

RAFAELA NICOLAZZI CORRÊA DA SILVA

**A TUTELA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ERA DIGITAL: UMA
ANÁLISE DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENTRE O BRICS**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Doutor André de Carvalho Ramos

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo - SP

2021

RAFAELA NICOLAZZI CORRÊA DA SILVA

**A TUTELA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ERA DIGITAL: UMA
ANÁLISE DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENTRE O BRICS**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Internacional, sob orientação do Professor Associado Doutor André de Carvalho Ramos.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo - SP

2021

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Corrêa da Silva, Rafaela Nicolazzi

A tutela da proteção de dados pessoais na era digital: uma análise da cooperação internacional entre o BRICS ; Rafaela Nicolazzi Corrêa da Silva ; orientador André de Carvalho Ramos -- São Paulo, 2021.

168 f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2021.

1. Dados pessoais. 2. Proteção. 3. Privacidade. 4. BRICS. 5. Cooperação internacional. I. Ramos, André de Carvalho, orient. II. Título.

Nome: CORRÊA DA SILVA, Rafaela Nicolazzi

Título: A tutela da proteção de dados na era digital: uma análise da cooperação internacional entre o BRICS.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição _____

Julgamento _____

Profa. Dra. _____

Instituição _____

Julgamento _____

Prof. Dr. _____

Instituição _____

Julgamento _____

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho é fruto do apoio de inúmeras pessoas e instituições, a quem sou profundamente grata.

Agradeço, em primeiro lugar, à Faculdade de Direito do Largo São Francisco e às suas Arcadas por fazerem parte de um dos pilares mais importantes da minha vida acadêmica.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. André de Carvalho Ramos, que esteve sempre disponível para enriquecer e aprimorar o rumo da minha pesquisa acadêmica. Sou muito grata, ainda, aos membros da banca de qualificação, o Prof. Geraldo Miniucci. Suas sugestões e críticas contribuíram muito para minhas reflexões. Ao Prof. Marcel Leonardi, com quem tive o privilégio de trabalhar, agradeço por todas as lições e pelas inúmeras contribuições durante a redação deste trabalho, além de ser um dos principais influenciadores e motivadores de minha carreira profissional. À Kate Charlet e ao Marcelo Lacerda, agradeço pela oportunidade de permitirem que o tema proteção de dados pessoais fosse parte do meu cotidiano e pelo apoio e genuíno suporte no decorrer dos últimos anos.

Agradeço, ainda, aos meus amigos que, mesmo distantes e impossibilitados de encontros presenciais, discutiram virtualmente partes deste trabalho trazendo sugestões e críticas: Christian Perrone, Diego Canabarro, Mariana Martins Costa, Renata Fialho, Camila Nagano, Fernanda Frustockl, Renato Leite, Giovanna Carloni, Viviane Limongi, Ligia Veronese, Victor Hugo Callejon Avallone, Berardino di Vecchia Neto, Ana Carolina Beneti, Caio César de Oliveira, Amanda Fernandes e Fábio Gomes do Santos.

À minha família. Ao meu pai, Luiz Eduardo, e minha avó, Profa. Ana Magalhães Corrêa da Silva, meus exemplos, inspirações acadêmicas e que me ensinaram que persistência, ética e paixão pelo que se acredita são os pilares de uma vida saudável e frutífera. À minha mãe, Cristina, e à minha irmã, Tatiana, por todo amor, carinho, admiração e incentivo a todo momento.

Por fim, agradeço ao meu marido, Alexandre, pela incansável paciência, parceria e constante motivação que fizeram dos árduos e isolados dias de pesquisa e escrita mais leves e com a certeza de uma companhia presente sempre à postos para discutir e debater os rumos do estudo. A todos vocês, minhas sinceras palavras de gratidão!

RESUMO

CORRÊA DA SILVA, Rafaela Nicolazzi. A tutela da proteção de dados pessoais na era digital: uma análise da cooperação internacional entre o BRICS. 2021.168 p. Mestrado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

Este trabalho busca analisar os atuais modelos e mecanismos para a cooperação internacional sobre a tutela da proteção de dados pessoais com o propósito de verificar quais os instrumentos que os países Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul devem considerar para estreitar seus laços de colaboração no grupo BRICS em prol de suas economias e negócios sem olvidar a proteção ao direito à privacidade e proteção de dados pessoais. Parte-se da hipótese de que, apesar de suas diferenças como nações heterogêneas e diversas, o BRICS possui o ânimo de cooperar em matéria de tecnologia, informação e comunicações e o tema de proteção de dados pessoais torna-se área essencial para a *data driven economy* e reconhecida por estes Estados. A tutela da proteção de dados pessoais está presente na construção legislativa de jurisdições distintas e que também exercem influência nos países do BRICS, como os modelos europeu e norte-americano. Conclui-se apontando que os modelos existentes de cooperação internacional sobre proteção de dados pessoais devem ser considerados pelo BRICS para o balanceamento de colaboração e desenvolvimento de garantias que assegurem a proteção de dados pessoais e a promoção de oportunidades de negócios para suas economias e desenvolvimento de seus interesses comerciais.

Palavras-chave: tutela da proteção de dados pessoais; BRICS; cooperação internacional; direito à privacidade e proteção de dados.

ABSTRACT

CORRÊA DA SILVA, Rafaela Nicolazzi. Personal data protection regulation in the digital era: an analysis of the international cooperation between BRICS. 2021.168 p. Master - Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2021.

This dissertation seeks to analyze the current models and mechanisms for international cooperation concerning the protection of personal data in order to verify which instruments the countries Brazil, Russia, India, China and South Africa should consider strengthening their collaborative ties in the BRICS group in favor of their economies and businesses without leaving aside the right to privacy and the protection of personal data. Despite their differences as heterogeneous and diverse nations, the BRICS have the willingness to cooperate in the fields of technology, information and communications, and the protection of personal data has become an essential area for these data-driven economies and recognized by these five countries. Different jurisdictions which have also influenced the data protection legal regime of the BRICS countries, such as the European and North American models also recognize the importance of the protection of personal data. The dissertation concludes by pointing out that the existing models of international cooperation on the protection of personal data must be considered by the BRICS in order to counterbalance collaboration with the development of legal guarantees that ensure the protection of personal data and the promotion of business opportunities for their economies and the development of their commercial interests.

Keywords: protection of personal data; BRICS; international cooperation; right to privacy and data protection.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADC 51	Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 51
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
APD	Autoridades de Proteção de Dados
APEC	Cooperação Econômica Ásia-Pacífico
BMC	Comitê de Gerenciamento e Orçamento
BRICS	Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul
BTTCC	<i>BRICS Think Tanks Council</i>
CAC	<i>Cyberspace Administration of China</i>
CCCWS	<i>China Centre for Contemporary World Studies</i>
CCPA	<i>California Consumer Privacy Act</i>
CDPA	<i>Virginia's Consumer Data Protection Act</i>
CDPC	Comitê Europeu de Problemas Criminais
CE	Comunidade Europeia
CEPD	Comitê Europeu para a Proteção de Dados
CERT-IN	Equipe de Resposta de Emergência Informática Indiana
CF	Constituição Federal
<i>Cloud Act</i>	<i>Clarifying Lawful Overseas Use of Data Act</i>
COPPA	<i>Children's Online Privacy Protection Act of 1998</i>
CPA	<i>Consumer Protection Act</i>
CTI	Comitê de Investimento e Comércio
CTWG	Grupo de Trabalho de Contraterrorismo
EC	Comitê Econômico
ECO	Comitê Econômico de Cooperação Técnica
ECPA	<i>Electronic Communications Privacy Act</i>
EDPS	<i>European Data Protection Supervisor</i>
EEA	Espaço Económico Europeu
<i>Eurojust</i>	Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal
FBI	<i>Federal Bureau of Investigation</i>
FMI	Fundo Monetário Internacional

<i>FTC</i>	<i>Federal Trade Commission</i>
<i>GB</i>	<i>Gigabyte</i>
<i>GB/T</i>	<i>Guobiao Standard (Recommended)</i>
<i>GDPR</i>	<i>General Data Protection Regulation</i>
<i>GLBA</i>	<i>Gramm-Leach-Bliley Act</i>
<i>GOARN</i>	<i>Global Outbreak Alert and Response Network</i>
<i>GT Art. 29º</i>	<i>Grupo de Trabalho do Artigo 29º</i>
<i>HCCH</i>	<i>Conferência da Haia de Direito Internacional Privado</i>
<i>HIPPA</i>	<i>Health Insurance Portability and Accountability Act of 1996</i>
<i>ICDPPC</i>	<i>International Conference of Data Protection and Privacy Commissioners</i>
<i>ICO</i>	<i>Information Commissioner's Office</i>
<i>IP</i>	<i>Internet Protocol</i>
<i>IPEA</i>	<i>Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada</i>
<i>IT Act</i>	<i>Information Technology Act 2000</i>
<i>LGPD</i>	<i>Lei Geral de Proteção de Dados</i>
<i>MERCOSUL</i>	<i>Mercado Comum do Sul</i>
<i>MLAA</i>	<i>Acordo de Auxílio Jurídico Mútuo</i>
<i>MLAT</i>	<i>Mutual Legal Agreement Treaty</i>
<i>NASSCOM</i>	<i>National Association of Software and Service Companies</i>
<i>NDB</i>	<i>Novo Banco de Desenvolvimento do BRICS</i>
<i>NIHSS</i>	<i>National Institute for the Humanities and Social Sciences</i>
<i>NPC</i>	<i>Non-Player Character</i>
<i>NRC/BRICS</i>	<i>National Committee for BRICS Research</i>
<i>NSA</i>	<i>Agência de Segurança Nacional</i>
<i>OCDE</i>	<i>Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico</i>
<i>OMC</i>	<i>Organização Mundial do Comércio</i>
<i>OMS</i>	<i>Organização Mundial da Saúde</i>
<i>ONU</i>	<i>Organização das Nações Unidas</i>
<i>ORF</i>	<i>Observer Research Foundation</i>
<i>PAIA</i>	<i>Promotion of Access to Information Act</i>

<i>PartNIR</i>	Parceria sobre a Nova Revolução Industrial
PB	Petabyte
<i>PD Law</i>	Lei de Proteção de Dados [da Rússia]
PDL	Projeto de Decreto Legislativo
<i>PDPB</i>	<i>Personal Data Protection Bill</i>
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
<i>PI</i>	<i>Personal Information</i>
<i>PII</i>	<i>Personally Identifiable Information</i>
<i>PIPL</i>	<i>Personal Information Protection Law</i>
PL	Projeto de Lei
<i>POPIA</i>	<i>Protection of Personal Information Act</i>
<i>RBI</i>	<i>Reserve Bank of India</i>
<i>RICA</i>	<i>Regulation of Interception of Communications and Provisions of Communication-related Information Act</i>
<i>SCA</i>	<i>Stored Communications Act</i>
SGTs	SubGrupos de Trabalho
TB	Terabyte
TICs	Tecnologias da Informação e Comunicação
<i>TRIPS</i>	Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio
UE	União Europeia
<i>UKDPA</i>	Ato de Proteção de Dados do Reino Unido
<i>UNCITRAL</i>	Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO I	21
A TUTELA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ERA DIGITAL	21
1.1 PRIVACIDADE E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	21
1.2 OS MODELOS EUROPEU E NORTE-AMERICANO SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	26
1.2.1 A proteção de dados pessoais na União Europeia	26
1.2.2 A proteção de dados pessoais nos Estados Unidos da América	34
1.3 A TUTELA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL, RÚSSIA, ÍNDIA, CHINA E ÁFRICA DO SUL	42
1.3.1 Brasil	43
1.3.2 Rússia	53
1.3.3 Índia	58
1.3.4 China	64
1.3.5 África do Sul	72
1.4 CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS DA TUTELA DE PROTEÇÃO DADOS NO BRICS	77
CAPÍTULO II	85
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	85
2.1 MODELOS E INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE COOPERAÇÃO POLÍTICA E INSTITUCIONAL EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	85
2.1.1 Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais	85
2.1.2 União Europeia e o Comitê Europeu para a Proteção de Dados	87
2.1.3 O <i>Framework</i> de Privacidade da Cooperação Econômica Ásia-Pacífico (<i>APEC</i>)	91
2.1.4 <i>Global Privacy Assembly</i>	93
2.2 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	95
2.2.1 Tratados de Mútua Assistência Judicial em matéria penal - <i>MLAT</i>	97
2.2.2 Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (<i>HCCH</i>) para circulação de sentença estrangeira em matéria cível e comercial	100

2.2.3 Outros modelos de cooperação jurídica	103
CAPÍTULO III	109
BRICS E A POSSÍVEL COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A TUTELA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	109
3.1 BRICS: DESENVOLVIMENTO DO GRUPO E NATUREZA JURÍDICA	109
3.1.1 Histórico de cooperação política, econômica e institucional entre o BRICS	109
3.2 CAMINHOS DE CONVERGÊNCIA PARA COOPERAÇÃO EM PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	122
3.3 POSSÍVEIS MODELOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	126
CONCLUSÃO	135
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	139

1. INTRODUÇÃO

A transformação digital nunca esteve tão acelerada, viva e presente na vida de bilhões de indivíduos no mundo todo. A cada ano que passa, uma gama cada vez maior de atividades econômicas, políticas e sociais está se movendo no mundo digital, trazendo um impacto transformador na forma como as relações humanas e corporativas estão sendo conduzidas, alterando, inclusive, a forma como pessoas, governo e empresas interagem entre si. Nada menos óbvio do que (ainda) estamos experienciando com os impactos da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19). Em todo o mundo, indivíduos se viram dependentes de ferramentas *online* para continuarem conectados com suas famílias, estudantes passando de aulas presenciais para virtuais e negócios tendo que ofertar seus bens ou serviços por meio de plataformas digitais para alcançar consumidores impedidos de estar fisicamente em seus estabelecimentos. De acordo com relatórios de 2020¹, 59% da população mundial tem acesso à Internet com mais de 4.57 bilhões de usuários ativos, tornando o fluxo de informações vital, pujante e contínuo.

Nesta seara, a economia contemporânea vivencia uma troca constante e abundante de dados, fazendo parte do que atualmente chama-se de *data driven economy* ou economia de dados, que nada mais é do que a utilização contínua de dados, incluindo seu impacto direto e indireto em todos os setores da economia e em especial no privado². A economia moderna transformou-se em uma baseada em dados, independentemente de ramo de atividade, setor empresarial ou mesmo de modelos de negócio específicos. A utilização de dados, pessoais ou não, representa hoje um dos principais elementos de crescimento da atividade econômica e de inovação, inclusive nas atividades do poder público³.

¹ JOHNSON, Joseph. Worldwide digital population as of January 2021. **Statista**, Hamburg, 10 Sep. 2021. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/617136/digital-population-worldwide/>. Acesso em: 20 set. 2021.

² CATTANEO, Gabriella. Towards the Data-Driven Economy. **European Data Forum 2015**, Luxembourg, 17 Nov. 2015. Disponível em: http://2015.data-forum.eu/sites/default/files/1140-1155_Gabriela%20Cattaneo_SEC.pdf. Acesso em: 28 set. 2017.

³ LEONARDI, Marcel. Capítulo 8. Aspectos controvertidos entre a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet. In: PALHARES, Felipe. **Temas Atuais de Proteção de Dados - Ed. 2020**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1207548518/capitulo-8-aspectos-controvertidos-entre-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-o-marco-civil-da-internet-temas-atuais-de-protecao-de-dados-ed-2020>. Acesso em: 09 out. 2021.

Neste contexto, dados pessoais convertem-se em um fator vital para a engrenagem da economia da informação⁴ e, conseqüentemente, cresce a preocupação com a proteção destes dados no cenário internacional. Para o Ministro Gilmar Mendes:

[...] embora as novas tecnologias de comunicação tenham se tornado condição necessária para a realização de direitos básicos – como se faz evidente no campo da liberdade de expressão, de manifestação política e de liberdade religiosa – verifica-se que esses mesmos avanços tecnológicos suscitem riscos generalizados de violação de direitos fundamentais básicos, para além da questão comunicacional⁵.

Por isso, a tutela da proteção de dados pessoais se faz pertinente: desde como regulamentar a coleta, armazenamento e, de modo geral, o tratamento de dados pessoais, passando por balancear esta regulamentação com incentivos à inovação e garantir o fluxo internacional de dados e, mais importante, ponderar a tutela de direitos fundamentais como o direito à privacidade. E, sob a ótica de países de economias relevantes ao contexto global, de economias emergentes e pujantes como o Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul, o tema é de suma importância. Não por coincidência, os cinco países juntos formam o bloco político denominado BRICS. O termo, que foi criado em 2001 e referenciado pela primeira vez no relatório de investidores do Goldman Sachs chamado de *Building Better Global Economic BRICs* referia-se ao Brasil, Rússia, Índia e China. Neste documento, o chefe de pesquisa O'Neill abordou o crescimento econômico de quatro países emergentes, bem como seu potencial econômico com o propósito de sugerir que os grupos com formadores de políticas públicas, em especial ao G7⁶, deviam ser ajustados e a eles incorporados representantes destes países⁷.

⁴ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 13.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387 Distrito Federal. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...]. Relatora: Min. Rosa Weber, 7 de maio de 2020. **Lex**: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Diário da Justiça Eletrônico, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁶ O termo G7, ou Grupo dos 7, refere-se ao fórum informal que reúne líderes políticos das principais nações mais industrializadas do mundo com o objetivo de debater desafios globais. O G7 inclui Alemanha, Canadá, Estados Unidos da América, França, Itália, Japão e Reino Unido. A Rússia fez parte do Grupo até 2014 por ter sido suspensa em função de sanções relativas à anexação da Crimeia.

⁷ O'NEILL, Jim. *Building Better Global Economic BRICS*. **Global Economics Paper**, New York, n. 66, p. 1-16, 30 Nov. 2001. Disponível em: <https://www.goldmansachs.com/insights/archive/archive-pdfs/build-better-brics.pdf>. Acesso em: 30 maio 2020.

De maneira informal, os quatro países passaram a se reunir sob a premissa da criação de uma parceria multipolarizada⁸ até que, no ano de 2009, os quatro chanceleres se encontraram na cidade de Ecatemburgo, na Rússia, para a I Cúpula dos Líderes do BRIC⁹ afirmando, assim, o apoio da criação do grupo político BRIC para uma ordem mundial multipolar mais justa e democrática, baseado no Direito Internacional, na equidade, no respeito mútuo, na cooperação, na ação coordenada e no processo de decisão coletivo com todos os países e, por fim, que disputas internacionais fossem resolvidas pacificamente através de esforços políticos e diplomáticos¹⁰.

Após dois anos da união formalizada, a III Cúpula do BRIC que ocorreu em Sanya, China, oficializou a entrada da África do Sul como o quinto país, alterando o nome do grupo para BRICS¹¹. A entrada do país sul-africano não só mudou fundamentalmente a estrutura do grupo, como também sublinhou o compromisso a longo prazo dos países do BRICS na arena global com a união de potências emergentes¹². O grupo, originalmente concebido como uma mera categoria de investimento, passou a ser primariamente um construto político representando uma inovação significativa da governança global¹³. Para Neuwirth, o BRICS representa uma combinação única de “unicidade na diversidade” que pode desempenhar um papel construtivo na cooperação internacional e na formação da futura ordem global¹⁴.

Desde então, o grupo se reúne anualmente para debater pautas em comum, definir planos de ação e ratificar compromissos de cooperação, os quais serão explorados neste estudo posteriormente. Além daquelas de cúpulas, inúmeras reuniões ministeriais preparatórias são

⁸ STUENKEL, Oliver. **BRICS e o futuro da ordem global**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. p. 27.

⁹ CANADA. **Joint Statement of the BRIC Countries' Leaders**. Yekaterinburg, 16 Jun., 2009. Disponível em: <http://BRICS.itamaraty.gov.br/press-releases/21-documents/114-first-summit-2>. Acesso em: 31 maio 2020.

¹⁰ LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa Lobato. A questão social no projeto do BRICS. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, n. 7, p. 2133-2146, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232018237.09072018>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232018000702133&lng=pt&tlng=pt#B10. Acesso em: 31 maio 2020.

¹¹ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Declaração de Sanya – Reunião de Líderes do BRICS – Sanya, 14 de abril de 2011. **Notas à Imprensa**, Brasília, DF, 5 Maio 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-sanya-reuniao-de-lideres-do-brics-sanya-china-14-de-abril-de-2011. Acesso em: 20 out. 2021.

¹² STUENKEL, Oliver. **BRICS e o futuro da ordem global**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. p. 68.

¹³ *Ibid.*, p. 67.

¹⁴ NEUWIRTH, Rostam J.; SVETLICINII, Alexandr; HAILS, Denis de Castro. **The BRICS-Lawyers' Guide to Global Cooperation**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. 44 p.

realizadas com o objetivo de criação de uma agenda internacional mínima que fortaleça o grupo em face das outras potências econômicas e aumente o grau de conhecimento político¹⁵.

Mais de uma década se passou desde a primeira reunião que oficializou a formação do grupo e, contrariando inúmeras expectativas da dissolução iminente do grupo por força de suas diferenças marcantes, bem como das diversas incoerências em suas posições na ordem política global, os países-membros do BRICS vêm trabalhando para fortalecer sua cooperação. Conforme Casella¹⁶, não se trata de dizer que sejam intrinsecamente mais “virtuosos” ou mais alinhados pelo direito, na ordenação das relações internacionais, mas sim de conceber que ao cuidarem de seus respectivos interesses, mas ordenados em conjunto multilateral, podem mudar o equilíbrio do mundo.

Portanto, BRICS nasce como um desprezioso conceito elaborado por um economista e passa a denominar um grupo político semi-institucionalizado e organizado que vem trabalhando para fortalecer sua cooperação em diversas frentes¹⁷, inclusive no campo digital. A própria Declaração de Ufá¹⁸, adotada em 2015, representou um consenso entre o BRICS no diz respeito à Internet¹⁹ e é um grande demonstrativo das intenções positivas numa maior integração do grupo. Há a crença de que, para o atual modelo de cooperação BRICS tornar-se ainda mais real, precisa ser estudado e praticado como tal²⁰. Portanto, é de extrema relevância o estudo de proteção de dados pessoais na era digital sob a ótica do BRICS com o objetivo de analisar os atuais modelos de cooperação entre países na perspectiva de se esboçar propostas para uma maior colaboração entre Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul.

¹⁵ FERNANDES, Ivan Felipe de Almeida Lopes; CARDOSO, Luís Fernando de Paiva Baracho. A Política Externa Brasileira e o Grupo do BRICS. *Leviathan*, [S. l.], n. 11, p. 127, 2015.

¹⁶ CASELLA, Paulo Borba. **BRIC**: Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul - Uma Perspectiva de Cooperação Internacional. São Paulo: Atlas, 2011. p. 7.

¹⁷ STUENKEL, Oliver. **BRICS e o futuro da ordem global**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. p. 09.

¹⁸ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. VII Cúpula do BRICS – Declaração de Ufá – Ufá, Rússia, 9 de julho de 2015. **Notas à imprensa**, Brasília, DF, 03 Maio 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/vii-cupula-do-brics-declaracao-de-ufa-ufa-russia-9-de-julho-de-2015. Acesso em: 25 set. 2017.

¹⁹ CANABARRO, Diego. Governança da Internet na Declaração Final da VII Cúpula do BRICS. **Observatório da Internet**, 2015. Disponível em: <http://observatoriodaInternet.br/post/governanca-da-Internet-na-declaracao-final-da-vii-cupula-dos-BRICS>. Acesso em: 25 set. 2017.

²⁰ CASELLA, Paulo Borba. **BRIC**: Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul - Uma Perspectiva de Cooperação Internacional. São Paulo: Atlas, 2011.

Com efeito, entender como modelos de cooperação internacional operam na perspectiva da tutela da proteção de dados pessoais se faz necessário a fim de que seja possível visualizá-la como ferramenta para o desenvolvimento das nações e para o fortalecimento de direitos dos indivíduos. Neste sentido, o escopo do presente trabalho é estudar a tutela da proteção de dados pessoais sob a ótica do BRICS a fim de se analisar estruturas de cooperação internacional entre os cinco países pertencentes a este bloco político.

As perguntas norteadoras desta pesquisa acadêmica são: (1) quais são os atuais instrumentos para a tutela da proteção de dados pessoais pertinentes ao BRICS e os mecanismos para cooperação internacional que concernem dados pessoais relevantes no contexto internacional e em um mundo digital e interconectado? E (2) deveria haver uma cooperação entre os países membros do BRICS a fim de que, juntos, estabeleçam soluções compartilhadas sobre proteção de dados pessoais, haja vista suas pautas e interesses em comum que os uniram como um grupo político?

O objetivo geral deste trabalho é desenvolver um estudo a respeito da proteção de dados pessoais no BRICS, a fim de compreender como cada país tutela este direito e suas sinergias para o estreitamento da cooperação internacional entre os cinco países neste tema. Os objetivos específicos visam analisar o conceito de proteção de dados pessoais e a evolução histórica deste direito, além de compreender os modelos de maior proeminência e influência - o norte-americano e o europeu - que levaram à construção das bases normativas e indutores de soluções adotadas em outros ordenamentos²¹. Também busca-se perquirir o histórico de cooperação política e institucional entre o BRICS além de seu papel no mundo pós-moderno através de novos modelos nas relações internacionais e, por fim, assimilar melhor a cooperação no que tange à proteção de dados pessoais relevantes ao contexto digital.

Assim, para a análise de todos os pontos propostos sobre o tema, estruturou-se este trabalho em três capítulos. O primeiro consiste em uma abordagem descritiva, partindo da análise do conceito e evolução histórica sobre a privacidade e proteção de dados pessoais, estudo dos modelos europeu e norte-americano e, por fim, debruçando-se sobre as leis, projetos de lei e principais

²¹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 185.

regulamentos que tratam sobre o tema nos países do BRICS, a fim de se traçar uma análise comparativa de similaridades e diferenças nos seus ordenamentos jurídicos e compreender sua real dimensão e relevância, além de possibilitar traçar linhas de direito internacional privado e comparado.

O segundo capítulo, por sua vez, pretende analisar formas de cooperação internacional pertinentes ao presente estudo. Para isso, é dividido em duas partes. Na primeira, tratar-se-á sobre os modelos e instrumentos de cooperação internacional em matéria de proteção de dados pessoais existentes, com ênfase nos instrumentos da União Europeia, bem como nas Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais. Também será estudada a experiência da Cooperação Jurídica Ásia-Pacífico na construção de um *Framework* para privacidade, além da estrutura do *Global Privacy Assembly* que reúne autoridades governamentais do mundo todo vinculadas ao tema para, em conjunto, pensar e propor modelos de cooperação em matéria de proteção de dados pessoais.

Após, serão analisados mecanismos de cooperação jurídica internacional relevantes ao fluxo de informações digitais e o estudo da circulação internacional de decisões, a qual consiste no conjunto de dispositivos que rege atos de colaboração entre Estados, ou mesmo entre estes e organizações internacionais²². Serão abordados os mecanismos de cooperação jurídica internacional relevantes ao fluxo de informações digitais em matéria criminal, civil e comercial, notadamente os Tratados de Auxílio Jurídico Mútuo em matéria penal (conhecidos pela sigla em inglês *MLAT*), bem como os recentes instrumentos para circulação de sentença estrangeira em matéria cível e comercial elaborada pelos países membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (*HCCH*).

Por fim, o último capítulo tem como objetivo verificar as atuais formas de cooperação entre o grupo político nas diversas áreas estratégicas para os cinco países, como na financeira, acadêmica, de saúde pública e de tecnologias, comunicações e informação. Para isso, deve-se primeiramente estudar brevemente o desenvolvimento do grupo BRICS, histórico de colaboração

²² RAMOS, André de Carvalho. O Novo Direito Internacional Privado e Conflitos de Fontes na Cooperação Jurídica Internacional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 108, p. 621-647, 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67998-89965-1-pb.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

política e institucional entre o grupo com a análise do seu papel no mundo pós-moderno. Para terminar, serão verificados os possíveis mecanismos de cooperação internacional para a tutela da proteção de dados pessoais entre os países do BRICS relevantes em seu contexto de cooperação internacional e com base nos atuais modelos institucionalizados de colaboração entre jurisdições distintas.

CAPÍTULO I

A TUTELA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ERA DIGITAL

1.1 PRIVACIDADE E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Para melhor compreensão sobre a tutela da proteção de dados pessoais, é imperativo analisar, primeiramente, a origem da noção de privacidade por serem intimamente correlacionados e, por fim, chegar aos conceitos atuais de tal tutela.

A concepção de privacidade de informações como um valor social tem origem nos mais antigos textos dos quais se tem conhecimento. Apesar de não ser tratada como um conceito em si, a ideia de privacidade fora referenciada em textos de lei da Grécia Antiga e até na Bíblia²³. No entanto, é o artigo *The Right to Privacy*, publicado por Warren e Brandeis²⁴ em 1890 considerado pela doutrina²⁵ como fundamental ao desenvolvimento dos conceitos mais avançados de privacidade²⁶ e um marco para uma definição de privacidade como um “direito a ser deixado só”.

Nas décadas seguintes, diversos países europeus avançaram nas suas próprias maneiras de tutelar privacidade no contexto de um direito humano. Até que, em 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), proclamando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, garantiu que “ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”²⁷. Com isso, a primeira definição

²³ SWIRE, Peter P.; KANESA, Ahmad. **Foundations of Information Privacy and Data Protection**: a survey of global concepts, laws and practices. Portsmouth: IAPP, 2012. p. 2.

²⁴ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 4, n. 5, p. 193-220, 15 Dec. 1890.

²⁵ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 92.

²⁶ LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 55

²⁷ Article 12: “No one shall be subjected to arbitrary interference with his privacy, family, home or correspondence, nor to attacks upon his honour and reputation. Everyone has the right to the protection of the law against such interference or attacks”. UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. New York City: United Nations, 2015. Disponível em: https://www.un.org/en/udhrbook/pdf/udhr_booklet_en_web.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

universalmente aceita que pretendia englobar uma ampla gama de condutas, descrevendo noções territoriais e de comunicação sobre privacidade²⁸ foi tratada num contexto internacional.

Em 1950, quando o Conselho da Europa promulgou a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assegurou o reconhecimento e a observância aos direitos à privacidade, atestados já na Declaração da Organização das Nações Unidas através do artigo 8º²⁹ garantindo o direito ao respeito pela vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. Estabeleceu também que autoridades governamentais não podem interferir neste direito, salvo em situações específicas, como por motivos de segurança pública.

Ocorre que, a partir da década de 1970³⁰, o direito à privacidade começou a ser cada vez mais associado com casos de informações armazenadas em banco de dados³¹ e passando a incluir informação como uma das partes da vida privada³². Conforme Doneda, a trajetória percorrida pelo direito à privacidade reflete tanto uma mudança de perspectiva para a tutela da pessoa quanto a sua adequação às novas tecnologias de informação e, à medida que o tempo passou, o discurso sobre privacidade concentrou-se cada vez mais em questões relacionadas a dados pessoais e, portanto, informação³³. A ideia de privacidade como proteção de dados pessoais ganhou ainda mais força após o caso da lei alemã do censo de 1983, a qual determinou o recenseamento geral da população.

²⁸ SWIRE, Peter P.; KANESA, Ahmad. **Foundations of Information Privacy and Data Protection: a survey of global concepts, laws and practices**. Portsmouth: IAPP, 2012. p. 4.

²⁹ Artigo 8: “Direito ao respeito pela vida privada e familiar: 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros”. CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Conselho da Europa, Strasbourg, 1998. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

³⁰ Em 1970, o estado de Hesse, na Alemanha, foi o primeiro a promulgar uma legislação sobre proteção de dados, chamada de *Datenschutzgesetz*. Na mesma década, os Estados Unidos da América promulgaram a primeira lei federal, conhecida como *Fair Credit Reporting Act*, que trata sobre proteção de dados coletados por agências de informações ao consumidor, como empresas de informações médicas e agências de crédito. A lei norte-americana protege informações coletadas de consumidores e transmitidas às agências, proibindo o tratamento de informações por agências que não têm obrigações legais especificadas na lei.

³¹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 141.

³² BLUME, Peter. Data Protection and Privacy - Basics concepts in a changing world. **Scandinavian Studies in Law**, v. 56, p. 151-164, 2010. Disponível em: <http://www.scandinavianlaw.se/pdf/56-7.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

³³ DONEDA, op. cit., p. 141.

O Tribunal Alemão considerou nulos os dispositivos legais sobre tratamento de dados como a comparação e a transmissão para repartições públicas por considerar que deve haver o tratamento ilimitado de dados, o qual só deve ser restringido em casos de interesse público superior³⁴.

Um dos conceitos mais influentes a respeito da privacidade é a própria ideia de controle sobre informações e dados pessoais³⁵, a qual define privacidade como “o conjunto de informações acerca do indivíduo que poderá decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições”³⁶ relacionando ambas as ideias, de privacidade e de proteção de dados, intimamente e não apenas com a ideia original de “o direito de ser deixado só”. Para Ramos³⁷, o direito à privacidade consiste na faculdade de se optar por estar só e não ser perturbado em sua vida particular, formando uma esfera de autonomia e exclusão dos demais e evitando que, sem o consentimento do titular ou por um interesse público, nela se intrometam terceiros.

Discorrido o breve histórico sobre o conceito de privacidade até chegar ao seu encontro com as noções de proteção de dados, passa-se então à análise dos aspectos específicos dos dados muito recorrentes nos dias atuais.

Com os avanços tecnológicos, em especial os trazidos pela rede mundial de computadores, ou Internet, barreiras, tempo e distância foram reduzidos. No mesmo momento em que o fluxo de informações transfronteiriço se consolidou, a preocupação com o que estas informações, ou seja, dados, representam não só para o direito, mas para a sociedade se acentuou haja vista a complexidade e os impactos trazidos ao cotidiano. Hoje em dia, opera-se em um modo “sempre on”: trabalha-se *online*, socializa-se *online* e paga-se impostos ou boletos bancários *online*. Tudo isso gera rastros digitais e fomenta o chamado *big data*, termo que se refere ao processamento e à análise de grandes volumes de dados complexos que não podem ser tratados por métodos tradicionais de processamento de dados. Em 2009, por exemplo, o universo digital aumentou 62% ou aproximadamente 800 mil *petabytes*³⁸ e projetou-se que, em 2020, este número seria 44 vezes

³⁴ LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 70.

³⁵ *Ibid.*, p. 67.

³⁶ PEREIRA, José Matos. **Direito de informação**. Lisboa: Associação Portuguesa de Informática, 1980. p. 15.

³⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 1129.

³⁸ Um petabyte (PB) é 1015 bytes de dados, 1.000 terabytes (TB) ou 1.000.000 gigabytes (GB).

maior aos de 2009³⁹. Por dia, 306 bilhões de correios eletrônicos são enviados e mais de 500 milhões de *tweets* na plataforma social Twitter são publicados⁴⁰.

Para tanto, entender as classificações de dados consideradas pela doutrina se faz necessário para que se possa, em seguida, analisar a tutela da sua proteção pelas leis vigentes e projetos de lei propostos. Privacidade de informação é uma questão central na perspectiva de como uma informação pode ser vinculada a um indivíduo. Primeiramente, cabe entender o que são dados pessoais e dados não pessoais na perspectiva do direito europeu e norte-americano para, então, examinar a sua tutela nestas duas regiões.

Conforme Tavares e Alvarez, dados podem ser definidos como “um conjunto de registros sobre fatos, passíveis de serem ordenados, analisados e estudados para se alcançar conclusões” e, quando “organizados e ordenados de forma coerente e significativa para fins de compreensão e análise”⁴¹, são chamados de informação. E, quando se adiciona a palavra “pessoais” ao termo “dados”, há uma personalização do conceito, de modo que os “dados pessoais” seriam um conjunto de registros referentes a um indivíduo⁴².

Dados pessoais são “informação relativa a uma pessoa viva⁴³, identificada ou identificável. Também constituem dados pessoais o conjunto de informações distintas que podem levar à identificação de uma determinada pessoa”⁴⁴ conforme a definição da União Europeia. Nos Estados Unidos, a definição de Informações de Identificação Pessoal, ou *Personally Identifiable*

³⁹ CRAIG, Terence; LUDLOFF, Mary E. **Privacy and big data**. Sebastopol: O'Reilly Media, 2011.p. 5.

⁴⁰ DATA never sleeps 8.0 report. **DOMO**, American Fork, 2020. Disponível em: <https://www.domo.com/learn/infographic/data-never-sleeps-8>. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁴¹ TAVARES, Letícia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. Da proteção dos dados pessoais: uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil. *In*: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes (coord.). **Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2017. p. 97. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%204.pdf?d=636680444556135606>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁴² *Ibid.*, p. 104.

⁴³ O Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia não se aplica a pessoas falecidas. O conceito de “dados pessoais” do *GDPR* optou por fazer referência à “pessoa natural viva” e não pessoa falecida (artigo 4(1) e Recitais 27 e 158 do *GDPR*).

⁴⁴ COMISSÃO EUROPEIA. O que são dados pessoais?. **Reform**, Brussels, [20--]. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-personal-data_pt. Acesso em: 20 maio 2019.

*Information (PII)*⁴⁵, é qualquer dado que pode potencialmente ser utilizado para identificar uma pessoa em específico⁴⁶. Ou seja, é clara a noção de que, para um dado ser considerado pessoal, ele deve estar relacionado a um indivíduo e servir para o fim de identificá-lo.

Dentro do conceito de dados pessoais, existe uma subcategoria chamada de dados pessoais sensíveis. Seu conceito pode variar conforme a jurisdição ou regulações em específico mas, em linhas gerais, pode ser compreendido como aqueles que, quando conhecidos e processados, tenham um potencial discriminatório⁴⁷, ou seja, dados que revelam origem racial, étnica, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, filiação bem como aqueles relativos à saúde e à vida sexual⁴⁸.

Por fim, cabe compreender o que são dados não pessoais, os quais são considerados como aqueles que removem os elementos que identificam o indivíduo e, portanto, tornam-se aqueles comumente chamados de anônimos e ficam fora do escopo das leis de proteção de dados. Contudo, se o processo de anonimização puder ser revertido, seja por meios próprios de quem os possui, ou mediante esforços razoáveis, tais proteções legais podem ser aplicadas⁴⁹.

⁴⁵ Para Tavares e Alvarez, nos Estados Unidos da América, o direito à privacidade (*right to privacy*) não está previsto na Constituição e decorre, primordialmente, de interpretação jurisprudencial, revelando-se como: a) o direito de não interferência, ou seja, de ser deixado em paz (*right to be left alone*); b) o direito fundamental previsto na quarta emenda Constitucional, que garante ao cidadão a inviolabilidade de sua residência, de seus bens e objetos pessoais em face do Estado, e c) o direito de tomar decisões de caráter pessoal ou íntimo (*intimate ou fundamental decisions privacy*). Além disso, em 1974 os Estados Unidos promulgaram a Lei de Privacidade (*Privacy Act of 1974*) que não é considerada uma Lei Geral sobre proteção de dados. Atualmente, há debates sobre uma lei federal de proteção de dados no Congresso Americano. TAVARES, Leticia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. Da proteção dos dados pessoais: uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil. In: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes (coord.). **Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2017. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%204.pdf?d=636680444556135606>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁴⁶ ROSS, Anneliese. Data privacy: the American experience. **J.S.Afr. L.**, v. 264, p. 264, 1990.

⁴⁷ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 160.

⁴⁸ Conceito também incorporado na Diretiva 95/46/CE (em seu artigo 8º, 1) da União Europeia. EUROPEAN UNION. **Document 31995L0046**. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. European Union, Brussels, [1996]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31995L0046>. Acesso em: 10 maio 2019.

Posteriormente, foi adotado no *General Data Protection Regulation (GDPR - artigo 4º, nº 13, 14 e 15, artigo 9º e considerados 51 a 56)*. COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. **Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data (General Data Protection Regulation)**. Disponível em: <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9565-2015-INIT/en/pdf>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁴⁹ DANIEL-SHORES, Robert; CESAR, Ana Carolina Moreira; SANTOS, Andréia. LGPD - Nossos dados são anônimos!. **Daniel**, São Paulo, 30 Nov. 2018. Disponível em: <https://www.daniel-ip.com/pt/artigos/lgpd-nossos-dados-sao-anonimos/>. Acesso em: 10 maio 2019.

1.2 OS MODELOS EUROPEU E NORTE-AMERICANO SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Analisada a evolução histórica do termo privacidade até seu encontro com o conceito de proteção de dados e feito o exame destes conceitos e subcategoria, passa-se então ao estudo dos dois principais modelos de proteção de dados que, apesar de distintos, são considerados pela doutrina como os mais influentes e que se apresentam como indutores de soluções adotadas em outros ordenamentos⁵⁰, em especial no Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul.

1.2.1 A proteção de dados pessoais na União Europeia

Desde 1970, os países do continente europeu, isoladamente, trabalhavam na elaboração de um sistema de proteção de dados nacionais e esparsamente começaram a desenvolver normas nacionais para a tutela destes direitos. Para tanto, sentindo a necessidade de uma uniformização legislativa, trouxeram a questão em 1978 à Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE), a qual criou um grupo de trabalho com o objetivo de traçar um *model law* para o tráfego internacional de dados⁵¹.

No entanto, o documento que foi considerado o primeiro passo para um sistema integrado europeu de proteção de dados foi a Convenção para a Proteção de Indivíduos com Respeito ao Processamento Automatizado de Dados Pessoais⁵², também chamada de Convenção de *Strasbourg*, ou Convenção 108, editada em 1981 pelo Conselho da Europa. O que a Convenção buscou estabelecer foi a obrigação aos países ratificantes de incorporar, em sua legislação interna, os princípios básicos de proteção de dados. Isto significa que o documento não é autoexecutável, ou seja, diretamente aplicável, mas que as partes devem adotar medidas em sua legislação

⁵⁰ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 185-187.

⁵¹ Ibid., p. 230.

⁵² CONVENTION for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data. 28 Jan. 1981. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680078b37>. Acesso em: 20 maio 2019.

nacional⁵³. É importante salientar que a Convenção 108 teve influência na adequação de leis de proteção de dados de países europeus, mas também em ordenamentos jurídicos também fora da Europa⁵⁴ por permitir a adesão de países que não são Estados membros do Conselho⁵⁵.

Foi somente em 1995 que a União Europeia (UE), adotou a primeira Diretiva sobre proteção de dados, a Diretiva 95/46/UE⁵⁶ a qual entrou em vigor em 1998. Constituiu-se como o texto de referência em termos de proteção de dados pessoais, instituindo um quadro regulamentar com vistas a equilibrar os níveis de proteção da vida privada dos indivíduos e a livre circulação dos dados pessoais no âmbito da União Europeia. Ainda, a Diretiva fixou limites estritos para a coleta e utilização de dados pessoais, demandando, também, a criação de uma autoridade nacional independente incumbida do controle de todas as atividades que dependam do tratamento de dados pessoais⁵⁷.

Em seus trinta e três artigos e oito capítulos, a Diretiva 95/46/UE⁵⁸ buscou traçar regras e estrutura para o fluxo de dados pessoais transfronteiriços na União Europeia, além de definir regras para uma maior segurança jurídica ao tratamento destes dados.

Ocorre que, após a mudança do milênio e com os avanços tecnológicos e fluxo intenso de dados na Internet, constatou-se que as regras existentes deveriam ser repensadas. Em razão disso, o órgão Supervisor de Proteção de Dados Europeu emitiu um comunicado em 2011 recomendando

⁵³ GUMZEJ, Nina. The Council of Europe and the Right to Personal Data Protection: embracing postmodernity. **Conference of the International Journal of Arts & Sciences**, v. 6, n. 2, p. 13-33, 2013. Disponível em: https://bib.irb.hr/datoteka/721518.Gumzej_CoE_108_modernisation.pdf. Acesso em: 20 maio 2019.

⁵⁴ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 194.

⁵⁵ O Uruguai foi o primeiro país não europeu a aderir à Convenção em 2013.

⁵⁶ EUROPEAN UNION. **Document 31995L0046**. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. European Union, Brussels, [1996]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31995L0046>. Acesso em: 10 maio 2019.

⁵⁷ TAVARES, Letícia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. Da proteção dos dados pessoais: uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil. *In*: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes (coord.). **Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2017. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%204.pdf?d=636680444556135606>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁵⁸ EUROPEAN UNION, op. cit.

a adoção de nova norma, mais abrangente e destinada a buscar padronização na proteção de dados pessoais na região⁵⁹.

Nesta mesma linha, em uma reunião do Conselho da União Europeia em 2015, a criação de uma nova regulamentação mais “forte e coerente” para proteger dados pessoais foi proposta considerando que o “rápido desenvolvimento e a globalização trouxeram novos desafios relacionados aos dados pessoais”⁶⁰, e mencionando que a tecnologia permitia que empresas e autoridades públicas usassem estas informações em uma escala sem precedentes para atingir seus objetivos⁶¹. Para além disso, a Comissão Europeia, instituição da UE responsável pela propositura de legislações no bloco europeu, destacou que o reconhecimento crescente do poder de grandes empresas de tecnologia e o controle que têm sobre o tratamento de dados pessoais e o controle que detêm sobre conversas em mídias sociais são condutores para a necessidade de uma regulação mais rígida para a tutela da proteção de dados pessoais⁶².

Portanto, após anos de intensos debates entre os países do bloco, chegou-se a um texto em comum e, atualmente, a tutela da proteção de dados pessoais na União Europeia é efetivada pelo Regulamento de Proteção de Dados da União Europeia (em inglês, *General Data Protection Regulation* - conhecido pela sigla *GDPR*⁶³). O *GDPR* entrou em vigor em 25 de maio 2018, substituindo então a Diretiva 95/46/EC e teve como objetivo atualizar, modernizar e harmonizar o

⁵⁹ LEMOS, Ronaldo, *et al.* GDPR: a nova legislação de proteção de dados pessoais da Europa. **JOTA**, São Paulo, 25 Maio 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/gdpr-dados-pessoais-europa-25052018>. Acesso em: 05 maio 2019.

⁶⁰ EUROPEAN UNION. **Document 31995L0046**. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. European Union, Brussels, [1996]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31995L0046>. Acesso em: 10 maio 2019.

⁶¹ COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. **Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data (General Data Protection Regulation)**. Disponível em: <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9565-2015-INIT/en/pdf>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁶² BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect: How the European Union Rules the World**. New York: Oxford University Press, 2020. p. 131.

⁶³ EUROPEAN UNION. **REGULATION (EU) 2016/679 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 21 maio 2019.

arcabouço legal de proteção de dados pessoais da União Europeia⁶⁴, apresentando regras mais abrangentes, reforçando a proteção aos usuários de Internet e assegurando aos titulares maior controle sobre seus dados⁶⁵.

Passaremos, então, à análise dos principais pontos trazidos pelo *GDPR* que servirão de referência para posterior comparação com a tutela da proteção de dados em outras jurisdições, em particular o conceito de proteção de dados, direitos dos titulares de dados e a criação do Comitê Europeu para Proteção de Dados. Por fim, serão estudados o conceito e as principais funções das Autoridades de Proteção de Dados.

O primeiro aspecto a ser considerado em uma lei geral de proteção de dados pessoais é a própria definição de dado pessoal. Ela é essencial, na medida em que afeta diretamente o escopo de aplicação da lei, aumentando ou restringindo a incidência da norma em diferentes setores e a possibilidade de que determinados atores sejam vistos como entes regulados sob seu regime jurídico⁶⁶.

De acordo com o artigo 4º do *GDPR*⁶⁷, dados pessoais são:

informação relativa a uma pessoa natural identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa natural que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa singular.

⁶⁴ LEITE MONTEIRO, Renato. O Impacto da Regulação Geral de Proteção de Dados da UE em Empresas Brasileiras. **Baptista Luz Advogados**, São Paulo, 21 Maio 2018. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/institucional/o-impacto-da-regulacao-geral-de-protecao-de-dados-da-ue-em-empresa-brasileira>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁶⁵ LEMOS, Ronaldo, *et al.* GDPR: a nova legislação de proteção de dados pessoais da Europa. **JOTA**, São Paulo, 25 Maio 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/gdpr-dados-pessoais-europa-25052018>. Acesso em: 05 maio 2019.

⁶⁶ PACHECO DA SILVA, Alexandre, *et al.* **Um novo mundo de dados**. São Paulo: FGV Direito SP, 29 Ago. 2017. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/unmd_relatorio_fgv.pdf. Acesso em: 20 maio 2019.

⁶⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do parlamento europeu e do conselho de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). União Europeia, Bruxelas, [2016]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&qid=1559489089320&from=EN>. Acesso em: 22 maio 2019.

Ou seja, percebe-se que o atual Regulamento da UE⁶⁸ buscou dispor de um conceito abrangente ou, conforme a doutrina, expansionista⁶⁹ sobre proteção de dados que engloba desde nome próprio, endereço, número de identidade, endereço de *IP*⁷⁰ (*Internet Protocol*) e informações sensíveis de pessoas naturais as quais, inclusive, recebem atenção especial da lei.

Outro capítulo que merece atenção do *GDPR*⁷¹ é a garantia de diversas prerrogativas ao titular dos dados a fim de assegurar direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, as quais veremos a seguir.

Conforme o Regulamento⁷², os titulares podem requerer a confirmação da existência de qualquer forma de tratamento de seus dados pessoais, assim como acesso a eles e informação sobre as entidades – públicas e privadas – com as quais o controlador realizou o seu uso compartilhado. Com estas informações, é possível solicitar a correção de dados incompletos, incorretos ou desatualizados. O direito à portabilidade dos dados pessoais, conforme disposto no artigo 20 do *GDPR*, por sua vez, permite que o titular requisite que seus dados sejam disponibilizados em um formato que facilite a transferência para outros fornecedores de produtos ou serviços, de forma similar como já é feito com os números de telefone entre operadoras de telefonia.

⁶⁸ EUROPEAN UNION. **REGULATION (EU) 2016/679 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 21 maio 2019.

⁶⁹ Para Bioni, a orientação expansionista sugere que, dado pessoal pode ser qualquer tipo de informação que permita a sua identificação, ainda que o vínculo entre o dado e um indivíduo não seja estabelecido de prontidão, mas de forma mediata ou indireta. Um dado para ser pessoal deve ser, portanto, a projeção de uma pessoa identificável. BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁷⁰ Endereço de *IP* é o identificador único de cada computador conectado a uma rede em uma determinada hora e data que serve como principal protocolo de comunicação da Internet e responsável por endereçar e encaminhar pacotes de dados que circulam na rede.

⁷¹ EUROPEAN UNION. **REGULATION (EU) 2016/679 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 21 maio 2019.

⁷² *Ibid.*

Outro importante direito dos titulares é o de não estar sujeito às decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de seus dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive para fins de definição de perfis pessoais, profissionais, de crédito etc., ou o direito de poder solicitar a sua revisão, que deve ser realizada por uma pessoa natural.

Já no artigo 17⁷³ encontra-se o direito de fazer com que o responsável pelo tratamento apague seus dados pessoais, sem demora injustificada de acordo com motivos específicos, tais como quando o dado deixar de ser necessário à finalidade original ou quando o titular retirar o consentimento (se aplicável) com base nos artigos da lei. Tal direito é comumente referido como “direito ao esquecimento” ou *right to be forgotten*.

Percebe-se, portanto, que os direitos do titular dos dados seguem, em linhas gerais, três preceitos que formam o âmago da proteção de dados: todo indivíduo deve ter seus dados protegidos e só utilizados quando cedidos para uma: (i) finalidade específica, sendo preservado seu direito de: (ii) saber o que é feito com seus dados; e (iii) acessá-los, mesmo quando estejam incluídos em uma base de dados particular. Ao cabo, é este direito de acesso, em última instância, aquele que possibilita o exercício dos demais, pois é só com acesso aos dados que o titular pode determinar se tais dados são exatos, atualizados, desnecessários ou ilegais, para então tomar as devidas providências⁷⁴.

Outro aspecto relevante do *GDPR* foi a criação do Comitê Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) como o organismo europeu independente que contribui para a aplicação coerente de regras em matéria de proteção de dados na União Europeia e promove a cooperação entre as

⁷³ EUROPEAN UNION. **REGULATION (EU) 2016/679 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 21 maio 2019.

⁷⁴ GALETTA, Antonella; HERT, Paul de. A European perspective on data protection and access rights. **Deliverable D5**, v. 5, 2013. Disponível em: <http://irissproject.eu/wp-content/uploads/2014/06/European-level-legal-analysis-Final1.pdf>. Acesso em: 30 maio 2019.

autoridades de proteção de dados da UE⁷⁵. Tal órgão será analisado em capítulo à parte neste estudo.

Por fim, é importante destacar o papel das Autoridades de Proteção de Dados (APD), consideradas um dos pontos centrais do modelo regulatório da União Europeia.⁷⁶ Sua origem remonta à Diretiva 95/46/CE⁷⁷, em que foram concebidas como autoridades públicas independentes responsáveis por manter um registro das operações de tratamento de dados e verificar, assim, o cumprimento das obrigações legais relativas à proteção de dados pessoais pelos responsáveis por cada tratamento.

Sua competência e atribuição estão atualmente definidos no Artigo 4º, nº 16, capítulo VI (artigos 51º-59º) e considerados 117 a 123 do *GDPR*, nas orientações do *Article 29 Working Party*⁷⁸. As Autoridades de Proteção de Dados têm competência nacional (ou seja, existe uma em cada Estado-Membro da UE⁷⁹) e possuem amplas atribuições no que toca à supervisão dos tratamentos de dados pessoais tanto no setor privado quanto no público. Tais atribuições incluem poderes de fiscalização (podendo a APD receber notificações de vazamento, investigar denúncias de violação da lei, solicitar e receber relatórios de impacto à privacidade, entre outros); poderes decisórios para resolver disputas envolvendo dados pessoais (receber queixas e denúncias, conduzir inquéritos para investigar a violação de direitos, decidir sobre conflitos, ordenar a adoção de providências para o cumprimento de direitos violados, autorizar ou proibir transferências internacionais de dados⁸⁰); poderes sancionatórios (podendo banir ou suspender o tratamento, dar

⁷⁵ SOBRE o CEPD. **European Data Protection Board**, Brussels, 2021?. Disponível em: https://edpb.europa.eu/about-edpb/about-edpb_pt. Acesso em: 06 jun. 2019.

⁷⁶ GUIDI, Guilherme B. C. Modelos Regulatórios para Proteção de Dados Pessoais. In: BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara de. **Privacidade em perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 85-109.

⁷⁷ EUROPEAN UNION. **Document 31995L0046**. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. European Union, Brussels, [1996]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31995L0046>. Acesso em: 10 maio 2019.

⁷⁸ ABOUT EDPB. Article 29 Working Party. **EDPB**, Bruxelas, 2018. Disponível em: https://edpb.europa.eu/about-edpb/more-about-edpb/article-29-working-party_en. Acesso em: 06 jun. 2019.

⁷⁹ O que são autoridades de proteção de dados (APD)?. **Comissão Europeia**, Brussels, 201-?. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-are-data-protection-authorities-dpas_pt. Acesso em: 01 jun. 2019.

⁸⁰ O princípio da proteção adequada é identificado nas regras que dizem respeito às transferências internacionais de dados do *GDPR* (artigo 44). COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. **Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data (General Data Protection Regulation)**. Disponível em:

advertências e aplicar multas); e ainda atribuições consultivas, quando assuntos de relevância para a área são discutidos em iniciativas legislativas ou políticas públicas (avaliando projetos de lei sobre o tema, emitindo pareceres técnicos sobre determinadas ações do Estado, avaliando e aprovando ou rejeitando normas corporativas globais, cláusulas-padrão e códigos de conduta que lhe sejam submetidos, entre outros).

Por fim, o *GDPR*⁸¹ trouxe uma exigência essencial ao funcionamento da Autoridade de Proteção de Dados, em seu artigo 52 e considerados de 117 a 123, que é a sua independência. Para que a Autoridade de Proteção de Dados exerça suas funções, esta não deve ser um órgão político, mas sim técnico. Além da autonomia técnica, a Autoridade deve ser independente financeiramente, dispondo de seu próprio pessoal para que possa atuar com isenção.

Em suma, percebe-se que a intenção do legislador com a promulgação do *GDPR* como uma lei única sobre proteção de dados pessoais foi a de uniformizar a penalização e a forma como as autoridades de dados dos países da União Europeia aplicam a legislação sobre o tema⁸². Como visto anteriormente, havia diferentes normas em cada país e, com o *GDPR*, passou-se a um ordenamento harmonizado e conciso em toda a União Europeia assegurando direitos e garantias em comum, facilitando a aplicação e a eficiência da legislação na UE. Portanto, o *GDPR* revelou-se um importante passo para efetivar a tutela da privacidade dos cidadãos da UE e destacar privacidade e segurança como aspectos centrais da indústria europeia de dados pessoais em linha⁸³, além de influenciar significativamente diversos outros países do globo a pensarem sobre ou a adotarem legislações sobre o tema.

<http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9565-2015-INIT/en/pdf>. Acesso em: 20 maio 2019. Em suma, para que a tutela da privacidade seja efetiva, ela deve o ser também fora do território da aplicação da lei nacional. Uma vez que tal proteção não pode ser feita pela lei nacional, exige-se que o país de destino tenha condições mínimas de proteger o sigilo e a integridade daqueles dados pessoais.

⁸¹ EUROPEAN UNION. **REGULATION (EU) 2016/679 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 21 maio 2019.

⁸² LEORATI, Alexandre. GDPR completa um ano e traz reflexões sobre dados pessoais no Brasil. **JOTA**, São Paulo, 25 Maio 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/pesquisa-empirica/gdpr-dados-pessoais-brasil-25052019>. Acesso em: 30 maio 2019.

⁸³ BAXEVANI, Theodora. GDPR Overview. **Research Gate**, Berlin, May 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/333560686_GDPR_Overview. Acesso em: 30 maio 2019.

1.2.2 A proteção de dados pessoais nos Estados Unidos da América

Antes de estudar a tutela da proteção de dados nos Estados Unidos da América, é importante analisar brevemente conceitos primordiais e característicos do país a fim de trazer um melhor entendimento de seu ordenamento jurídico.

Common law, em seu conceito mais amplo, refere-se aos princípios jurídicos que se desenvolvem com base fundamentalmente em decisões judiciais, chamados de *case law*, e que é uma das principais fontes de direito dos Estados Unidos da América, exercendo forte influência na tutela de direitos e proteções jurídicas. Ou seja, apesar das normas previstas na Constituição Federal, legislações promulgadas pelo Congresso Federal e pelos estados, o sistema jurídico norte-americano se baseia primordialmente em precedentes e nas doutrinas implícitas nestas decisões⁸⁴.

A Suprema Corte do país reconhece o conceito de privacidade como um direito implícito tratado na primeira, quarta e décima quarta emendas da Constituição Federal americana, apesar de não explicitamente previsto na mesma⁸⁵. Por isso, conforme já mencionado, decorre primordialmente de interpretação jurisprudencial revelando-se como o direito de não interferência (*right to be left alone*) e “o direito de tomar decisões de caráter pessoal ou íntimo” (*intimate or fundamental decisions privacy*)⁸⁶.

No entanto, até 1890 ainda não havia nenhum julgamento sobre o direito à privacidade pelos tribunais norte-americanos e, conforme já mencionado, Warren e Brandeis publicaram em sua obra sobre privacidade nos Estados Unidos suas percepções que invenções e modelos de negócio estavam invadindo recintos sagrados da vida privada e doméstica⁸⁷, sugerindo soluções

⁸⁴ SWIRE, Peter P.; KANESA, Ahmad. **U.S. Private-sector Privacy: Law and Practice for Information Privacy Professionals**. Portsmouth: IAPP, 2012. p. 3.

⁸⁵ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 263.

⁸⁶ TAVARES, Letícia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. Da proteção dos dados pessoais: uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil. *In*: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes (coord.). **Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2017. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%204.pdf?d=636680444556135606>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁸⁷ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 4, n. 5, 15 Dec. 1890. p. 195.

para violações ao direito à privacidade, tais como ação de responsabilidade por danos, também chamada de *privacy torts*⁸⁸. E foi a partir desta obra que legislações estaduais dos Estados Unidos desenvolveram provisões acerca do direito à privacidade e os tribunais estaduais passaram a aplicá-lo de forma autônoma, mas sem ainda mencioná-los diretamente como proteção de dados pessoais⁸⁹.

Foi então que, em 1967, a partir do caso *Katz vs. United States*, julgado pela Suprema Corte, que privacidade passou a tutelar também dados pessoais⁹⁰. Nele, o indivíduo havia sido acusado pelo *Federal Bureau of Investigation (FBI)* por transmitir informações de apostas por telefone, violando a lei norte-americana. As evidências usadas como prova pelo *FBI* foram interceptações telefônicas baseadas em um dispositivo eletrônico de escuta instalado na parte externa da cabine telefônica na qual as ligações eram feitas. O Tribunal de Apelações decidiu pela condenação por entender não haver violação à quarta emenda da Constituição fundamentando que não houve “entrada física na área onde o indivíduo realizava as ligações”⁹¹. Foi então que, na Suprema Corte, o caso foi revertido por entenderem que “a quarta emenda não abrange apenas a apreensão de itens tangíveis, mas também se estende à gravação de declarações orais”⁹², ou seja, destina-se a proteger pessoas, não lugares.

Durante os anos seguintes, os debates sobre o *right to privacy* aumentaram em conjunto com o crescente desenvolvimento tecnológico e diversas legislações estaduais foram outorgadas.

⁸⁸ LONDON, Ray William. **Comparative Data Protection and security law**: a critical evaluation of legal standards. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade da África do Sul, 2013. Disponível em: http://uir.unisa.ac.za/bitstream/handle/10500/13859/London_rw.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 maio 2019.

⁸⁹ TAVARES, Letícia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. Da proteção dos dados pessoais: uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil. In: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes (coord.). **Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2017. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%204.pdf?d=636680444556135606>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁹⁰ KATTAN, Ilana R. Cloud Privacy Protections: Why the Stored Communications Act Fails to Protect the Privacy of Communications Stored in the Cloud. **Vanderbilt J. of Ent. And Tech. Law**, v. 13, p. 617-656, 2011. p. 622.

⁹¹ THE UNITED STATES OF AMERICA. **Katz v. United States**, 389 U.S. 347 (1967). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/389/347/>. Acesso em: 30 maio 2019.

⁹² Ibid.

Até que, em 1974, foi promulgada o *Privacy Act*⁹³, que, apesar de não ter sido a primeira lei federal sobre a proteção à privacidade individual e ainda ser restrita (buscava proteger gravações por agentes federais), foi considerada a primeira lei norte-americana que reconheceu a existência deste direito⁹⁴ principalmente por trazer dentro do seu escopo de aplicabilidade a proteção de dados pessoais.

Na década seguinte, o mundo passou a vivenciar o *boom* da Internet, das conexões velozes com um fluxo de informações jamais visto. Foi então que, em 1986, foi promulgado o *Electronic Communications Privacy Act*⁹⁵ (*ECPA*), considerado até hoje a legislação federal sobre proteção de dados pessoais mais abrangente dos Estados Unidos por tratar especificamente de questões relacionadas à Internet. O *ECPA* engloba todas as formas de comunicação eletrônica, incluindo transmissões de texto e de imagens, bem como de voz. A referida lei proíbe espionagem não autorizada e acesso não autorizado de mensagens armazenadas nos sistemas de computador e interceptação de mensagens em processo de transmissão⁹⁶.

Para Lima⁹⁷, as discussões mais efetivas acerca da regulamentação do uso da Internet começaram no início da década de 1990, nos Estados Unidos, a partir da Escola Libertária a qual expôs suas ideias no Manifesto Libertário de 1994⁹⁸, liderado por John Perry Barlow. Este movimento defendia que os próprios usuários traçariam as regras aplicáveis, enfatizando a concepção de autorregulamentação na tutela da proteção de dados no país norte-americano.

⁹³ THE UNITED STATES OF AMERICA. **Privacy Act of 1974, as amended, 5 U.S.C. § 552a**. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2018-title5/pdf/USCODE-2018-title5-partI-chap5-subchapII-sec552a.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁹⁴ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 295.

⁹⁵ THE UNITED STATES OF AMERICA. **Electronic Communications Privacy Act of 1986 (ECPA)**. Disponível em: <https://bja.ojp.gov/program/it/privacy-civil-liberties/authorities/statutes/1285>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁹⁶ TAVARES, Letícia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. Da proteção dos dados pessoais: uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil. *In*: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes (coord.). **Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2017. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%204.pdf?d=636680444556135606>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁹⁷ LIMA, Caio César Carvalho. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 150.

⁹⁸ BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace. EFF, Davos, 8 Feb. 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/cyberspace-independence>. Acesso em: 20 maio 2019.

Ademais, conforme analisado, apesar de haver marcos legislativos relevantes para a tutela da proteção de dados nos Estados Unidos, não há até hoje uma lei única sobre o tema como no caso da União Europeia. Para Doneda⁹⁹, apesar do caráter fragmentado do modelo norte-americano, a tutela da proteção de dados existe e é um sistema complexo que obedece determinada configuração de interesses. Em decorrência disso e da maneira descentralizada que a proteção de dados foi evoluindo neste país, considera-se que os Estados Unidos adotaram uma abordagem setorial por possuir leis sobre privacidade específicas para determinados setores, as quais serão brevemente analisadas.

A abordagem setorial é justificada por se entender que setores da economia, tais como saúde ou financeiro, operam de maneiras totalmente distintas e necessitam de regulamentações específicas¹⁰⁰ para tratar do uso de dados. No setor da saúde, a *Health Insurance Portability and Accountability Act of 1996 (HIPPA)*¹⁰¹ foi aprovada pelo Congresso Americano com o objetivo de criar padrões mínimos para o compartilhamento de dados de pacientes, reconhecidos como dados sensíveis. Já na área financeira, a *Gramm-Leach-Bliley Act (GLBA)* de 1999¹⁰² traz requisitos para o tratamento de dados pessoais relacionados a transações bancárias e financeiras. Outra lei relevante dentro do ordenamento jurídico norte-americano é a *Children's Online Privacy Protection Act of 1998 (COPPA)*¹⁰³ que se aplica a todos os operadores de *websites* e serviços *online* destinados a crianças menores de 13 anos. Dentre as exigências da lei, há a obrigatoriedade de informar o tipo de informação coletada, como ela é utilizada e se é compartilhada com terceiros, bem como a obtenção de consentimento dos pais ou responsáveis pela criança para o tratamento de dados e a opção de sua exclusão.

⁹⁹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 305.

¹⁰⁰ SWIRE, Peter P.; KANESA, Ahmad. **Foundations of Information Privacy and Data Protection: a survey of global concepts, laws and practices**. Portsmouth: IAPP, 2012. p. 41.

¹⁰¹ THE US DEPARTMENT OF HEALTH AND HUMAN SERVICES. **Health Insurance Portability and Accountability Act of 1996 (HIPPA)**. Atlanta, Centers for Disease Control and Prevention, [1996]. Disponível em: <https://www.cdc.gov/phlp/publications/topic/hipaa.html>. Acesso em: 20 out 2021.

¹⁰² THE UNITED STATES OF AMERICA. **Gramm-Leach-Bliley Act**. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-106publ102/pdf/PLAW-106publ102.pdf>. Acesso em: 20 de out. 2021.

¹⁰³ THE UNITED STATES OF AMERICA. **Children's Online Privacy Protection Rule ("COPPA")**. Disponível em: <https://www.ftc.gov/enforcement/rules/rulemaking-regulatory-reform-proceedings/childrens-online-privacy-protection-rule>. Acesso em: 20 out. 2021.

Para uma maior compreensão da tutela da proteção de dados nos Estados Unidos, também é necessário analisar o papel da *Federal Trade Commission (FTC)* e sua influência na esfera do tratamento jurídico deste direito. A *FTC* foi criada em 1914 com o propósito de “proteger consumidores e a concorrência, evitando práticas comerciais anticompetitivas, desleais e injustas por meio da aplicação da lei, defesa e educação, sem sobrecarregar indevidamente a atividade comercial legítima”¹⁰⁴. Apesar de ser criada por uma lei antitruste, já recebeu diversas emendas e, em consequência disso, sua atuação toca em pontos essenciais da proteção de dados pessoais¹⁰⁵.

É considerada uma espécie de agência reguladora de defesa de interesses de consumidores e o organismo governamental central para questões sobre privacidade e proteção de dados, propondo, inclusive, boas práticas pelas quais as empresas devem proteger a privacidade de seus consumidores e o que parlamentares ou agentes de políticas públicas devem considerar ao desenvolver soluções ou leis¹⁰⁶ com base no conceito de *privacy by design*¹⁰⁷ e sua jurisprudência sobre privacidade tornou-se uma das mais influentes e abrangentes nos Estados Unidos¹⁰⁸.

Ademais, embora não seja um organismo propriamente comparável às autoridades de proteção de dados da União Europeia, as quais foram abordadas na seção anterior, a *FTC* tem o encargo de fiscalizar a utilização de dados pessoais em relações de consumo e tal competência lhe rendeu a referência por alguns estudiosos como uma autoridade de fato para proteção da privacidade¹⁰⁹ nos Estados Unidos.

No entanto, discussões na esfera da proteção de dados vem ganhando força para impulsionar propostas legislativas de unicidade à tutela deste direito. Frente à pressão que enfrenta no Congresso norte-americano por diversos escândalos de vazamento de dados nos últimos anos,

¹⁰⁴ ABOUT the FTC. **Federal Trade Commission**: Protecting America's Consumers. Washington, D.C., 2021?. Disponível em: <https://www.ftc.gov/about-ftc>. Acesso em: 15 maio 2019.

¹⁰⁵ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 302.

¹⁰⁶ CRAIG, Terence; LUDLOFF, Mary E. **Privacy and big data**. Sebastopol: O'Reilly Media, 2011. p. 35-36.

¹⁰⁷ Para Bioni, *privacy by design*, ou privacidade por concepção é o termo que se refere à ideia de que a proteção de dados pessoais deve orientar desde a concepção de um produto ou serviço através de tecnologias que facilitem o controle e a proteção de informações pessoais. BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁰⁸ SOLOVE, Daniel J.; HARTZOG, Woodrow. The FTC and the New Common Law of Privacy. **Colum. L. Rev.**, v. 114, p. 584, 2014. Disponível em: <https://cyberlaw.stanford.edu/files/publication/files/SSRN-id2312913.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

¹⁰⁹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 386.

e até por influência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia, tem havido debates multissetoriais para identificar pontos comuns e formular princípios centrais de privacidade de dados¹¹⁰. Atualmente, há uma proposta de lei do Senador Ron Wyden chamada *Consumer Data Protection Act* que, apesar de não se tratar de uma lei geral de proteção de dados, busca ampliar os poderes da *FTC* para possibilitar que este órgão sirva como regulador de assuntos ligados à privacidade¹¹¹.

O setor da indústria também vem se pronunciado publicamente sobre a necessidade de uma lei federal norte-americana, alegando que grande parte do resto do mundo passou a promulgar proteções de privacidade mais robustas e que, nos Estados Unidos, os esforços para aprovar um projeto de lei federal de privacidade estão lentos¹¹². Muitas empresas também querem evitar ter que lidar com uma colcha de retalhos de leis estaduais e distanciar-se de situações de dispositivos conflitantes ou insegurança jurídica para seus negócios¹¹³.

Em uma das mais importantes conferências sobre proteção de dados que acontece anualmente em Bruxelas, representantes de empresas como Apple, Google, Facebook e Microsoft reforçaram a necessidade da aprovação de uma lei federal norte-americana¹¹⁴ para a proteção de direitos de indivíduos, estabelecimento de princípios comuns e a garantia da prestação de serviço ou produtos inovadores que tratam dados pessoais¹¹⁵.

¹¹⁰ GOVERNO Trump prepara regras de proteção a dados pessoais. **Convergência Digital**, Pedro Leopoldo, 2018. Disponível em: <http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=48564&sid=4>. Acesso em: 05 maio 2019.

¹¹¹ REINALDO FILHO, Demócrito. EUA se preparam para aprovar lei sobre proteção de dados pessoais semelhante à europeia?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5641, 11 Dez. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70109/eua-se-preparam-para-aprovar-lei-sobre-protecao-de-dados-pessoais-semelhante-a-europeia>. Acesso em: 05 maio 2019.

¹¹² BRILL, Julie. Our support for meaningful privacy protection through the Washington Privacy Act. **Microsoft**, Redmond, 29 Apr. 2019. Disponível em: <https://blogs.microsoft.com/on-the-issues/2019/04/29/our-support-for-meaningful-privacy-protection-through-the-washington-privacy-act/>. Acesso em: 05 maio 2019.

¹¹³ KOPAN, Tal. California law could be Congress' model for data privacy. Or it could be erased. **San Francisco Chronicle**, San Francisco, 10 Feb. 2019. Disponível em: <https://www.sfchronicle.com/politics/article/California-law-could-be-Congress-model-for-13604213.php>. Acesso em: 10 set. 2020.

¹¹⁴ PFEIFLE, Sam. US federal privacy law? Apple, Google, Facebook, Microsoft all hope so. **IAPP**, Portsmouth, 25 Oct. 2018. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/us-federal-privacy-law-apple-google-facebook-microsoft-all-hope-so/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

¹¹⁵ GOOGLE. **Framework for Responsible Data Protection Regulation**. Mountain View: Google, 2018. 3 p. Disponível em: https://services.google.com/fh/files/blogs/google_framework_responsible_data_protection_regulation.pdf. Acesso em: 11 mar. 2020.

Em paralelo, estados norte-americanos passaram a debater suas próprias leis estaduais para proteção de dados pessoais e a Califórnia foi o primeiro estado a adotar um regulamento geral, quando sancionou a *California Consumer Privacy Act (CCPA)*¹¹⁶ ou Lei de Privacidade dos Consumidores da Califórnia, a qual entrou em vigor em janeiro de 2020. Ela vem sendo considerada a lei de privacidade mais abrangente de um estado norte-americano até agora¹¹⁷ tendo forte influência do *GDPR*. A regulamentação impõe diversas obrigações legais e sanções a empresas que coletam informação pessoal de residentes da Califórnia tais como aplicação de multas de até 2,5 mil dólares por violação ou de até 7,5 mil dólares quando for intencional. Outro ponto relevante da lei é que ela traz uma definição de dados pessoais mais abrangente que o *GDPR* por incluir dados ligados à residência e/ou propriedade:

informação que identifica, relaciona, descreve, é capaz de ser associada com, ou poderia ser razoavelmente ligada, direta ou indiretamente, com um consumidor ou grupo familiar que reside em sua residência [...]¹¹⁸.

Percebe-se que a intenção do legislador californiano foi expandir o conceito de dados pessoais não só no que se refere aos dados ligados a um indivíduo, mas também ao do grupo familiar de sua residência¹¹⁹, sendo uma inovação neste quesito. De acordo com a lei da Califórnia¹²⁰, os titulares dos dados podem exigir que uma empresa especifique quais dados pessoais estão sendo coletados e se os está vendendo ou compartilhando com terceiros. Os titulares dos dados também podem exigir a exclusão de seus dados pessoais.

¹¹⁶ CALIFORNIA. **SB-1121 California Consumer Privacy Act of 2018**. Senate Bill n. 1121, Chapter 735. Sacramento, California State Senate, [2018]. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billCompareClient.xhtml?bill_id=201720180SB1121. Acesso em: 19 out. 2021.

¹¹⁷ TROJAN, Viviane. A nova lei de privacidade e proteção de dados na Califórnia (CCPA). **JOTA**, São Paulo, 04 Maio 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-nova-lei-de-privacidade-e-protecao-de-dados-na-california-ccpa-04052019>. Acesso em: 05 maio 2019.

¹¹⁸ Tradução livre do inglês: “information that identifies, relates to, describes, is capable of being associated with, or could reasonably be linked, directly or indirectly, with a particular consumer or household. Personal information includes, but is not limited to, the following if it identifies, relates to, describes, is capable of being associated with, or could be reasonably linked, directly or indirectly, with a particular consumer or household”. CALIFORNIA, op. cit.

¹¹⁹ SOMERS, Geert; BOGHAERT, Liesa. The California Consumer Privacy Act and the GDPR: two of a kind?. **Financier Worldwide**, Lichfield, Nov. 2018. Disponível em: <https://www.financierworldwide.com/the-california-consumer-privacy-act-and-the-gdpr-two-of-a-kind#.XT0deZNKigQ>. Acesso em: 10 jul. 2019.

¹²⁰ CALIFORNIA, op. cit.

A tendência de leis estaduais norte-americanas enquanto se debate uma lei federal segue crescente e o estado da Virgínia passou a ser o segundo estado a adotar uma lei geral de proteção de dados pessoais. No início de 2021, foi sancionada pelo governador Ralph Northam a *Virginia's Consumer Data Protection Act (CDPA)*¹²¹ ou Lei de Privacidade dos Consumidores da Virgínia, a qual entrará em vigor em janeiro de 2023. Assim como a lei da Califórnia e o *GDPR*, estipulou uma série de obrigações para negócios que tratam de dados pessoais e garantiu diversos direitos aos titulares de dados¹²².

Em suma, constata-se que o sistema americano de proteção de dados pessoais é fundamentalmente distinto do sistema europeu principalmente por ter adotado um regime setorial e fragmentado. Observa-se que, nos Estados Unidos, diferentemente do modelo europeu, o Estado absteve-se da regulação abrangente da proteção dos dados pessoais e adotou, primordialmente, o sistema da autorregulação por empresas e associações, ressalvadas algumas poucas normas estritamente concebidas para determinados setores da indústria, aderindo a um modelo híbrido de regulação¹²³.

No contexto digital, tal resultado mostra-se relevante, uma vez que uma grande quantidade de empresas de tecnologia e influentes no setor de Internet são norte-americanas e sujeitas às normas esparsas supracitadas, bem como obedecem às normas de segurança nacional dos Estados Unidos, sem estarem vinculadas a um ordenamento federal de proteção de dados pessoais.

No entanto, percebe-se, nos últimos anos, devido à relevância que o tema ganhou numa esfera internacional, que a regulamentação da proteção de dados vem transicionando deste modelo setorial e fragmentado para a ideia de um modelo único, como podemos observar em alguns estados

¹²¹ VIRGÍNIA. **HB 2307 Consumer Data Protection Act; personal data rights of consumer, etc.** Disponível em: <https://lis.virginia.gov/cgi-bin/legp604.exe?212+sum+HB2307>. Acesso em: 19 out. 2021.

¹²² HUNT, Kurt R. Virginia Becomes 2nd State to Adopt a Comprehensive Consumer Data Privacy Law. **National Law Review**, Illinois, v. 11, n. 67, 2021.

¹²³ TAVARES, Letícia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. Da proteção dos dados pessoais: uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil. *In*: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes (coord.). **Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2017. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%204.pdf?d=636680444556135606>. Acesso em: 20 maio 2019.

norte-americanos e no projeto de lei para a criação de uma lei federal de proteção de dados pessoais, atualmente em tramitação no Congresso norte-americano.

1.3 A TUTELA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL, RÚSSIA, ÍNDIA, CHINA E ÁFRICA DO SUL

Feita a análise da tutela da proteção de dados pessoais na União Europeia e nos Estados Unidos da América passa-se, então, ao estudo da proteção de dados pessoais em cada um dos cinco países do BRICS com o propósito de traçar comparações, analisar similaridades e diferenças entre as legislações adotadas ou ainda em discussão.

A tutela da proteção de dados pessoais e privacidade pressupõe certas características comuns e essenciais para sua efetividade, como a simples definição de dado pessoal e de um agente regulador encarregado de fiscalizar normativas sobre o tema, princípios para tal proteção, direitos dos titulares de dados e se há a existência de procedimentos de incidentes de segurança quando violada a segurança de dados pessoais. A fim de compreender o enlace de cada jurisdição com o fluxo internacional de dados, será verificado como a transferência transfronteiriça de dados ocorre, bem como se há exigência de armazenamento de dados em território nacional.

Importante ressaltar que o estudo da tutela de proteção de dados pessoais em cada um dos cinco países parte do bloco político BRICS configura-se como o estudo do direito interno de cada país-membro e não de uma normatividade do bloco. Ou seja, o objetivo é analisar como cada jurisdição trata a questão em seu ordenamento jurídico, quais foram os fatores, domésticos ou internacionais, que influenciaram na propositura de projetos de leis ou na criação de regulações sobre a matéria.

Por fim, serão verificados elementos de convergência que possam eventualmente sustentar diálogos de cooperação internacional em matéria de proteção de dados pessoais entre os países do bloco, bem como se suas diferenças podem ser consideradas impedimentos ao avanço da cooperação entre eles.

1.3.1 Brasil

Para a análise da tutela da proteção de dados pessoais no Brasil serão estudados os principais dispositivos constitucionais e legais que tratam do direito à privacidade no território brasileiro, além de uma breve evolução histórica sobre a tutela até a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018¹²⁴ ou LGPD) em 2018.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X¹²⁵, prevê a inviolabilidade da “vida privada, honra e a imagem das pessoas”, incluindo a inviolabilidade do sigilo de comunicações, de dados e comunicações telefônicas previsto no artigo 5º, inciso XII¹²⁶, bem como a garantia de acesso a informações pessoais, e de retificação de dados, constantes de bancos de dados públicos por meio do *Habeas Data*¹²⁷ (art. 5º, inciso LXXII¹²⁸), este regulado pela Lei nº 9.507 de 1997¹²⁹. Tavares destaca que o *Habeas Data* seria:

o instrumento constitucional mediante o qual todo interessado pode exigir o conhecimento do conteúdo de registro de dados relativos a sua pessoa, mas que se encontrem em repartições públicas ou particulares inacessíveis ao público,

¹²⁴ BRASIL. **Lei nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Secretaria-Geral, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

¹²⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

¹²⁶ Ibid.

¹²⁷ Apesar de o *Habeas Data* poder ser impetrado somente em face de órgãos públicos e instituições privadas que prestem serviço para o público ou de interesse público a fim de se garantir a preservação da privacidade e dos dados sensíveis da coletividade, pois com o desenvolvimento de modernos aparelhos tecnológicos e a disseminação da Internet abrem-se múltiplas possibilidades de ocorrência de abusos, para Tavares e Alvarez o “referido remédio não deixa de ter relação com a proteção da privacidade e dos dados pessoais, desde que, constantes de bancos de dados governamentais ou de caráter público”. TAVARES, Leticia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. Da proteção dos dados pessoais: uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil. In: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes (coord.). **Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2017, p. 189. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%204.pdf?d=636680444556135606>. Acesso em: 20 maio 2019. Leonardi também destaca que o *Habeas Data* é um mecanismo de tutela à disposição do usuário da Internet que, vinculado a uma relação de consumo com um fornecedor, faz valer seu direito de acesso, retificação ou apagar registros em banco de dados de consumo e que o mecanismo esbarra em diversas dificuldades práticas, como a falta de conhecimento do usuário quando do uso de suas informações em banco de dados, ou nos custos judiciais. LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹²⁸ BRASIL, op. cit.

¹²⁹ BRASIL. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

solicitando, ainda, eventualmente, sua retificação, quando as informações não conferirem com a verdade, estiverem ultrapassadas ou implicarem discriminação¹³⁰.

Ou seja, o direito à privacidade ou ao resguardo tem como fundamento a defesa da personalidade humana contra injunções ou intromissões alheias¹³¹. Ademais, em 2019, foi apresentado o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) n° 17/19¹³², de autoria do senador Eduardo Gomes, que pretende incluir a proteção de dados pessoais, disponíveis em meios digitais, na lista das garantias individuais da CF/88. O PL foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal em outubro de 2021 e segue para promulgação no Congresso Nacional¹³³. Para a relatora da PEC, Simone Tebet:

constitucionalizar a questão significa o Estado dizer que reconhece a importância do tema, classificando esse direito à proteção de dados como fundamental. Ou seja, o Estado, a sociedade, o cidadão, podem ter direito, como regra geral, ao conhecimento do outro, desde que haja realmente necessidade. Do contrário, é preciso preservar ao máximo a intimidade e a privacidade dos dados¹³⁴.

¹³⁰ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1029.

¹³¹ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 34.

¹³² BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n° 17, de 2019 (Proteção de dados pessoais)**. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5°, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Brasília, DF Senado Federal, [2019]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 20 jul. 2020.

¹³³ SENADO inclui proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição. **Senado Notícias**, Brasília, 20 Out. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/senado-inclui-protacao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental-na-constituicao>. Acesso em: 25 out. 2021.

¹³⁴ PROTEÇÃO de dados pessoais deverá entrar na Constituição como direito fundamental. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 03 jul. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI305569,101048-Protacao+de+dados+pessoais+devera+entrar+na+Constituicao+como+direito>. Acesso em: 05 jul. 2019.

Na legislação ordinária, o Código Civil Brasileiro¹³⁵ também faz referência à proteção da vida privada e o Código de Defesa do Consumidor¹³⁶ traz, ainda que de forma muito breve, a necessidade de consentimento para coleta de dados do consumidor¹³⁷. Há disposições esparsas no direito penal (artigos 150 a 154 do Código Penal¹³⁸) e algumas normas setoriais, sendo o caso da Lei n° 5.250/67¹³⁹, Lei de Imprensa¹⁴⁰, Lei n° 8.069/90¹⁴¹ (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como a Lei n° 4.595/64¹⁴²⁻¹⁴³.

Nota-se que, apesar da existência de leis que perifericamente tratam da proteção da vida privada, da informação ou que a protegem para alguns segmentos de mercado, não existia, até então, nenhuma regulamentação com uso direto do termo privacidade ou um diploma legal tratando sobre proteção de dados pessoais, independentemente do local onde se localizam os dados, do tipo de usuário, do segmento de negócio ou do tipo de organização, como tema central. Ou seja, ainda que a legislação tivesse dispositivos e princípios esparsos e genéricos relacionados ao tema, a

¹³⁵ O Código Civil, em seus arts. 20 e 21, reforça a provisão e acrescenta a possibilidade de tutela judicial inibitória. Art 20: “salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”. Art. 21: “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

¹³⁶ BRASIL. **Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

¹³⁷ VAZQUEZ, Rafael Ferraz. A Proteção de Dados Pessoais nos Estados Unidos, União Europeia e América do Sul: interoperabilidade com a proposta de marco normativo no Brasil. In: **XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF**, 2012, Niterói. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=87682805257e619d>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹³⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹³⁹ BRASIL. **Lei n° 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei n° 2.083, de 12 de novembro de 1953**. Regula a Liberdade de Imprensa. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1953]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/12083.htm. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁴¹ BRASIL. **Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁴² BRASIL. **Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e às Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1964]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14595.htm. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁴³ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 325.

inexistência de um diploma legal específico sobre a proteção de dados pessoais começou a ser vista como um empecilho à efetividade do princípio constitucional da intimidade e da privacidade¹⁴⁴.

Com o uso crescente de tecnologias digitais permeadas por dados e em decorrência da evolução deste uso, diversos setores da sociedade começaram a demandar, impulsionados principalmente por discussões avançadas sobre o tema no contexto internacional¹⁴⁵, a tutela deste direito, especialmente uma proteção direcionada à privacidade. O uso massivo de dados pessoais passou a trazer questionamentos na adoção de ferramentas como *big data*, fins comerciais como rastreamento de comportamento (ou *marketing* comportamental) e utilização de dados pessoais para fins eleitorais¹⁴⁶.

As primeiras discussões sobre a confecção de uma lei única sobre proteção de dados se deram nos SubGrupos de Trabalho (SGTs), criados na estrutura institucional do Mercado Comum do Sul¹⁴⁷ (MERCOSUL), na qual se discutia a necessidade de o Brasil incrementar seu arcabouço jurídico relacionado à proteção de dados pessoais, sobretudo a fim de obter uma validação internacional acerca do nível adequado de proteção dos dados pessoais. A primeira discussão organizada se deu em um Seminário Internacional de Proteção de Dados Pessoais ocorrido em novembro de 2005, que teve o objetivo de discutir os modelos jurídicos existentes nos países da Europa e América Latina, e qual seria mais adequado à realidade brasileira¹⁴⁸.

¹⁴⁴ GIACCHETTA, André Zonaro; FREITAS, Ciro Torres; MENEGUETTI, Pamela Gabrielle. O marco normativo da privacidade e da proteção de dados pessoais no Brasil. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 11 Fev. 2011. Disponível em: ..O+marco+normativo+da+privacidade+e+da+protecao+de+dados+pessoais+no. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁴⁵ VENTURA, Leonardo Henrique de Carvalho. Considerações sobre a nova lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5636, 6 Dez. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68966/consideracoes-sobre-a-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁴⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 290.

¹⁴⁷ O MERCOSUL é o processo de integração econômica firmado por meio do Tratado de Assunção para Constituição do Mercado Comum em 1991 por Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. Posteriormente, foi incluída a Venezuela (a qual encontra-se suspensa desde 2017) e a Bolívia encontra-se em processo de entrada. Conta também com Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Suriname como Estados associados.

¹⁴⁸ UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **RT Levantamento da Legislação Aplicada ao Acesso a Dados Pessoais**. Brasília: Latitude, 2015. 59 p. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/Acesso/governanca/pdfs/projeto-gestao-integrada/20151029-mj-ric-rt-levantamento-da-legislacao-aplicada-ao-acesso-a-dados-pessoais.pdf/view>. Acesso em: 10 jun. 2019.

No entanto, foi em 2011, motivado por uma clara necessidade de regular melhor a proteção de dados pessoais e a crescente preocupação com incidentes cada vez mais frequentes relacionados ao uso abusivo e vazamento de dados pessoais¹⁴⁹, o Ministério da Justiça iniciou a discussão sobre o tema publicando a proposta do Marco normativo da privacidade e da proteção de dados pessoais no Brasil¹⁵⁰ e, em paralelo, diversos projetos de lei foram apresentados no Congresso¹⁵¹ para legislar sobre o tema. Os que mais ganharam tração foram o Projeto de Lei (PL) n° 330/2013¹⁵² do Senador Antônio Carlos Valadares, o PL n° 4060/2012¹⁵³ do Deputado Federal Milton Monti e, por fim, o PL n° 5276/2016¹⁵⁴ resultado do amplo debate público promovido *online* pelo Ministério da Justiça¹⁵⁵.

Após anos de intensas discussões multissetoriais, o PL n° 4060/2012¹⁵⁶ converteu-se na Lei n° 13.709¹⁵⁷, conhecida também como a Lei de Proteção de Dados Pessoais do Brasil (LGPD). Foi sancionada pelo Presidente da República em agosto de 2018, tendo sua vigência dividida em duas datas: setembro de 2020 para a maior parte dos artigos, com exceção das sanções, que foram

¹⁴⁹ DONEDA, Danilo. **Marco normativo de privacidade e proteção de dados pessoais está em debate**. Participe! Disponível em: <https://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/noticias/2507368/marco-normativo-de-privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais-esta-em-debate-participe>. Acesso em: 20 out. 2021.

¹⁵⁰ VAZQUEZ, Rafael Ferraz. A Proteção de Dados Pessoais nos Estados Unidos, União Europeia e América do Sul: interoperabilidade com a proposta de marco normativo no Brasil. In: **XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF**, 2012, Niterói. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=87682805257e619d>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁵¹ Em 2012, foi apresentado o Projeto de Lei n° 4.060/2012, que dispunha sobre o tratamento de dados pessoais e outras providências: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 4.060, de 13 de junho de 2012**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF, Câmara dos Deputados, [2012]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 15 out. 2021. Em 2014, houve o PLS n° 181/2014, que pretendia disciplinar a atividade de tratamento de dados pessoais realizada no território brasileiro: BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n° 181, de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais. Brasília, DF, Senado Federal, [2014]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117736>. Acesso em: 15 out. 2021.

¹⁵² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n° 330, de 2013**. Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências. Brasília, DF Senado Federal, [2013]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113947>. Acesso em: 15 de out. 2021.

¹⁵³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 4.060, de 13 de junho de 2012**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF, Câmara dos Deputados, [2012]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 15 out. 2021.

¹⁵⁴ *Ibid.*

¹⁵⁵ A consulta pública do Ministério da Justiça durou seis meses, recebendo mais de 50 mil visitas e mais de 1.100 contribuições.

¹⁵⁶ BRASIL, *op. cit.*

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei n° 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Secretaria-Geral, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

postergadas para agosto de 2021. Ademais, a Medida Provisória n° 869/2018¹⁵⁸, convertida na Lei n° 13.853/2019¹⁵⁹, alterou a LGPD para instituir a Autoridade Nacional da Proteção de Dados.

A LGPD¹⁶⁰, portanto, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais de pessoa natural com objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e tornou-se um marco regulatório para a proteção de dados em território brasileiro. Para Ribas¹⁶¹, a LGPD colocou o Brasil em posição de igualdade com muitos países que já possuem um tratamento bem definido sobre o tema e traz, de forma expressa, a importância da boa-fé no tratamento dos dados pessoais, exigindo-se bom senso e transparência de quem lida com estes dados, procurando penalizar excessos e abusos através da definição da responsabilidade e do dever de indenizar.

Com o objetivo de melhor compreensão do instrumento legal, serão analisados os principais conceitos trazidos com o advento da LGPD, em especial o de dados pessoais, princípios estabelecidos na lei que devem ser observados para as atividades de tratamento, direitos do titular dos dados e a função e as atribuições da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Também será brevemente analisada a maneira como o país optou por legislar sobre a transferência de dados para países terceiros e se há elementos no ordenamento jurídico brasileiro que exijam o armazenamento de dados pessoais em território nacional.

¹⁵⁸ BRASIL. **Medida Provisória n° 869, de 27 de dezembro de 2018**. Altera a Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

¹⁵⁹ BRASIL. **Lei n° 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional e Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

¹⁶⁰ BRASIL. **Lei n° 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Secretaria-Geral, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

¹⁶¹ RIBAS JR, Douglas. Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil: entenda como ela vai te beneficiar. **Canaltech**, São Bernardo do Campo, 21 Ago. 2018. Disponível em: <https://canaltech.com.br/juridico/lei-geral-de-protecao-de-dados-no-brasil-entenda-como-ela-vai-te-beneficiar/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

De acordo com a LGPD, são consideradas dados pessoais as informações que identificam ou possam identificar diretamente uma pessoa natural. Conforme o artigo 5º, I, dado pessoal é “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”¹⁶².

Ou seja, um dado é considerado pessoal quando este permite a identificação, direta ou indireta, da pessoa natural relacionada a ele, como, por exemplo, nome, sobrenome, data de nascimento, documentos pessoais (como CPF, RG, CNH, Carteira de Trabalho, passaporte e título de eleitor), endereço residencial ou comercial, telefone, e-mail, cookies e endereço *IP*. Assim, a LGPD traz um conceito amplo, pois qualquer dado que, isoladamente ou agregado, possa permitir a identificação de uma pessoa natural pode ser considerado pessoal.

A Lei também traz, em seu artigo 5º, II¹⁶³, a definição de dados pessoais sensíveis como aqueles de “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político” ou, ainda, “dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

Com relação aos princípios norteadores, a Lei elencou dez que são os norteadores do tratamento de dados pessoais e que devem ser respeitados e levados em consideração em qualquer atividade de tratamento. Os princípios elencados no artigo 6º¹⁶⁴ são: da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

Assim como no *GDPR*, a LGPD também elencou direitos dos titulares de dados. Em seu artigo 18¹⁶⁵, lista nove direitos que o titular dos dados poderá obter do controlador a qualquer momento e mediante requisição, sendo estes o direito à confirmação da existência de tratamento, acesso aos dados e correção daqueles incompletos, inexatos ou desatualizados. Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados também fazem parte desta lista, além do direito à portabilidade,

¹⁶² BRASIL. **Lei nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Secretaria-Geral, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

¹⁶³ Ibid.

¹⁶⁴ Ibid.

¹⁶⁵ Ibid.

informação quando do compartilhamento de dados sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e, por fim, revogação deste.

O legislador brasileiro também definiu requisitos e uma série de hipóteses para a transferência internacional de dados pessoais e optou por não incluir a obrigação de armazenamento de dados pessoais em território nacional. A primeira hipótese prevê a possibilidade de transferência de dados para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao definido na LGPD, levando em consideração a legislação doméstica do país terceiro, bem como os tratados internacionais dos quais o Estado destinatário é signatário. Outra hipótese que permite a transferência dos dados é quando o controlador usa mecanismos que garantam o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados, tais como cláusulas contratuais específicas, cláusulas contratuais padrão e normas corporativas globais¹⁶⁶.

Mais um aspecto relevante aos ordenamentos de proteção de dados pessoais é a estipulação de procedimentos na hipótese de incidente de segurança com dados pessoais¹⁶⁷. Caso ocorra, o artigo 46 da LGPD¹⁶⁸ determina que o controlador dos dados pessoais deverá comunicar, em prazo razoável, à ANPD e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares. A lei também estabelece que o agente de tratamento deve adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais e evitar incidentes.

Também é permitida a transferência internacional em casos de necessidade de cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, conforme os instrumentos de direito internacional. Esta hipótese rege, portanto, a transferência internacional de dados para fins de investigações conduzidas em outros Estados, sendo considerado

¹⁶⁶ Capítulo V, art. 33 e seguintes da LGPD: BRASIL. **Lei nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Secretaria-Geral, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

¹⁶⁷ Um incidente de segurança com dados pessoais é qualquer evento adverso confirmado, relacionado à violação na segurança de dados pessoais, tais como acesso não autorizado, acidental ou ilícito que resulte na destruição, perda, alteração, vazamento ou ainda, qualquer forma de tratamento de dados inadequada ou ilícita, os quais possam ocasionar risco para os direitos e liberdades do titular dos dados pessoais.

¹⁶⁸ BRASIL, op. cit.

de fundamental importância o reconhecimento da legislação pátria em cooperar com outros países no que diz respeito à transferência de dados. Igualmente optou por prever a possibilidade da transferência quando resultar de um compromisso assumido em acordo de cooperação internacional. Neste sentido, vale destacar que, no cenário internacional, dois importantes tratados impõem ao Brasil o dever de transferir dados a outros Estados, quais sejam, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional¹⁶⁹ (ratificado pelo Brasil em 29 de janeiro de 2004, e promulgado internamente pelo Decreto nº 5.015 de 2004¹⁷⁰), e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção¹⁷¹⁻¹⁷² (ratificado pelo Brasil em 15 de junho de 2006 e promulgado internamente pelo Decreto nº 5.687 de 2006¹⁷³).

Mais duas hipóteses também permitem a transferência internacional: quando os dados pessoais forem necessários para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros e, por fim, nos casos quando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados autorizar a transferência.

Outro elemento importante da Lei brasileira que seguiu a tendência do direito comunitário europeu foi a criação da ANPD pela Lei nº 13.853 de 8 de julho de 2019¹⁷⁴ (conversão da Medida Provisória nº 869/2018¹⁷⁵), a autoridade central brasileira responsável por zelar pela proteção de

¹⁶⁹ CONVENÇÃO das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. 29 Sep. 2003. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html#Fulltext>. Acesso em: 18 mar. 2021.

¹⁷⁰ BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

¹⁷¹ CONVENÇÃO das Nações Unidas contra a Corrupção. Nov. 2009. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/convencao.html>. Acesso em: 18 mar. 2021.

¹⁷² VIEIRA, Victor Rodrigues Nascimento. Lei Geral de Proteção de Dados: Transferência Internacional de Dados Pessoais. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://vieiravictor.jusbrasil.com.br/artigos/726523659/lei-geral-de-protecao-de-dados-transferencia-internacional-de-dados-pessoais>. Acesso em: 18 mar. 2021.

¹⁷³ BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

¹⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

¹⁷⁵ BRASIL. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

dados pessoais, elaborar diretrizes, fiscalizar, aplicar sanções, entre outras funções. É composta, primordialmente, por um Conselho Diretor com cinco diretores e um Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade com vinte e três representantes de diversos setores e órgãos, como o Conselho Nacional do Ministério Público, Senado Federal e Câmara dos Deputados, entidades da sociedade civil, representativas do setor empresarial e de instituições científicas, tecnológicas e de inovação¹⁷⁶.

No segundo semestre de 2020, a Presidência da República publicou o Decreto n° 10.474/2020¹⁷⁷ com a estrutura da ANPD e, em outubro de 2020 os cinco diretores da Autoridade foram aprovados pelo Senado Federal¹⁷⁸. Em 2021, a ANPD apresentou sua agenda regulatória¹⁷⁹ para o biênio 2021-2022, detalhando seu plano estratégico e principais áreas de atuação, destacando a promoção do diálogo com entidades governamentais e não-governamentais, organismos internacionais e outras autoridades de proteção de dados para a construção de parcerias estratégicas. Elencou também dez temas prioritários, sendo um destes a transferência internacional de dados pessoais, ou seja, como se dará o fluxo de dados entre jurisdições distintas¹⁸⁰.

Em suma, após longo e extenso debate que envolveu atores da sociedade civil, academia, setor público e privado, o Brasil promulgou um importante instrumento jurídico para a tutela da privacidade e proteção de dados, a LGPD, sendo esta considerada um marco regulatório para o país trazendo um grande avanço para a segurança jurídica e o desenvolvimento econômico, tecnológico e social do país. Nota-se também que o processo de construção da LGPD teve como referência o

¹⁷⁶ Importante ressaltar que a introdução do Conselho na Lei geral foi dispositivo no qual o legislador brasileiro inovou, eis que tal disposição não foi prevista no Regulamento da União Europeia ou em outras regulamentações de proteção de dados que serão analisadas adiante.

¹⁷⁷ BRASIL. **Decreto n° 10.474, de 26 de agosto de 2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.474-de-26-de-agosto-de-2020-274389226>. Acesso em: 18 mar. 2021.

¹⁷⁸ Conforme estipula a LGPD, os cinco diretores da ANPD devem ser nomeados pela Presidência da República e aprovados pelo Plenário do Senado Federal. Em outubro de 2020, este aprovou os cinco indicados para compor a primeira diretoria da Autoridade, sendo estes o presidente Waldemar Gonçalves Ortunho Junior, e seus demais membros, Miriam Wimmer, Nairane Farias Rabelo Leitão, Arthur Pereira Sabbat e Joacil Basilio Rael.

¹⁷⁹ BRASIL. Portaria n° 11, de 27 de janeiro de 2021. Torna pública a agenda regulatória para o biênio 2021-2022. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, p. 3, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em: 18 mar. 2021.

¹⁸⁰ Ibid.

debate sobre privacidade e proteção de dados na União Europeia e o *GDPR* como inspiração a diversos requisitos presentes na lei geral pátria, fato relevante à análise comparativa dos diplomas legais que tutela a proteção de dados na Rússia, Índia, China e África do Sul.

1.3.2 Rússia

A primeira vez que o direito à privacidade passou a fazer parte do ordenamento jurídico da Rússia, ou Federação Russa em seu nome oficial, foi em 1993 quando da promulgação da Constituição Russa, uma vez que tal previsão era inexistente na legislação da União Soviética¹⁸¹. A Carta Magna russa define que todo indivíduo tem o direito à privacidade, à segredos de sua família e pessoais, e a à proteção da honra e nome¹⁸².

Já a tutela da proteção de dados pessoais na Rússia é coberta primordialmente pela Lei Federal nº 152-FZ de 27 de julho de 2006, conhecida também como Lei de Proteção de Dados (ou *PD Law*)¹⁸³. A *PD Law* foi aprovada depois da ratificação pela Rússia da Convenção 108 do Conselho da Europa¹⁸⁴ e optou por seguir uma abordagem similar à Diretiva 95/46/UE sobre Proteção de Dados Pessoais¹⁸⁵⁻¹⁸⁶. No entanto, há também provisões sobre proteção de dados no ordenamento russo, tais como na Lei Federal 149-FZ de 2006¹⁸⁷ e no Capítulo 14 do Código de Leis Trabalhistas russo de 2001¹⁸⁸.

¹⁸¹ GARRIE, Daniel; BYHOVSKY, Irene. Privacy and Data Protection in Russia. *Journal of Law & Cyber Warfare*, v. 5, n. 2, p. 235-255, Winter 2017.

¹⁸² THE RUSSIAN FEDERATION. **Federal Constitutional Law**. On the Constitutional Court of the Russian Federation. Moscow: President of the Russian Federation, 2014. Disponível em: <http://www.ksrf.ru/en/Info/LegalBases/FCL/Documents/Law.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

¹⁸³ THE RUSSIAN FEDERATION. **Federal Law nº 152-FZ of 27 July, 2006**. On personal data. Moscow: President of the Russian Federation, 2006. Disponível em: <https://pd.rkn.gov.ru/authority/p146/p164>. Acesso em: 10 out. 2017.

¹⁸⁴ CONVENTION for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data. 28 Jan. 1981. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680078b37>. Acesso em: 20 maio 2019.

¹⁸⁵ EUROPEAN UNION. **Document 31995L0046**. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. European Union, Brussels, [1996]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31995L0046>. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁸⁶ ANDREEVA, Ksenia *et al.* Russia. In: NAUWELAERTS, Wim (coord.). **Data Protection & Privacy**. Londres: Law Business Research Ltd, 2018. p. 133.

¹⁸⁷ THE RUSSIAN FEDERATION. **Federal Law nº 149-FZ of 27 July, 2006**. On information, informational Technologies and the protection of Information. Moscow: President of the Russian Federation, 2006. Disponível em: https://data.gov.ru/sites/default/files/documents/149_zakon_na_angliyskom.pdf. Acesso em: 10 out. 2017.

¹⁸⁸ THE RUSSIAN FEDERATION. **Federal Law nº 197-FZ of 30 December, 2001**. Labour Code of the Russian Federation. Moscow: President of the Russian Federation, 2001. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/acc_e/rus_e/wtacrus58_leg_363.pdf. Acesso em: 10 out. 2017.

Sobre dados pessoais, o legislador entende como qualquer informação relacionada a uma pessoa ou que permita identificá-la, incluindo, sem limitação, o sobrenome, nome, data, mês, ano e local de nascimento, endereço, família, profissão, renda, endereço, endereço de e-mail e qualquer outra informação¹⁸⁹.

O diploma legal também positivou princípios e condições para o tratamento de dados pessoais, como o acesso à informação, finalidade, necessidade, exclusão de dados, bem como a proibição de combinação de base de dados para tratamento de fins não compatíveis. A Lei Federal nº 152-FZ, em seu artigo 14¹⁹⁰, elenca uma série de direitos dos titulares de dados pessoais, tais como o de acesso aos dados, de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados além da previsão ao direito à exclusão de seus dados perante o controlador.

Interessante notar que a Lei de Proteção de Dados russa também faz referência, no capítulo sobre direito dos titulares¹⁹¹, ao direito à recusa de tomada de decisão exclusivamente automatizada, caso tenha efeitos jurídicos para o titular dos dados pessoais ou afete significativamente seus direitos e interesses jurídicos. No entanto, decisões baseadas exclusivamente em processamento automatizado são excepcionalmente permitidas mediante consentimento por escrito do titular dos dados, o qual deve ser notificado sobre a ordem de tomada de decisão automatizada e suas consequências. Ainda, o controlador de dados deve lhe fornecer a possibilidade de contestar a decisão automatizada¹⁹². Outro destaque no capítulo de direitos dos titulares de dados pessoais¹⁹³ é o direito de o titular dos dados pessoais recusar tratamentos pessoais para *marketing* direto ou para fins políticos, permitido apenas quando há seu consentimento.

¹⁸⁹ BRANDÃO, Luiza. Regulamentação sobre proteção de Dados na Rússia. **IRIS**, Belo Horizonte, 24 Jul. 2017. Disponível em: <http://irisbh.com.br/regulamentacao-sobre-protecao-de-dados-na-russia/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹⁹⁰ THE RUSSIAN FEDERATION. **Federal Law nº 152-FZ of 27 July, 2006**. On personal data. Moscow: President of the Russian Federation, 2006. Disponível em: <https://pd.rkn.gov.ru/authority/p146/p164>. Acesso em: 10 out. 2017.

¹⁹¹ Ibid.

¹⁹² OSTASHENKO, Maria; ANYUKHINA, Irina; PETROVA, Anastasia. Russia - Data Protection Overview. **One Trust DataGuidance**, London, Apr. 2021. Disponível em: <https://www.dataguidance.com/notes/russia-data-protection-overview>. Acesso em: 10 abr. 2021.

¹⁹³ THE RUSSIAN FEDERATION, op. cit.

No que tange à Agência Nacional Russa de Proteção de Dados, a Rússia não possui uma autoridade independente e específica para proteção de dados. Fica à cargo do Serviço Federal de Supervisão na Esfera de Telecomunicações, Tecnologias da Informação e Comunicações de Massa, ou *Roskomnadzor*, a regulação e proteção de Internet e dados pessoais. Dentre suas principais funções¹⁹⁴ destaca-se o dever de zelar pelas diretrizes e interpretação da lei de proteção de dados, o poder fiscalizatório, podendo realizar inspeções e emitir mandatos a fim de investigar violações às normas, além de instaurar processos administrativos que posteriormente são levados aos tribunais para aplicação de pena¹⁹⁵.

Apesar de a Rússia fazer parte do Conselho da Europa e ser signatária da Convenção 108 do Conselho da Europa para a Proteção de Indivíduos com Respeito ao Processamento Automatizado de Dados Pessoais¹⁹⁶, seu arcabouço jurídico é criticado¹⁹⁷ por não estar de acordo com o estipulado pela Convenção. Isto porque a autoridade supervisora *Roskomnadzor* não detém a independência exigida pela Convenção¹⁹⁸ por estar abaixo do Ministério das Comunicações e por não garantir níveis adequados de proteção de dados¹⁹⁹.

A Federação Russa vem, nos últimos anos, constantemente emendando leis e desenvolvendo-as²⁰⁰ à luz da crescente regulação da proteção de dados pessoais e uso maior destes pelos agentes econômicos e preocupações com ataques cibernéticos. Em setembro de 2015, a Lei Federal nº 152-FZ²⁰¹ foi alterada pelo *Data Localization Act*²⁰² com o objetivo de “trazer maior

¹⁹⁴ THE FEDERAL SERVICE FOR SUPERVISION OF COMMUNICATIONS, INFORMATION TECHNOLOGY, AND MASS MEDIA. **Powers of Roskomnadzor.** Disponível em: https://eng.rkn.gov.ru/about/powers_of_roskomnadzor. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹⁹⁵ ANDREEVA, Ksenia *et al.* Russia. In: NAUWELAERTS, Wim (coord.). **Data Protection & Privacy.** Londres: Law Business Research Ltd, 2018. p. 133.

¹⁹⁶ CONVENTION for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data. 28 Jan. 1981. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680078b37>. Acesso em: 20 maio 2019.

¹⁹⁷ IVANOV, A. Storage of personal data abroad from the point of view of Russian law. **The Law**, n. 1, p. 134-143, 2015.

¹⁹⁸ CONVENTION..., op. cit.

¹⁹⁹ SCHERBOVICH, Andrey A. Data Protection and Cybersecurity Legislation of the Russian Federation in the Context of the “Sovereignization” of the Internet in Russia. In: BELLI, Luca (ed.). **CyberBRICS: Cybersecurity Regulations in the BRICS Countries.** Rio de Janeiro: Springer, 2021. p. 82.

²⁰⁰ *Ibid.*, p. 133.

²⁰¹ THE RUSSIAN FEDERATION. **Federal Law nº 152-FZ of 27 July, 2006.** On personal data. Moscow: President of the Russian Federation, 2006. Disponível em: <https://pd.rkn.gov.ru/authority/p146/p164>. Acesso em: 10 out. 2017.

²⁰² THE RUSSIAN FEDERATION. **Federal Law nº 242-FZ of 30 October, 2007.** On Amending Article 12 of the Federal Law on currency regulation and currency control. Moscow: President of the Russian Federation, 2007. Disponível em: <https://pd.rkn.gov.ru/authority/p146/p191/>. Acesso em: 10 out. 2017.

proteção para cidadão russos em relação ao uso indevido de seus dados e também de atos de vigilância de governos estrangeiros”²⁰³. A alteração legislativa passou a exigir novas obrigações aos operadores de dados pessoais, além de ter criado a faculdade do Roskomnadzor de bloquear *websites* e recursos digitais caso não seja assegurado o armazenamento de dados pessoais de cidadãos russos em servidores que estejam localizados no território russo. O controlador do dado pessoal deverá não somente armazenar dados em território nacional, mas também notificar o *Roskomnadzor*²⁰⁴ da localização de seus servidores. Caso a empresa não cumpra com estes requisitos, o acesso ao produto e/ou serviço poderá ser restrito pelo *Roskomnadzor*, através de um sistema automatizado denominado “Registro de Violações de Direitos de Titulares de Dados”²⁰⁵.

Outra mudança recente sobre a tutela da proteção de dados pessoais na Rússia ocorreu em fevereiro de 2021, pela qual se passou a estipular novas regras para as penalidades. A Lei Federal nº 152-FZ²⁰⁶ foi mais uma vez alterada, passando a estabelecer que não somente a pessoa jurídica, mas também o diretor-executivo, *CEO*, e o encarregado de proteção de dados pessoais seriam passíveis de receber sanções²⁰⁷.

Com relação aos procedimentos de incidentes de segurança, o ordenamento jurídico russo é omissivo e não há obrigação de comunicá-los à autoridade central ou aos titulares dos dados. No

²⁰³ SAVELYEV, Alexander. Russia's new personal data localization regulations: A step forward or a self-imposed sanction?. **Computer Law & Security Review**, v. 32, n. 1, p. 130, Feb. 2016.

²⁰⁴ De acordo com as estatísticas da Autoridade de Proteção de Dados Russa ou *Roskomnadzor*, desde que esta exigência entrou em vigor, já foram realizadas mais de 3.000 auditorias agendadas e 200 não programadas e mais de 4.500 operações de monitoramento, identificando violações do requisito de localização de dados pessoais em menos de 1% dos casos. SHVETS, Jane; MAXIMENKO, Anna V.; KLUTCHAREVA, Elena. Personal Data Regulation in Russia: Roskomnadzor Update. **Debevoise&Plimpton**, New York, p. 1-4, 2 Apr. 2019. Disponível em: https://www.debevoise.com/-/media/files/insights/publications/2019/04/20190401_personal_data_regulation_in_russia_roskomnadzor_update_eng.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

²⁰⁵ SCHERBOVICH, Andrey A. Data Protection and Cybersecurity Legislation of the Russian Federation in the Context of the “Sovereignization” of the Internet in Russia. In: BELLI, Luca (ed.). **CyberBRICS: Cybersecurity Regulations in the BRICS Countries**. Rio de Janeiro: Springer, 2021. p. 83.

²⁰⁶ THE RUSSIAN FEDERATION. **Federal Law nº 152-FZ of 27 July, 2006**. On personal data. Moscow: President of the Russian Federation, 2006. Disponível em: <https://pd.rkn.gov.ru/authority/p146/p164>. Acesso em: 10 out. 2017.

²⁰⁷ MALTSEV, Nikita. Russia amends data protection law to increase personal data subjects' rights. **IAPP**, Portsmouth, 13 May 2021. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/level-up-russia-enhances-the-protection-of-personal-data/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

entanto, estes últimos têm o direito de submeter uma reclamação ao *Roskomnadzor*, o qual poderá investigar o ocorrido e adotar medidas estipuladas caso a caso²⁰⁸.

A Rússia, como signatária da Convenção 108, deve segui-la também no que tange à restrição do fluxo de informações através da exigência de armazenamento de dados pessoais em território local, ao mesmo tempo em que permite e encoraja o fluxo internacional de dados²⁰⁹. Neste sentido, a transferência internacional de dados é permitida desde que certos requisitos sejam seguidos. O primeiro é que a transferência só poderá ocorrer se o país terceiro garantir níveis considerados adequados para as autoridades russas, com exceção dos países membros da Convenção 108, dos quais a Rússia também faz parte. Na hipótese de o país ser considerado inadequado, a transferência poderá ocorrer se o titular dos dados consentir, para execução de um contrato de interesse vital do titular. Também é permitida a transferência se for necessária de acordo com tratados internacionais dos quais a Rússia é signatária.

Apesar das recentes alterações na legislação nacional russa sobre proteção de dados demonstrarem seguir a tendência do movimento internacional sobre convergência em conceitos, garantias e direitos de proteção de dados pessoais, o país optou por possuir requisitos específicos não presentes no modelo da União Europeia ou norte-americano, como, por exemplo, a exigência de armazenamento de dados em território nacional. A exigência de armazenamento de dados pessoais em território nacional é constantemente debatida e criticada pelo setor privado por representar um aumento de custos para empresas e é retratada como o motivo pelo qual empresas deixam de adentrar ou intensificar sua presença no mercado russo, como a sueca Spotify que, em 2015, decidiu abortar os planos de expandir sua operação na Rússia alegando desafios econômicos e a exigência trazida pelo *Data Localization Act*²¹⁰⁻²¹¹. As novas modalidades de sanções fazendo com que os diretores-executivos sejam pessoalmente responsabilizados também aumentam os

²⁰⁸ KLOCHENKO, Lilia. Russian Data Protection Laws and Regulation. **ICLG**, London, 06 Jul. 2021. Disponível em: <https://iclg.com/practice-areas/data-protection-laws-and-regulations/russia>. Acesso em: 15 out. 2021.

²⁰⁹ Ibid.

²¹⁰ KOZLOV, Vladimir. Russian personal data law set to come into force despite fears. **ComputerWeekly**, Newton, 28 Aug. 2015. Disponível em: <https://www.computerweekly.com/feature/Russian-personal-data-law-set-to-come-into-force-despite-fears>. Acesso em: 15 out. 2021.

²¹¹ THE RUSSIAN FEDERATION. **Federal Law n° 242-FZ of 30 October, 2007**. On Amending Article 12 of the Federal Law on currency regulation and currency control. Moscow: President of the Russian Federation, 2007. Disponível em: <https://pd.rkn.gov.ru/authority/p146/p191/>. Acesso em: 10 out. 2017.

riscos jurídicos para o setor privado que opta por ofertar seus bens ou serviços em território russo, ao mesmo tempo em são consideradas medidas que reforçam os direitos dos titulares de dados²¹². Ao mesmo tempo, é evidente que o controle da informação é de alta prioridade²¹³, e é tratado como questão de soberania e segurança nacionais.

1.3.3 Índia

A Índia, ou República da Índia, ainda não possui um diploma legal específico para a tutela da proteção de dados pessoais e privacidade²¹⁴ em vigor, apesar de provisões sobre privacidade estarem postuladas em diplomas legais e a tutela da proteção de dados pessoais ter sido elevada após um julgamento da Suprema Corte Indiana em 2017²¹⁵, conforme será visto a seguir. Portanto, serão estudados os dispositivos legais encontrados no *Information Technology Act 2000* (também conhecida como *IT Act*)²¹⁶, o qual foi inspirado na Lei Modelo sobre o Comércio Eletrônico elaborada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional²¹⁷ (*UNCITRAL*) e no julgamento pela Suprema Corte Indiana em 2017, chegando no atual Projeto de Lei Geral de Proteção de Dados atualmente em discussão pelo Parlamento indiano²¹⁸.

Tendo como pano de fundo o crescimento acelerado do uso de tecnologias para negócios, essencialmente, comércio eletrônico (ou *e-commerce*) e a falta de disposições legais que

²¹² MALTSEV, Nikita. Russia amends data protection law to increase personal data subjects' rights. **IAPP**, Portsmouth, 13 May 2021. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/level-up-russia-enhances-the-protection-of-personal-data/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

²¹³ BRANDÃO, Luiza. Regulamentação sobre proteção de Dados na Rússia. **IRIS**, Belo Horizonte, 24 Jul. 2017. Disponível em: <http://irisbh.com.br/regulamentacao-sobre-protecao-de-dados-na-russia/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

²¹⁴ MATHIAS, Stephen; KAZIA, Naqeeb Ahmed Kazia. India. In: NAUWELAERTS, Wim (coord.). **Data Protection & Privacy**. London: Law Business Research Ltd, 2018. p. 69.

²¹⁵ THE REPUBLIC OF INDIA. Supreme Court of India. K.S.Puttaswamy (Retired). vs Union of India And Ors., Writ petition (civil) n. 494 of 2012. **Lex**: Supreme Court of India, 18 Jul. 2017. Disponível em: https://main.sci.gov.in/supremecourt/2012/35071/35071_2012_Judgement_24-Aug-2017.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019.

²¹⁶ THE REPUBLIC OF INDIA. **The Information Technology Act, 2000**. New Delhi: Parliament of the Republic of India, [2000]. Disponível em: <https://www.indiacode.nic.in/bitstream/123456789/1999/3/A2000-21.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2019.

²¹⁷ UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration, [1985]**. Vienna: United Nations Publication, 2008. 56 p. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09955_e_ebook.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

²¹⁸ THE REPUBLIC OF INDIA. **Bill n° 373 of 2019**. Personal Data Protection Bill 2019. New Delhi: Parliament of the Republic of India, [2019]. Disponível em: http://164.100.47.4/BillsTexts/LSBillTexts/Asintroduced/373_2019_LS_Eng.pdf. Acesso em: 24 mar. 2020.

regulassem tais condutas, foi aprovado o *Information Technology Act 2000* no ano de 2000²¹⁹. O *IT Act* trouxe algumas prerrogativas para a proteção de dados em território indiano, tais como compensações em caso de negligência no uso de procedimentos razoáveis de segurança no tratamento de dados pessoais sensíveis, sanções criminais no caso de fornecimento de dados sem consentimento do titular tanto no âmbito privado quanto no tratamento de dados pelo ente público.

No que diz respeito à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a Índia não tem uma autoridade específica para tal. O *It Act*²²⁰, no entanto, estipulou um oficial administrativo²²¹ responsável por julgar casos cujo valor não exceda 50 milhões de Rúpias indianas²²² e, acima deste, são julgados por um tribunal civil.

No entanto, o aumento do uso de tecnologias digitais, inclusive pelo governo indiano, levou um importante caso à Suprema Corte do país e fez com que um importante julgamento fosse proferido, elevando a tutela do direito à privacidade. Em 2017, a Suprema Corte da Índia julgou o caso *Puttaswamy*²²³ e confirmou que os cidadãos do país gozam do direito fundamental à privacidade à luz da Constituição.

O caso foi iniciado em 2012 por um juiz aposentado do Supremo Tribunal, K.S. Puttaswamy, contra a República da Índia questionando a constitucionalidade do *Aadhaar* - uma espécie de número único de identidade obtido através de dados biométricos e demográficos - por estar violando o direito à privacidade que foi estabelecido com base na Constituição. Os ministros do tribunal decidiram que o direito à privacidade é um direito fundamental da Constituição indiana. Também decidiram que o Estado deve balanceá-lo com objetivos legítimos, uma vez que direitos fundamentais devem ser ponderados em legislações ou atos do governo. Também afirmou que o

²¹⁹ SUMANJEET, Singh. The state of e-commerce laws in India: a review of Information Technology Act. *In: International Journal of Law and Management*, vol. 52, n. 4, p. 268, 2010.

²²⁰ THE REPUBLIC OF INDIA. **The Information Technology Act, 2000**. New Delhi: Parliament of the Republic of India, [2000]. Disponível em: <https://www.indiacode.nic.in/bitstream/123456789/1999/3/A2000-21.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2019.

²²¹ Tradução livre do termo em inglês, *adjudicating officer*.

²²² Aproximadamente R\$ 3.600.000,00.

²²³ THE REPUBLIC OF INDIA. Supreme Court of India. K.S.Puttaswamy (Retired). vs Union of India And Ors., Writ petition (civil) n. 494 of 2012. **Lex**: Supreme Court of India, 18 Jul. 2017. Disponível em: https://main.sci.gov.in/supremecourt/2012/35071/35071_2012_Judgement_24-Aug-2017.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019.

direito à privacidade não é absoluto e deve passar pelo “teste triplo” de proporcionalidade, legalidade e objetivo legítimo²²⁴.

Com o avanço da tutela de proteção de dados pessoais em outras partes do globo e as preocupações da sociedade indiana após o julgamento do caso *Puttaswamy*²²⁵, os formadores de políticas públicas indianos entenderam necessário propor mecanismos mais robustos para a proteção de dados pessoais²²⁶. Em agosto de 2018, uma comissão de especialistas, estabelecida pelo governo indiano e liderada pelo ex-ministro da Suprema Corte Indiana, BN Srikrishna, apresentou o Projeto de Lei (PL) de Proteção de Dados Pessoais²²⁷, ou *Personal Data Protection Bill (PDPB)* em inglês, acompanhado do relatório *A Free and Fair Digital Economy Protecting Privacy, Empowering Indians*²²⁸, o qual destaca a importância da proteção de dados para a economia do país. Apesar de não ter sido a primeira tentativa legislativa de regular proteção de dados pessoais na Índia²²⁹, o texto é apontado como um importante passo²³⁰ para uma tutela da

²²⁴ LAKSHMI, Ritansha. Case Summary: Justice K. S. Puttaswamy (Retd.) vs. Union of India, 2017. **Lawlex**, 10 Apr. 2020. Disponível em: <https://lawlex.org/lex-bulletin/case-summary-k-s-puttaswamy-retd-v-s-union-of-india-2017/18929>. Acesso em: 20 mar. 2021.

²²⁵ THE REPUBLIC OF INDIA. Supreme Court of India. K.S.Puttaswamy (Retired). vs Union of India And Ors., Writ petition (civil) n. 494 of 2012. **Lex**: Supreme Court of India, 18 Jul. 2017. Disponível em: https://main.sci.gov.in/supremecourt/2012/35071/35071_2012_Judgement_24-Aug-2017.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019.

²²⁶ BURMAN, Anirudh. **Will India’s Proposed Data Protection Law Protect Privacy and Promote Growth?**. Washington D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 2020. p. 4-5.

²²⁷ Primeira versão do Projeto de Lei: THE REPUBLIC OF INDIA. **Personal Data Protection Bill 2018**. New Delhi: Parliament of the Republic of India, [2018]. Disponível em: https://www.meity.gov.in/writereaddata/files/Personal_Data_Protection_Bill,2018.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019.

Projeto de Lei com modificações: THE REPUBLIC OF INDIA. **Bill n° 373 of 2019**. Personal Data Protection Bill 2019. New Delhi: Parliament of the Republic of India, [2019]. Disponível em: http://164.100.47.4/BillsTexts/LSBillTexts/Asintroduced/373_2019_LS_Eng.pdf. Acesso em: 24 mar. 2020.

²²⁸ COMMITTEE of Experts under the Chairmanship of Justice B.N. Srikrishna. **Free and Fair Digital Economy Protecting Privacy, Empowering Indians**, [S. l.], 27 Jul. 2018. Disponível em: https://www.meity.gov.in/writereaddata/files/Data_Protection_Committee_Report.pdf. Acesso em: 25 jun. 2021.

²²⁹ Conforme relata Kovacs, a primeira vez em que foi apresentada uma proposta legislativa sobre o tema de proteção de dados pessoais foi em 2006 e, entre este ano e 2017, pelo menos cinco outras propostas foram introduzidas no Parlamento, mas sem êxito. KOVACS, Anja. Cybersecurity and Data Protection Regulation in India: An Uneven Patchwork. In: BELLI, Luca (Ed.). **CyberBRICS: Cybersecurity Regulations in the BRICS Countries**. Rio de Janeiro: Springer, 2021.

²³⁰ JHA, Shushant. India’s Journey to Personal Data Protection and Data Privacy Law. **IBM**, India/ South Asia, 22 Jan. 2019. Disponível em: <https://www.ibm.com/cloud/blog/indias-journey-to-personal-data-protection-and-data-privacy-law>. Acesso em: 10 jun. 2019.

proteção de dados pessoais no território indiano, bem como uma oportunidade de trazer uma estrutura jurídica à economia de dados para o país num contexto digital global²³¹.

Com forte inspiração no *GDPR* e no *Framework* de Privacidade da *APEC* (que será estudado no próximo capítulo), os principais dispositivos do Projeto de Lei²³² tratam sobre a necessidade de consentimento informado dos usuários para uso de seus dados, a criação de uma autoridade de proteção de dados pessoais, responsabilização e penalidades por violação da lei e reconhecimento do direito ao esquecimento²³³.

O Projeto de Lei foi apresentado no Parlamento indiano e encontra-se em debate por uma espécie de Comissão Mista²³⁴, a qual vem conduzindo uma série de audiências públicas e elaborando relatórios. A ampliação do escopo da proposta, bem como novas provisões estão sendo atualmente debatidas pelo poder público, sociedade civil e setor privado. Em 2019, foram apresentadas emendas ao projeto de lei²³⁵, as quais expandiram o escopo do PL inicial. Para fins do presente estudo, será analisada a versão mais atual do Projeto, em discussão.

O atual Projeto de Lei indiano conceitua dados pessoais como:

dados referentes a uma pessoa natural direta ou indiretamente identificada, com relação qualquer característica, traço, atributos ou qualquer outra característica que identifique tal pessoal nacional, seja online ou offline, ou qualquer combinação de tais características com qualquer outro dado, incluindo inferências provenientes de tais dados, como perfilamento.²³⁶

²³¹ PALANISAMY, Mayuran; NANDLE, Ravin. Understanding India's draft data protection bill. **IAPP**, Portsmouth, 13 Sep. 2018. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/understanding-indias-draft-data-protection-bill/>. Acesso em: 12 jun. 2019.

²³² THE REPUBLIC OF INDIA. **Personal Data Protection Bill 2018**. New Delhi: Parliament of the Republic of India, [2018]. Disponível em: https://www.meity.gov.in/writereaddata/files/Personal_Data_Protection_Bill,2018.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019.

²³³ COMISSÃO apresenta projeto de lei de proteção de dados pessoais. *Semanário*, São Paulo, 06 Ago. 2018. Disponível em: <http://www.Internetlab.org.br/pt/itens-semanario/india-comissao-apresenta-projeto-de-lei-de-protecao-da-dados-pessoais/>. Acesso em: 11 jun. 2019.

²³⁴ Comissão Mista, ou *Joint Parliamentary Committee* em inglês refere-se a uma comissão *ad hoc* constituída pelos dois presidentes da Casa que, em conjunto, consultam especialistas e interessados para dar andamento a um determinado Projeto de Lei ou assunto.

²³⁵ THE REPUBLIC OF INDIA. **Bill n° 373 of 2019**. Personal Data Protection Bill 2019. New Delhi: Parliament of the Republic of India, [2019]. Disponível em: http://164.100.47.4/BillsTexts/LSBillTexts/Asintroduced/373_2019_LS_Eng.pdf. Acesso em: 24 mar. 2020.

²³⁶ Tradução livre do inglês: "personal data means data about or relating to a natural person who is directly or indirectly identifiable, having regard to any characteristic, trait, attribute or any other feature of the identity of such natural

O Projeto de Lei²³⁷, assim como as leis de proteção de dados já estudadas, estipula direitos para titulares de dados pessoais: de acesso a e correção de dados, portabilidade, revogação da transferência de dados para outra parte, bem como o direito à sua eliminação e de recusa ao tratamento de dados pessoais para fins de *marketing* direto. Outra provisão também em debate é a inclusão do direito ao esquecimento²³⁸, o qual não estava no texto original, mas foi incluído na versão de 2019 do PL²³⁹.

Apesar de elencar uma série de direitos aos titulares de dados, a proposta legislativa, diferentemente do que acontece naquelas dos ordenamentos jurídicos já abordados, não traz uma lista de princípios norteadores para o tratamento de dados pessoais. Este ponto também vem sendo criticado²⁴⁰ por ativistas e sociedade civil, que alertam para a importância de fortalecer princípios de proteção dados nos dispositivos da lei.

A legislação em discussão no Parlamento também prevê a criação de uma autoridade nacional de proteção de dados, denominada Autoridade de Proteção de Dados da Índia. Este órgão terá a tarefa de regulamentação e de fiscalização e será composto por um diretor e por não mais de seis membros em caráter integral com qualificações e experiência jurídicas. O diretor e seus membros serão nomeados pelo governo central após receberem a lista de indicações de outros órgãos do governo.

person, whether online or offline, or any combination of such features with any other information, and shall include inference drawn from such data for the purpose of profiling.” Ibid.

²³⁷ THE REPUBLIC OF INDIA. **Bill n° 373 of 2019**. Personal Data Protection Bill 2019. New Delhi: Parliament of the Republic of India, [2019]. Disponível em: http://164.100.47.4/BillsTexts/LSBillTexts/Asintroduced/373_2019_LS_Eng.pdf. Acesso em: 24 mar. 2020.

²³⁸ O direito ao esquecimento é o do titular dos dados pessoais de apagar certos dados pessoais que, para Ramos, surge como desdobramento do direito à privacidade e que busca a eliminação de fato registrado que, em virtude do tempo passado, não mais pode ser considerado público. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. O primeiro caso jurídico internacional do direito ao esquecimento foi julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 2014, condenando a empresa Google Espanha a fazer a “desindexação” de seu produto *Google Search* resultados de artigos de notícias referentes ao advogado espanhol Mario Costeja González e o leilão de suas propriedades feito para quitar suas dívidas com a seguridade social espanhola. EUROPEAN UNION. Court of Justice of the European. Request for a preliminary ruling under Article 267 TFEU from the Audiencia Nacional (Spain), made by decision of 27 February 2012. European Union, p. 1-21, 13 May 2014. **Lex**: Court of Justice of the European Union, Brussels, [1996]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX%3A62012CJ0131>. Acesso em: 24 mar. 2020.

²³⁹ THE REPUBLIC OF INDIA, op. cit.

²⁴⁰ CHIMA, Raman Jit Singh; AGGARWAL, Naman M.; MASSÉ Estelle. India’s data protection bill: Further work needed in order to ensure true privacy for the next billion users. **Access Now**, 2019. Disponível em: <https://www.accessnow.org/cms/assets/uploads/2020/02/Access-Now-Analysis-Indias-Personal-Data-Protection-Bill-2019.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

A *PDPB* visa também estipular obrigações com relação aos procedimentos de incidentes de segurança, apesar de serem considerados não tão prescritivos como no *GDPR*²⁴¹. O PL estipula que fornecedores de serviços digitais, intermediários, *datacenters* e entidades corporativas deverão notificar a Equipe de Resposta de Emergência Informática Indiana (*CERT-IN*), órgão governamental criado com a finalidade de analisar e propor procedimentos de emergência, em tempo razoável. Tal órgão terá a prerrogativa de determinar, dependendo da gravidade dos danos que possam ser causados, se tal violação deve ser comunicada aos titulares dos dados pessoais²⁴².

Importante frisar que, diferentemente do que ocorre nos outros ordenamentos jurídicos já estudados, o PL indiano propõe a introdução de artigos que regulam o tratamento de dados não-pessoais²⁴³ e a exigência de que os dados pessoais críticos²⁴⁴ sejam armazenados em território nacional²⁴⁵ a não ser em situações emergenciais, as quais devem ser previamente aprovadas pelo governo indiano. Dados sensíveis também devem ser armazenados nacionalmente, mas com a possibilidade de que cópia destes possa ser transferida internacionalmente de acordo com os respectivos dispositivos.

No que diz respeito à transferência internacional²⁴⁶ de dados, o Projeto de Lei indiano²⁴⁶ estipula que apenas dados sensíveis estão sujeitos a restrições na transferência internacional, apontando que o fluxo transfronteiriço de dados sensíveis só poderá ocorrer quando (i) há o consentimento do titular dos dados; (ii) com um contrato entre empresas do mesmo grupo tenha

²⁴¹ ROSBACH, Felix. The New Indian Personal Data Protection Bill (PDPB) Compared to GDPR. **Comforte**, 31 Aug. 2021. Disponível em: <https://insights.comforte.com/how-does-the-new-indian-personal-data-protection-bill-pdpb-compare-to-gdpr>. Acesso em: 15 out. 2021.

²⁴² CHACKO, Mathew; MISRA, Aadya. India - Data Protection Overview. **OneTrust Data Guidance**, London, Jan. 2021. Disponível em: <https://www.dataguidance.com/notes/india-data-protection-overview>. Acesso em: 15 de out 2021.

²⁴³ KITTANE, Purushotham; CHARLES, Inika Serah; KAMATH, Aaron; GOKHALE, Gowree. Privacy and Data Protection – India Wrap 2020. **The National Law Review**, Western Springs, 15 Jan. 2021. Disponível em: <https://www.natlawreview.com/article/privacy-and-data-protection-india-wrap-2020>. Acesso em: 15 mar. 2021.

²⁴⁴ Apesar de o Projeto mencionar “dados críticos”, não há sua conceituação expressa, sendo uma das diversas críticas levantadas ao PL.

²⁴⁵ O ordenamento jurídico da Índia, em leis setoriais, já dispõe da obrigação de armazenamento de dados em território nacional. Em outubro de 2018, o Banco Central da Índia (*Reserve Bank of India - RBI*) tornou obrigatório o armazenamento de dados financeiros em servidores localizados no país.

²⁴⁶ THE REPUBLIC OF INDIA. **Bill n° 373 of 2019**. Personal Data Protection Bill 2019. New Delhi: Parliament of the Republic of India, [2019]. Disponível em: http://164.100.47.4/BillsTexts/LSBillTexts/Asintroduced/373_2019_LS_Eng.pdf. Acesso em: 24 mar. 2020.

sido aprovado pela autoridade nacional de proteção de dados; ou (iii) demais situações mediante expressa autorização da autoridade nacional de proteção de dados.

Conclui-se que, apesar de recente, os últimos avanços indianos na frente de proteção de dados pessoais e privacidade estão se alinhando com as tendências e modelos internacionais. Mais uma vez percebemos o “efeito Bruxelas”²⁴⁷, pelo qual a legislação da União Europeia se faz influente na construção do marco regulatório indiano. No entanto, assim como na Rússia, requerimentos como o de armazenamento de dados em território nacional divergem significativamente com relação ao *GDPR*, sendo inclusive alvo de críticas por ser visto como uma barreira ao fluxo internacional de dados²⁴⁸ e, conseqüentemente, criticado por possivelmente trazer impedimentos à inovação e acesso tecnológico. A *National Association of Software and Service Companies (NASSCOM)*, uma associação de indústria indiana, representando mais dois mil membros do setor de tecnologia da informação, afirma que as *startups* da Índia que se tornam globais podem não ser capazes de alavancar as plataformas de nuvem como resultado desta exigência legal e podem, por sua vez, enfrentar barreiras à medida que se expandem para novos mercados²⁴⁹. No entanto, muito ainda está sendo debatido na Índia com relação ao novo Projeto de Lei por ainda estar em fases iniciais de discussões, e espera-se que os próximos anos tragam melhor definição, maior uniformidade e segurança jurídica à tutela de proteção de dados pessoais.

1.3.4 China

A República Popular da China, ou China, está passando por um acelerado desenvolvimento da tutela da proteção de dados pessoais²⁵⁰. Atualmente, o ordenamento chinês trata sobre proteção

²⁴⁷ O “efeito Bruxelas” é uma expressão usada para se referir à habilidade unilateral da União Europeia em influenciar regulação global e “exportar” legislação para jurisdições distintas, podendo ser não intencional e proveniente de uma série de condicionantes como o tamanho e influência de seu mercado em outras jurisdições e a vanguarda em regular temas atuais. A expressão foi tema do livro publicado em 2020 pela *Oxford Press University* e de autoria de Anu Bradford, intitulado “The Brussels Effect: How the European Union Rules de World”. BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect: How the European Union Rules the World**. New York: Oxford University Press, 2020.

²⁴⁸ KOVACS, Anja. Cybersecurity and Data Protection Regulation in India: An Uneven Patchwork. In: BELLI, Luca (Ed.). **CyberBRICS: Cybersecurity Regulations in the BRICS Countries**. Rio de Janeiro: Springer, 2021. p. 150.

²⁴⁹ LIKHI, Kalika. India’s data localization efforts could do more harm than good. **New Atlanticist**, Washington D.C., 01 Feb. 2019. Disponível em: <https://www.atlanticcouncil.org/blogs/new-atlanticist/india-s-data-localization-efforts-could-do-more-harm-than-good/>. Acesso em: 15 out. 2021.

²⁵⁰ PERNOT-LEPLAY, Emmanuel. China’s Approach on Data Privacy Law: A Third Way between the U.S. and the EU?. **Penn State Journal of Law and International Affairs**, v. 8, n. 1, p. 51, 2020.

de dados pessoais em seu território de uma maneira não unificada e distribuída em regulamentações esparsas no seu ordenamento jurídico²⁵¹. A tutela da proteção de dados na China se baseia principalmente em seis leis: *NPC Network Decisions* de 2012²⁵², provisões gerais do Código Civil²⁵³, *Tort Liability Law*²⁵⁴, Código Penal²⁵⁵ e na Lei de Cibersegurança de 2017²⁵⁶, e no recém sancionado *Personal Information Security Specification* (também referenciada por *PIPL - China's Personal Information Protection Law*) que entrou em vigor em novembro de 2021²⁵⁷.

A Lei de Cibersegurança²⁵⁸ foi a primeira lei nacional chinesa que abordou segurança cibernética e a proteção de dados pessoais, mas sua aplicabilidade ainda vem sendo questionada devido ao fato de diretrizes serem publicadas quase que semanalmente²⁵⁹. É nesta lei também que se encontram os dispositivos que obrigam o armazenamento de dados para informações e operações de infraestrutura críticas.

No entanto, embora a China considerasse a aprovação de uma decisão no Congresso Nacional chinês que fortalecia o comprometimento do país em fornecer um quadro jurídico para

²⁵¹ ZHANG, Vicent; BOLIN, John. China. In: NAUWELAERTS, Wim (coord.). **Data Protection & Privacy**. London: Law Business Research Ltd, 2018. p. 47.

²⁵² PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. Decision of the National People's Congress on Strengthening the network information protection. Beijing: Congress of the People's Republic of China, [2012]. Disponível em: http://www.gov.cn/jrzq/2012-12/28/content_2301231.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁵³ PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Civil Code of the People's Republic of China**. Beijing: Congress of the People's Republic of China, [2020]. Disponível em: http://www.npc.gov.cn/englishnpc/c23934/202012/f627aa3a4651475db936899d69419d1e/files/47c16489e186437ea_b3244495cb47d66.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁵⁴ PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Tort Liability Law**. Beijing: Congress of the People's Republic of China, [2010]. Disponível em: http://www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Law/2011-02/16/content_1620761.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁵⁵ PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Criminal Law of the People's Republic of China**. Beijing: Congress of the People's Republic of China, [1997]. Disponível em: <https://www.fmprc.gov.cn/ce/cgvienna/eng/dbtyw/jdwt/crimelaw/t209043.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁵⁶ PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Cybersecurity Law**. Beijing: Congress of the People's Republic of China, [2015]. Disponível em: http://www.npc.gov.cn/npc/xinwen/lfgz/flca/2015-07/06/content_1940614.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁵⁷ PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Personal Information Protection Act of the People's Republic of China**. Beijing: Congress of the People's Republic of China, [2021]. Disponível em: <http://www.npc.gov.cn/npc/c30834/202108/a8c4e3672c74491a80b53a172bb753fe.shtml>. Acesso em: 13 set. 2021.

²⁵⁸ PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, op. cit.

²⁵⁹ DATA protection laws of the world. **DLA Piper**, London, 2019. Disponível em: <https://www.dlapiperdataprotection.com>. Acesso em: 09 mar. 2019.

proteção de dados pessoais, foi em decorrência do advento do *GDPR* e a movimentação na União Europeia que o país passou a pensar em desenvolver políticas públicas mais robustas²⁶⁰.

Portanto, em maio de 2018, foi publicado a *GB/T 35273-2017 Information Technology – Personal Information Security Specification*²⁶¹ (ou *PI Security Specification*) a qual não é considerada uma lei ou regulamento²⁶², mas sim um conjunto de requisitos para guiar empresas que coletam e/ou processam dados pessoais em território chinês, obtendo um status de *soft law* para acadêmicos na China²⁶³. Apesar de seus requisitos não terem força de lei, vem sendo utilizada pelas autoridades chinesas com o objetivo de fiscalizar o setor privado. Ademais, é considerado o mais abrangente instrumento regulatório no território chinês com provisões similares ao regulamento da União Europeia²⁶⁴.

A *PI Security Specification*²⁶⁵ introduziu novos direitos aos titulares de dados pessoais, comparáveis àqueles elencados no *GDPR*²⁶⁶, tais como o de solicitar que o controlador de dados pessoais interrompa todo seu uso e/ou os apague se violar suas obrigações legais (comparável ao direito ao esquecimento do *GDPR*) e o direito à portabilidade dos dados²⁶⁷, podendo o titular transferi-los para terceiros, se tecnicamente viável.

²⁶⁰ JIANG, Min. Cybersecurity Policies in China. In: BELLI, Luca (ed.). **CyberBRICS: Cybersecurity Regulations in the BRICS Countries**. Rio de Janeiro: Springer, 2021, p. 197.

²⁶¹ PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **GB/T 35273-2017**. Information security technology - Personal information security specification. Beijing: National Technical Committee for Information Security Standardization, 2017. Disponível em: <https://www.tc260.org.cn/upload/2018-01-24/1516799764389090333.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁶² CHINA'S Personal Information Security Specification: Get Ready for May 1. **China Law Blog**, 28 Feb. 2018. Disponível em: <https://www.chinalawblog.com/2018/02/chinas-personal-information-security-specification-get-ready-for-may-1.html>. Acesso em: 10 jun. 2019.

²⁶³ JIANG, Min. Cybersecurity Policies in China. In: BELLI, Luca (ed.). **CyberBRICS: Cybersecurity Regulations in the BRICS Countries**. Rio de Janeiro: Springer, 2021, p. 198.

²⁶⁴ *Ibid.*, p. 197.

²⁶⁵ PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **GB/T 35273-2017**. Information security technology - Personal information security specification. Beijing: National Technical Committee for Information Security Standardization, 2017. Disponível em: <https://www.tc260.org.cn/upload/2018-01-24/1516799764389090333.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁶⁶ BIRD, Richard. Where are we now with data protection law in China?. **Freshfields Bruckhaus Deringer**, London, 13 Sep. 2018. Disponível em: http://knowledge.freshfields.com/m/Global/r/3824/where_are_we_now_with_data_protection_law_in_china_. Acesso em: 12 jun. 2019.

²⁶⁷ Este direito, se comparável àquele à portabilidade no *GDPR* é mais limitador aplicando-se apenas a: (i) dados pessoais básicos e informações de identidade pessoal; (ii) informações fisiológicas e de saúde; e (iii) informações sobre educação e emprego.

Já o conceito de dados pessoais é abarcado tanto pela Lei de Cibersegurança, para a qual são “informações que podem ser usadas para identificar uma pessoa, se usadas separadamente ou em combinação com outras informações”²⁶⁸, como também na *PI Security Specification*, definindo-o como “qualquer informação, gravada em meio eletrônico ou qualquer outra forma, que individualmente ou combinada com outra informação pode identificar uma pessoa natural ou atividades de uma pessoa natural”²⁶⁹.

Na China, não há uma autoridade centralizada para a proteção de dados pessoais. A fiscalização sobre esta matéria está subdividida numa autoridade criminal (*Ministry of Public Security*) e administrativa (com órgãos competentes conforme o setor da indústria). Ademais, em 2011 foi instituído o *Cyberspace Administration of China (CAC)*, responsável por regular e supervisionar o espaço da rede mundial de computadores na China, por zelar pela proteção do ciberespaço, incluindo atuar em assuntos que tratam sobre proteção de dados pessoais em conjunto com outras autoridades setoriais chinesas, sendo considerada, portanto, a principal autoridade sobre proteção de dados pessoais em território chinês²⁷⁰.

Em fevereiro de 2019, o Comitê Técnico Nacional de Padronização de Segurança da Informação da China²⁷¹ abriu consulta pública para a revisão do *GB/T 35273-2017 Information Technology – Personal Information Security Specification*, com a intenção de uma eventual proposição de uma lei nacional de proteção de dados²⁷², e foi referenciada como a “*GDPR da China*”²⁷³. Debate-se a inclusão de modelos de políticas de privacidade para fornecer uma base ao setor privado na elaboração de seus termos de serviço, mas ainda não há a previsão legal de uma autoridade de proteção de dados. No mesmo ano, o *CAC* apresentou uma proposta chamada de

²⁶⁸ PEOPLE’S REPUBLIC OF CHINA. **Cybersecurity Law**. Beijing: Congress of the People’s Republic of China, [2015]. Disponível em: http://www.npc.gov.cn/npc/xinwen/lfgz/flca/2015-07/06/content_1940614.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁶⁹ PEOPLE’S REPUBLIC OF CHINA. **GB/T 35273-2017**. Information security technology - Personal information security specification. Beijing: National Technical Committee for Information Security Standardization, 2017. Disponível em: <https://www.tc260.org.cn/upload/2018-01-24/1516799764389090333.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁷⁰ DATA protection laws of the world. **DLA Piper**, London, 2019. Disponível em: <https://www.dlapiperdataprotection.com>. Acesso em: 09 mar. 2019.

²⁷¹ Tradução livre de *China’s National Information Security Standardization Technical Committee*.

²⁷² ZHANG, Gil; YIN, Kate. More updates on the Chinese data protection regime in 2019. **IAPP**, Portsmouth, 26 Feb. 2019. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/more-positive-progress-on-chinese-data-protection-regime-in-2019>. Acesso em: 10 jun. 2019.

²⁷³ WANG, C. Comparing GDPR’s personal data rights and Cybersecurity Law’s personal information rights. **China Information Security**, v. 7, p. 41-44, 2018.

Medidas Administrativas de Segurança de Dados²⁷⁴ (em inglês, *Data Security Administrative Measures*) com o propósito de regular a coleta, armazenamento, transmissão, processamento e uso de dados pessoais em território chinês, com efeitos vinculantes.

No entanto, considerando o crescimento explosivo da integração de informação e a quantidade de dados pessoais coletados, o Comitê Permanente do Congresso Nacional chinês afirmou que mais deveria ser proposto com relação à proteção de dados pessoais para o desenvolvimento econômico e à garantia à privacidade²⁷⁵. Para tanto, em outubro de 2020, apresentou²⁷⁶ um Projeto de Lei geral de proteção de dados pessoais (*Personal Information Protection Law - PIPL*), inspirada nos padrões internacionais, em especial, o *GDPR*²⁷⁷. Em nota para imprensa, o Comitê Permanente afirmou que o objetivo da sua criação era esclarecer ainda mais os princípios a serem seguidos nas atividades de processamento de dados pessoais, aprimorar regras para tratamento, garantir direitos dos titulares, fortalecer as obrigações dos processadores de informações pessoais, elencar responsabilidades de supervisão de proteção de dados e definir responsabilidades legais²⁷⁸.

A lei *PIPL* foi adotada²⁷⁹ em 20 de agosto de 2021 (menos de um ano depois de ter sido apresentada) e entrou em vigor em 1º de novembro de 2021. O ordenamento jurídico contém 74 artigos, que legislam sobre o conceito de proteção de dados, princípios que devem ser seguidos

²⁷⁴ PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Data Security Management Measures**. Beijing: Congress of the People's Republic of China, [2019]. Disponível em: http://www.cac.gov.cn/2019-05/28/c_1124546022.htm. Acesso em: 15 ago 2020.

²⁷⁵ KUO, Jeff. China's Personal Information Protection Law (PIPL) - Data Privacy in the Land of Big Data. **Lexology**, London, 13 Jan. 2021. Disponível em: <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=db4592e2-53c1-4cb6-91a9-94da1ee14b26>. Acesso em: 15 mar. 2021.

²⁷⁶ PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Personal Information Law (Draft)**. Beijing: Congress of the People's Republic of China, [2021]. Disponível em: <https://npcobserver.files.wordpress.com/2020/10/personal-information-protection-law-draft.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

²⁷⁷ ZHANG, Dehao. China's draft Personal Information Protection Law ("PIPL") – why it is, and isn't, like the GDPR. **Fieldfisher**, London, 03 Nov. 2020. Disponível em: <https://www.fieldfisher.com/en/services/privacy-security-and-information/privacy-security-and-information-law-blog/china-draft-personal-information-protection-law-pipl>. Acesso em: 15 mar. 2021.

²⁷⁸ SPOKESPERSON of the Legal Work Committee: 5 legal bills including the Election Law and the Personal Information Protection Law will be submitted to this Standing Committee meeting for preliminary review. **Chinese National People's Congress web browser**, Beijing, 12 Oct. 2020. Disponível em: <http://www.npc.gov.cn/npc/c30834/202010/f253679303004948b63840b2027a0140.shtml>. Acesso em: 20 nov. 2020.

²⁷⁹ PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Personal Information Protection Act of the People's Republic of China**. Beijing: Congress of the People's Republic of China, [2021]. Disponível em: <http://www.npc.gov.cn/npc/c30834/202108/a8c4e3672c74491a80b53a172bb753fe.shtml>. Acesso em: 13 set. 2021.

para o tratamento de dados, direitos dos titulares e provisões que expandem os requisitos para armazenamento de dados pessoais em território de chinês. Também regula a transferência internacional de dados, a qual só poderá acontecer se a organização obtiver, entre outras exigências, aprovação de autoridades governamentais chinesas, dispõe sobre requisitos para armazenamento de dados em território chinês e não prevê a criação de uma autoridade central para fiscalização da lei²⁸⁰.

O conceito de dado pessoal encontra-se no artigo 4º da lei e estipula o conceito de informações pessoais: “refere-se a vários tipos de informações relacionados a pessoa natural identificada ou identificável gravada eletronicamente ou por outros meios, com exceção de informação anonimizada”²⁸¹.

Nota-se similar abordagem tanto na LGPD quanto no *GDPR*, assim como nos conceitos já trazidos no ordenamento jurídico chinês (Lei de Cibersegurança).

Com relação aos direitos dos titulares, o Projeto de Lei geral chinesa dispõe sobre os direitos à informação e explicação sobre o processamento de dados, de acesso e solicitação de uma cópia de dados pessoais, à correção, de recusar o tratamento para fins de *marketing* direito, de revogar o consentimento e à eliminação de dados de dos pessoais²⁸². Nota-se a ausência do direito à portabilidade, apesar de já estipulado - de maneira limitada - no *PI Security Specification*.

Diferentemente da LGPD e do *GDPR*, o Projeto de Lei chinês não dispõe de um artigo ou seção específica para tratar sobre os princípios que devem ser ponderados quando do tratamento de dados pessoais²⁸³. No entanto, diversos de seus dispositivos tratam, de maneira esparsa, dos princípios norteadores e com forte inspiração no *GDPR*²⁸⁴. O *PIPL* positiva o princípio de

²⁸⁰ PEOPLE’S REPUBLIC OF CHINA. **Personal Information Protection Act of the People’s Republic of China**. Beijing: Congress of the People’s Republic of China, [2021]. Disponível em: <http://www.npc.gov.cn/npc/c30834/202108/a8c4e3672c74491a80b53a172bb753fe.shtml>. Acesso em: 13 set. 2021.

²⁸¹ Ibid.

²⁸² Ibid.

²⁸³ Ibid.

²⁸⁴ YUE, Clarice; ZHANG, Sharon; SHI, John; WERNER, Sven-Michael. China Data Protection Update: Deep Dive (2): Data protection principles, legal basis of processing and consent requirements under the Draft Personal Information Protection Law. **Bird & Bird**, Oct. 2020. Disponível em:

legitimidade, finalidade de minimização de dados, transparência, qualidade de dados, responsabilidade e segurança e, por fim, limitação de armazenamento, dispondo que dados pessoais devem ser armazenados pela menor quantidade de tempo necessária para sua finalidade.

Outras diferenças também devem ser observadas na nova lei chinesa, notadamente a obrigação de armazenamento de dados em territórios chinês e transferência internacional de dados pessoais. A obrigação de armazenamento de dados já está prevista em lei por força da Lei de Cibersegurança²⁸⁵, aplicando-se a operadores de infraestrutura que processam dados críticos. Em outras palavras, os operadores de infraestrutura são obrigados a armazenar em território chinês dados pessoais considerados críticos.

O novo regulamento chinês²⁸⁶ vai além e dispõe que, além dos operadores de infraestrutura, empresas privadas e órgãos públicos que tratem dados pessoais e que atinjam determinados limites serão obrigados a armazenar dados pessoais no território nacional. O referido limite deverá ser estabelecido pelo CAC. No entanto, a título de referência, projetos de lei anteriores dispuseram sobre duas maneiras de estipulá-lo: quando os dados envolvem informações pessoais de mais de 500.000 indivíduos ou quando o seu volume exceder 1 GB.

Outra novidade sobre a tutela da proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico chinês foi a introdução dos artigos 52 e 57 da *PIPL* que estipulam diversas obrigações e procedimentos com relação a incidentes de segurança²⁸⁷. O controlador dos dados deve imediatamente adotar medidas e notificar autoridades competentes. Caso sejam efetivas e evitem danos, não há necessidade de informar o titular dos dados. A nova lei também estipula que os controladores de dados devem conduzir avaliações de informações pessoais a fim de garantir que medidas de segurança estejam sendo aplicadas durante o processamento de dados pessoais²⁸⁸.

<https://www.twobirds.com/en/news/articles/2020/china/china-data-protection-update-deep-dive-2-data-protection-principles-legal-basis-of-processing>. Acesso em: 10 abr. 2021.

²⁸⁵ PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Cybersecurity Law**. Beijing: Congress of the People's Republic of China, [2015]. Disponível em: http://www.npc.gov.cn/npc/xinwen/lfgz/flca/2015-07/06/content_1940614.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁸⁶ Ibid.

²⁸⁷ Ibid.

²⁸⁸ Ibid.

Com relação à transferência internacional de dados, a nova lei estipula que empresas privadas e órgãos públicos que estão sujeitas aos requisitos de localização de dados, só poderão transferir dados para países terceiros após análise de segurança conduzida pelo órgão governamental chinês *CAC*. Para as demais organizações, dados pessoais poderão ser transferidos se dispuseram de certificação de entidades certificadoras profissionais as quais serão apontadas pelo *CAC*, caso sejam partes de acordos com os receptores dos dados pessoais em país terceiro no contexto do projeto de lei chinesa que atualiza as leis que regulam propriedade intelectual. O anteprojeto ainda prevê que o *CAC* poderá estipular outros mecanismos de transferência por atos unilaterais.

Conclui-se que a China vem aprimorando sua estrutura legal sobre proteção de dados e, nos últimos anos, está se dedicando a trazer princípios norteadores inspirada pela experiência internacional, notadamente, o *GDPR*, para maior uniformização de sua base jurídica. Nota-se também um foco em cibersegurança e proteção de dados atrelados à segurança nacional através da tutela de armazenamento de dados em território nacional sob a premissa da manutenção da ordem pública e combate a crimes cibernéticos conforme análise da legislação esparsa e setorial sobre o tema. Espera-se que o Projeto de Lei *PIPL*, estabeleça um importante marco na regulamentação de proteção de dados pessoais²⁸⁹ com princípios norteadores e adequação por parte de empresas e organizações.

Ademais, o *PIPL* afirma claramente a ambição da China de participar das discussões internacionais sobre proteção de dados pessoais e, assim, consolida seu prestígio proporcional ao tamanho de sua economia e suas crescentes capacidades tecnológicas. Em essência, o *PIPL* sustenta que o objetivo da China é contribuir ativamente para o estabelecimento de padrões globais de proteção de dados com outros países, regiões e organizações internacionais, ecoando as ambições declaradas de influenciar as negociações internacionais que se relacionam direta ou indiretamente com as transferências internacionais de dados²⁹⁰.

²⁸⁹ KUO, Jeff. China's Personal Information Protection Law (PIPL) - Data Privacy in the Land of Big Data. **Lexology**, London, 13 Jan. 2021. Disponível em: <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=db4592e2-53c1-4cb6-91a9-94da1ee14b26>. Acesso em: 15 mar. 2021.

²⁹⁰ DORWART, Hunter; ZANFIR-FORTUNA, Gabriela; GIROT, Clarisse. China's New Comprehensive Data Protection Law: context, stated objectives, key provisions. **Future of Privacy Forum**, Washington D.C., 20 Aug.

1.3.5 África do Sul

O direito à privacidade no país sul-africano é reconhecido em sua Constituição²⁹¹ como fundamental e a principal lei federal que trata sobre a tutela da proteção de dados pessoais chama-se Lei de Proteção de Informações Pessoais ou, em inglês, *Protection of Personal Information Act*, comumente conhecida pela sua sigla *POPIA*²⁹². Apesar de ter sido promulgada em 2013, teve somente algumas de suas partes em vigor²⁹³ até 1º de julho de 2021, data em que a lei entrou plenamente em vigor, conforme anúncio feito pelo Presidente da África do Sul em junho de 2020²⁹⁴.

No entanto, o ordenamento jurídico sul-africano também trata sobre a tutela da proteção de dados pessoais em legislações específicas, tais como o *Consumer Protection Act (CPA)* de 2008²⁹⁵. O *CPA* limita-se a reconhecer o direito à privacidade no que diz respeito a *marketing* direto indesejado, dispondo que o consumidor tem o direito de ter seus dados pessoais excluídos quando do término da prestação contratual²⁹⁶. Outros instrumentos jurídicos tratam sobre provisões de proteção de dados de maneira setorial como o *National Credit Act* de 2005²⁹⁷, *Promotion of Access*

2021. Disponível em: <https://fpf.org/blog/chinas-new-comprehensive-data-protection-law-context-stated-objectives-key-provisions/>. Acesso em: 30 ago. 2021.

²⁹¹ REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. **Constitution of the Republic of South Africa n. 108 of 1996**. Cape Town, RSA, Parliament of the Republic of South Africa, [1997]. Disponível em: <https://www.gov.za/sites/default/files/images/a108-96.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

²⁹² REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. Parliament of the Republic of South Africa. Act n° 4 of 2013. **Protection of Personal Information Act**. Government Gazette, vol. 581, n. 37067, Cape Town, RSA, Parliament of the Republic of South Africa, [2013]. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/3706726-11act4of2013protectionofpersonalinforcorrect.pdf. Acesso em: 10 out. 2017.

²⁹³ Até junho de 2021, as únicas seções da *POPIA* em vigor foram as relacionadas ao estabelecimento do escritório do *Information Regulator* (a autoridade nacional de proteção de dados) e as seções de conceitos e definições. O *Information Regulator* apenas entrou em vigor em julho de 2021.

²⁹⁴ THE PRESIDENCY REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. **Commencement of certain sections of the Protection of Personal Information Act, 2013**. Pretoria, 22 Jun. 2020. Disponível em: <http://www.thepresidency.gov.za/press-statements/commencement-certain-sections-protection-personal-information-act,-2013>. Acesso em: 30 set. 2021.

²⁹⁵ REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. Parliament of the Republic of South Africa. Act n° 467 of 2009. **Consumer Protection Act, 2008**. Government Gazette, vol. 526, n. 32186, Cape Town, RSA, Parliament of the Republic of South Africa, [2002]. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/32186_467.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

²⁹⁶ MABUNDA, Sagwadi. Cybersecurity in South Africa: Towards Best Practices. In: BELLI, Luca (ed.). **CyberBRICS: Cybersecurity Regulations in the BRICS Countries**. Springer: Rio de Janeiro, 2021, p. 244.

²⁹⁷ REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. Parliament of the Republic of South Africa. Act n° 230 of 2006. **National Credit Act, 2005**. Government Gazette, vol. 489, n. 28619, Cape Town, RSA, Parliament of the Republic of South Africa, [2002]. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/a34-050_0.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

to Information Act de 2000 (PAIA)²⁹⁸, *Electronic Communications and Transactions Act* de 2002²⁹⁹ e, por fim, a *Regulation of Interception of Communications and Provisions of Communication-related Information Act (RICA)*³⁰⁰⁻³⁰¹.

Com relação à *POPIA*, tal diploma jurídico foi fortemente inspirada nos princípios da Diretriz da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para a Proteção de Privacidade e de Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais (a qual será estudada com mais detalhes neste trabalho no Capítulo 2), nas Diretivas da União Europeia sobre proteção de dados³⁰² e por forte influência da sua participação na Comunidade Britânica (conhecida em inglês pelo termo *Commonwealth*), no Ato de Proteção de Dados do Reino Unido³⁰³.

A Lei³⁰⁴ estipula uma série de princípios, deveres, direitos, regras e mecanismos para a tutela da proteção de dados pessoais, conceitua dados pessoais e cria uma autoridade nacional de dados pessoais.

²⁹⁸ REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. Parliament of the Republic of South Africa. Act n° 95 of 2000. **Promotion of Access to Information Act, 2000**. Government Gazette, vol. 416, n. 20852, Cape Town, RSA, Parliament of the Republic of South Africa, [2000]. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/a2-000.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

²⁹⁹ REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. Parliament of the Republic of South Africa. Act n° 1046 of 2002. **Electronic Communications and Transactions Act, 2002**. Government Gazette, vol. 446, n. 23708, Cape Town, RSA, Parliament of the Republic of South Africa, [2002]. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/a25-02.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

³⁰⁰ REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. Parliament of the Republic of South Africa. Act n° 70 of 2002. **Regulation of Interception of Communications and Provision of Communication-related information Act**. Government Gazette, vol. 451, n. 24286, Cape Town, RSA, Parliament of the Republic of South Africa, [2002]. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/a70-02.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

³⁰¹ STRACHAN, Daniel; VISSER, André. South Africa. In: NAUWELAERTS, Wim (coord.). **Data Protection & Privacy**. London: Law Business Research Ltd, 2018, p. 159.

³⁰² Ibid.

³⁰³ O Ato de Proteção de Dados do Reino Unido, também conhecido por sua sigla em inglês *UKGDPR*, foi aquele que implementou o *GDPR*. INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **The UK GDPR**. ICO, Wilmslow, 2018?. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/dp-at-the-end-of-the-transition-period/data-protection-and-the-eu-in-detail/the-uk-gdpr/>. Acesso em: 10 jun. 2020. Apesar de o Reino Unido estar em período de transição desde sua saída da União Europeia, o *GDPR* ainda se aplica por meio de um acordo firmado entre o governo do Reino Unido e a Comissão Europeia.

³⁰⁴ REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. Parliament of the Republic of South Africa. Act n° 4 of 2013. **Protection of Personal Information Act**. Government Gazette, vol. 581, n. 37067, Cape Town, RSA, Parliament of the Republic of South Africa, [2013]. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/3706726-11act4of2013protectionofpersonalinforcorrect.pdf. Acesso em: 10 out. 2017.

Conforme a *POPIA*, o conceito de dados pessoais é referenciado como informações pessoais, sendo estas:

informações relacionadas à pessoa natural identificável e viva e, quando aplicável, à pessoa jurídica identificável e existente incluindo, entre outros:

- (a) informações relacionadas à raça, gênero, sexo, gestação, situação conjugal, origem nacional, étnica ou social, cor, orientação sexual, idade, saúde física ou mental, bem-estar, deficiência, religião, consciência, credo, cultura, idioma e nascimento do indivíduo;
- (b) informações relacionadas à formação ou ao histórico médico, financeiro, criminal ou profissional do indivíduo;
- (c) qualquer número de identificação, símbolo, endereço de e-mail, endereço físico, número de telefone, informações de localização, identificador on-line ou outra atribuição específica do indivíduo;
- (d) as informações biométricas do indivíduo;
- (e) as opiniões, pontos de vista ou preferências pessoais do indivíduo;
- (f) correspondência enviada pelo indivíduo que seja de natureza implicitamente ou explicitamente particular ou confidencial, ou correspondência adicional que possa revelar o conteúdo da correspondência original;
- (g) os pontos de vista ou opiniões de outra pessoa sobre o indivíduo; e
- (h) o nome do indivíduo, caso apareça com outras informações pessoais relacionadas ao indivíduo ou caso a divulgação do próprio nome revele informações sobre o indivíduo.³⁰⁵

O conceito sul-africano traz referências para além do já analisado em outros ordenamentos dos países do BRICS. Nota-se a inclusão de pessoas jurídicas, bem como uma lista de exemplificativa do que informações pessoais abarca³⁰⁶.

³⁰⁵ Tradução livre do inglês: ““personal information”” means information relating to an identifiable, living, natural person, and where it is applicable, an identifiable, existing juristic person, including, but not limited to— (a) information relating to the race, gender, sex, pregnancy, marital status, national, ethnic or social origin, colour, sexual orientation, age, physical or mental health, well-being, disability, religion, conscience, belief, culture, language and birth of the person; (b) information relating to the education or the medical, financial, criminal or employment history of the person; (c) any identifying number, symbol, e-mail address, physical address, telephone number, location information, online identifier or other particular assignment to the person; (d) the biometric information of the person; (e) the personal opinions, views or preferences of the person; (f) correspondence sent by the person that is implicitly or explicitly of a private or confidential nature or further correspondence that would reveal the contents of the original correspondence; (g) the views or opinions of another individual about the person; and (h) the name of the person if it appears with other personal information relating to the person or if the disclosure of the name itself would reveal information about the person”. REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. Parliament of the Republic of South Africa. Act n° 4 of 2013. **Protection of Personal Information Act**. Government Gazette, vol. 581, n. 37067, Cape Town, RSA, Parliament of the Republic of South Africa, [2013]. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/3706726-11act4of2013protectionofpersonalinforcorrect.pdf. Acesso em: 10 out. 2017.

³⁰⁶ Ibid.

A *POPIA* elenca uma série de princípios que, similarmente a outros países do BRICS, se assemelha ao Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. Para tanto, a lei lista oito princípios que devem ser levados em consideração para o tratamento de dados pessoais no país sul-africano, sendo estes o da adequação, finalidade, qualidade de dados, acesso a dados, segurança, transparência, prevenção e, por fim, a responsabilização³⁰⁷.

No que diz respeito aos direitos dos titulares de dados pessoais (tanto pessoas físicas quanto jurídicas), a *POPIA* traz o direito à notificação, acesso a dados, correção, exclusão, reclamação, de revogação do tratamento quando este é utilizado tendo legítimo interesse³⁰⁸ como base legal ou para fins de *marketing* direto. Também elenca o direito de não ter informações pessoais tratadas para *marketing* direto por meio de comunicações eletrônicas não solicitadas e de não ter o tratamento de informações pessoais em decisões feitas unicamente por processos automatizados³⁰⁹.

A *POPIA* cria, ainda, a autoridade independente nacional de dados, chamada de *Information Regulator*, responsável pela supervisão da proteção de dados pessoais em todo o território. Dentre seus poderes destaca-se o de monitorar, fiscalizar, instaurar investigações, conduzir pesquisas e intermediar cooperação internacional no que tange à tutela da proteção de dados pessoais. Ademais, possui como uma de suas principais atribuições a promoção de

³⁰⁷ REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. Parliament of the Republic of South Africa. Act n° 4 of 2013. **Protection of Personal Information Act**. Government Gazette, vol. 581, n. 37067, Cape Town, RSA, Parliament of the Republic of South Africa, [2013]. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/3706726-11act4of2013protectionofpersonalinforcorrect.pdf. Acesso em: 10 out. 2017.

³⁰⁸ Legítimo interesse refere-se a uma das bases legais para tratamento de dados pessoais também prevista na LGPD (art. 7, IX) e no *GDPR* (art. 6, f). BRASIL. **Lei n° 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Secretaria-Geral, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20 jul. 2020; EUROPEAN UNION. **REGULATION (EU) 2016/679 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 21 maio 2019. É considerado pela doutrina uma das bases legais mais flexíveis já que não está atrelado a uma finalidade específica, mas nem sempre a mais apropriada para todas as situações. Para Leonardi, a utilização do legítimo interesse sempre representa um risco jurídico, na medida em que a avaliação de seus elementos deve ser documentada em relatório de impacto à proteção de dados pessoais e está sujeita à revisão, e possível discordância, por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais. Ao mesmo tempo, o autor considera que bases legais tais como o legítimo interesse trazem flexibilidade ao ordenamento jurídico e à tutela da proteção de dados pessoais, facilitando o uso destes dados, promovendo a inovação e permitindo interpretações adequadas à realidade de um determinado momento. LEONARDI, Marcel. Legítimo Interesse. **Revista do Advogado - Associação dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 144, p. 6-10, Nov. 2019.

³⁰⁹ REPUBLIC OF SOUTH AFRICA, op. cit.

cooperação transfronteiriça na implementação e discussão sobre regulamentos de proteção de dados pessoais³¹⁰.

Com relação a procedimentos de incidente de segurança, a *POPIA* estabelece que todas as organizações devem assegurar a integridade e a confidencialidade das informações pessoais e tomar medidas técnicas e organizacionais adequadas e razoáveis para impedir o acesso ou o processamento ilegal de informações pessoais. Também estipula que, em circunstâncias em que existam motivos razoáveis para acreditar que uma violação de dados tenha ocorrido, o controlador deverá informar o *Information Regulator* e o titular dos dados em prazo razoável, a não ser que a identidade deste último não possa ser identificada³¹¹.

Os dispositivos que tratam sobre fluxo de dados pessoais para países terceiros teve como principal preocupação a transferência para países nos quais não havia o mesmo nível de proteção à privacidade de dados pessoais que a África do Sul. Para tanto, a *POPIA* permite a transferência de dados pessoais somente em circunstâncias específicas tratadas na seção 72³¹². Em essência, o país onde os dados pessoais serão tratados, ou o destinatário das informações, deve estar sujeito a regras ou regulamentos efetivamente similares aos princípios declarados na lei geral sul-africana, cuja comprovação pode se dar através de legislação ou de relação contratual entre as partes. Em países onde não existem tais regras ou regulamentos como, por exemplo, na maioria dos países africanos³¹³, as partes podem entrar em um acordo, definindo os deveres sobre o tratamento ou recebimento das informações no país sem legislação de proteção de dados, de acordo com os princípios da *POPIA*. Além disso, a lei prevê a possibilidade de obter consentimento prévio do titular dos dados para transferência internacional de dados ou quando ela é necessária para execução de contrato³¹⁴.

³¹⁰ REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. Parliament of the Republic of South Africa. Act n° 4 of 2013. **Protection of Personal Information Act**. Government Gazette, vol. 581, n. 37067, Cape Town, RSA, Parliament of the Republic of South Africa, [2013]. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/3706726-11act4of2013protectionofpersonalinforcorrect.pdf. Acesso em: 10 out. 2017.

³¹¹ Ibid.

³¹² Ibid.

³¹³ DATA privacy or data protection in South Africa. **Michalsons**, South Africa, 28 Jan. 2018. Disponível em: <https://www.michalsons.com/blog/data-privacy-in-south-africa/150>. Acesso em: 08 abr. 2021.

³¹⁴ REPUBLIC OF SOUTH AFRICA, op. cit.

Observa-se, portanto, que a tutela da proteção de dados pessoais na África do Sul é bem definida pela *POPIA*, além de contar com outros diplomas legais que adicionam a este arcabouço jurídico. Apesar da promulgação da *POPIA* ter representado uma das mudanças mais disruptivas para o setor privado na África do Sul³¹⁵, o seu maior desafio ainda se encontra na implementação³¹⁶, haja vista o principal instrumento de proteção de dados ter entrado em vigência de forma fragmentada e sua plena eficácia ter começado em julho de 2021.

1.4 CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS DA TUTELA DE PROTEÇÃO DADOS NO BRICS

Com o objetivo de melhor compreender as principais convergências e divergências sobre a tutela da proteção de dados pessoais entre o BRICS, apresenta-se um quadro comparativo, Quadro 1, abaixo, contendo elementos essenciais que constituem o arcabouço jurídico da tutela da proteção de dados pessoais e como cada uma das cinco nações trata o tema. Serão analisados os principais regulamentos jurídicos de cada país: a Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil³¹⁷, a Lei Federal nº 152-FZ³¹⁸ da Rússia e a *POPIA*³¹⁹ para África do Sul. Com relação à China, apesar de já existir dois diplomas jurídicos relevantes para tutela de proteção de dados pessoais, a Lei de Cibersegurança³²⁰ e a *PI Security Specification*³²¹, será também analisada a recém sancionada lei

³¹⁵ THE POPI act comes into effect in 2018. SEIFSA, Johannesburg, 2018. Disponível em: <https://www.seifsa.co.za/the-popi-act-comes-into-effect-in-2018/>. Acesso em: 12 jun. 2019.

³¹⁶ MABUNDA, Sagwadi. Cybersecurity in South Africa: Towards Best Practices. In: BELLI, Luca (ed.). **CyberBRICS: Cybersecurity Regulations in the BRICS Countries**. Springer: Rio de Janeiro, 2021, p. 256.

³¹⁷ BRASIL. **Lei nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Secretaria-Geral, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

³¹⁸ THE RUSSIAN FEDERATION. **Federal Law nº 152-FZ of 27 July, 2006**. On personal data. Moscow: President of the Russian Federation, 2006. Disponível em: <https://pd.rkn.gov.ru/authority/p146/p164>. Acesso em: 10 out. 2017.

³¹⁹ REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. Parliament of the Republic of South Africa. Act nº 4 of 2013. **Protection of Personal Information Act**. Government Gazette, vol. 581, n. 37067, Cape Town, RSA, Parliament of the Republic of South Africa, [2013]. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/3706726-11act4of2013protectionofpersonalinforcorrect.pdf. Acesso em: 10 out. 2017.

³²⁰ PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Cybersecurity Law**. Beijing: Congress of the People's Republic of China, [2015]. Disponível em: http://www.npc.gov.cn/npc/xinwen/lfgz/flca/2015-07/06/content_1940614.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

³²¹ PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **GB/T 35273-2017**. Information security technology - Personal information security specification. Beijing: National Technical Committee for Information Security Standardization, 2017. Disponível em: <https://www.tc260.org.cn/upload/2018-01-24/1516799764389090333.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

*PIPL*³²², apresentada pelo Comitê Permanente do Congresso Nacional Chinês, a qual entrou em vigor em novembro de 2021. Em razão de a Índia ainda não ter uma lei geral de proteção de dados pessoais em vigência, será considerado o seu Projeto de Lei sobre Proteção de Dados Pessoais de 2018.

O Quadro 1, abaixo, compara o conceito de proteção de dados pessoais, a existência de previsão legal para criação de uma autoridade nacional responsável pelo cumprimento e fiscalização dos dispositivos sobre privacidade e proteção de dados, os princípios norteadores de cada diploma jurídico e os direitos de titulares de dados em cada uma destas jurisdições. Também é importante entender como cada país trata de procedimento de incidente de segurança, como optou por tratar a transferência internacional de dados e se há requisitos legais que exigem o armazenamento de dados em território nacional, tudo isto devido à sua relevância para verificar se e como as cinco nações podem cooperar internacionalmente para a tutela da proteção de dados pessoais.

Quadro 1 – Comparativo da tutela de proteção de dados pessoais dos cinco países do BRICS

	Brasil	Rússia	Índia*	China	África do Sul
Principal(is) regulamento(s)	Lei nº 13.709 - LGPD ³²³	Lei Federal nº 152-FZ ³²⁴	Projeto de Lei sobre Proteção de Dados Pessoais de 2019 - <i>PDPB</i> ³²⁵	Lei de Cibersegurança ³²⁶ , <i>PI Security Specification</i> ³²⁷ e Lei Geral de Proteção de	Lei de Proteção de Informações Pessoais - <i>POPIA</i> ³²⁹

³²² PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Personal Information Protection Act of the People's Republic of China**. Beijing: Congress of the People's Republic of China, [2021]. Disponível em: <http://www.npc.gov.cn/npc/c30834/202108/a8c4e3672c74491a80b53a172bb753fe.shtml>. Acesso em: 13 set. 2021.

³²³ BRASIL. **Lei nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Secretaria-Geral, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

³²⁴ THE RUSSIAN FEDERATION. **Federal Law nº 152-FZ of 27 July, 2006**. On personal data. Moscow: President of the Russian Federation, 2006. Disponível em: <https://pd.rkn.gov.ru/authority/p146/p164>. Acesso em: 10 out. 2017.

³²⁵ THE REPUBLIC OF INDIA. **Bill nº 373 of 2019**. Personal Data Protection Bill 2019. New Delhi: Parliament of the Republic of India, [2019]. Disponível em: http://164.100.47.4/BillsTexts/LSBillTexts/Asintroduced/373_2019_LS_Eng.pdf. Acesso em: 24 mar. 2020.

³²⁶ PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Cybersecurity Law**. Beijing: Congress of the People's Republic of China, [2015]. Disponível em: http://www.npc.gov.cn/npc/xinwen/lfgz/flca/2015-07/06/content_1940614.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

³²⁷ PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **GB/T 35273-2017**. Information security technology - Personal information security specification. Beijing: National Technical Committee for Information Security Standardization, 2017. Disponível em: <https://www.tc260.org.cn/upload/2018-01-24/1516799764389090333.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

³²⁹ REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. Parliament of the Republic of South Africa. Act nº 4 of 2013. **Protection of Personal Information Act**. Government Gazette, vol. 581, n. 37067, Cape Town, RSA, Parliament of the Republic

Conceito de dados pessoais	Informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.	Qualquer informação relacionada, direta ou indiretamente, a um particular ou a um indivíduo identificado.	Dados significam e incluem uma representação de informações, fatos, conceitos, opiniões ou instruções de maneira adequada para comunicação, interpretação ou processamento por humanos ou por meios automatizados.	<p>Informações Pessoais - <i>PIPL</i>³²⁸</p> <p>Lei de Cibersegurança: informações que podem ser usadas para identificar uma pessoa, se usadas separadamente ou em combinação com outras informações.</p> <p><i>PI Security Specifications</i>: qualquer informação, gravada em meio eletrônico ou qualquer outra forma, que individualmente ou combinada com outra informação pode identificar uma pessoa natural ou atividades de uma pessoa natural.</p>	Informação relacionada a uma pessoa natural identificada, viva e, quando aplicável, à uma pessoa jurídica.
Autoridade de Proteção de Dados Pessoais	Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)	Proteção de dados tratado pelo Serviço Federal de Supervisão na Esfera de Telecomunicações,	Autoridade de Proteção de Dados da Índia.	Esparsa - principal autoridade é a <i>Cyberspace Administration of China (CAC)</i> .	<i>Information Regulator.</i>

of South Africa, [2013]. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/3706726-11act4of2013protectionofpersonalinforcorrect.pdf. Acesso em: 10 out. 2017.

³²⁸ PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Personal Information Protection Act of the People's Republic of China**. Beijing: Congress of the People's Republic of China, [2021]. Disponível em: <http://www.npc.gov.cn/npc/c30834/202108/a8c4e3672c74491a80b53a172bb753fe.shtml>. Acesso em: 13 set. 2021.

		Tecnologias da Informação - <i>Roskomnadzor</i> .			A <i>PIPL</i> não previu a criação de uma autoridade central.	
Princípios de proteção de dados norteadores	Finalidade. Adequação. Necessidade. Livre acesso. Qualidade dos dados. Transparência. Segurança. Prevenção. Não discriminação. Responsabilização.	Acesso à informação. Finalidade. Adequação. Necessidade. Exclusão de dados. Proibição de combinação de base de dados.	à	Esparso e não bem definido.	<i>PIPL</i> : Legitimidade. Finalidade. Minimização de dados. Transparência. Qualidade de dados. Responsabilidade. Segurança. Limitação de armazenamento.	Finalidade. Adequação. Qualidade dos dados. Acesso a dados. Segurança. Transparência. Prevenção. Responsabilização.
Direitos dos titulares	Acesso aos dados. Correção. Anonimização, bloqueio ou eliminação. Portabilidade. Informação. Revogação de consentimento.	Acesso aos dados. Correção. Eliminação. Reclamação. Recusar tratamento de dados para <i>marketing</i> direto. Recusar tratamento de dados pessoais para decisão com base em processos automatizados.		Acesso aos dados. Correção. Eliminação. Portabilidade. Direito ao esquecimento. Recusa ao <i>marketing</i> direto e perfilamento. Revogação de consentimento.	<i>PIPL</i> : Acesso a dados. Correção. Informação. Reclamação. Recusar tratamento de dados para <i>marketing</i> direto. Revogação de consentimento.	Acesso aos dados. Notificação. Correção. Eliminação. Direito de revogar o tratamento quando este é utilizado tendo interesse legítimo ou para <i>marketing</i> direto. Direito de não ter informações pessoais tratadas para <i>marketing</i> direto por meio de comunicações eletrônicas não solicitadas ou decisões feitas por processos automatizados. Reclamação.
Procedimento de incidente de segurança	Obrigação do controlador informar à ANPD e ao titular dos dados em prazo razoável e seguir comunicação conforme estipulada na lei.	Não há obrigação de comunicar incidentes de segurança à autoridade ou aos titulares dos dados.		O órgão governamental, Equipe de Resposta de Emergência Informática ou CERT-IN, tem a prerrogativa de analisar e propor procedimentos de emergência.	<i>PIPL</i> : estipula que o controlador dos dados deve imediatamente adotar medidas e notificar autoridades competentes. Caso as medidas sejam efetivas e evite danos, não há necessidade de	Obrigação do controlador informar ao <i>Information Regulator</i> e ao titular dos dados em prazo razoável, a não ser que a identidade do titular não possa ser identificada.

Obrigaç�o de armazenamento de dados pessoais em territ�rio nacional	N�o.	Sim. Exige que dados pessoais de cidad�os russos sejam armazenados em servidores no territ�rio nacional.	Atualmente, o Parlamento discute a inclus�o de artigos no Projeto de Lei para exigir localiza�o para dados cr�ticos. Dados sens�veis tamb�m devem ser armazenados, mas c�pias podem ser transferidas conforme requisitos legais.	informar o titular dos dados. Sim. Lei de Ciberseguran�a e <i>PIPL</i> : dados pessoais e dados cr�ticos devem ser armazenados em territ�rio nacional.	N�o.
Transfer�ncia internacional de dados	Permitida desde que o pa�s terceiro garanta n�veis adequados de prote�o. Na aus�ncia, o controlador pode utilizar garantias adicionais, como normas corporativas globais, cl�usulas-padr�o contratuais ou para execu�o de contrato etc.	Permitida, desde que para pa�ses que fa�am parte da Conven�o 108 ou para pa�s terceiro que garanta n�vel adequado de prote�o aprovados pelo governo. Na aus�ncia, o controlador pode utilizar consentimento do titular, ou transferir dados com base em seguran�a nacional, execu�o de contrato ou prote�o da vida.	Permitida. N�o h� restri�o para transfer�ncia de dados pessoais, com exce�o de dados sens�veis e cr�ticos. Aqueles s� poder�o ser transferidos se o pa�s terceiro fornecer n�vel de prote�o considerado adequado. Estes devem ser armazenados no pa�s.	<i>PIPL</i> : Estipula requisitos para que a transfer�ncia somente ocorra com aprova�o das autoridades competentes - <i>CAC</i> .	Permitida desde que o pa�s terceiro garanta n�veis adequados de prote�o. Na aus�ncia, o controlador pode requerer consentimento, execu�o de contrato ou para benef�cio do titular de dados.

Fonte: elabora o pr pria.

Portanto, nota-se que, apesar de ainda em expans o e em desenvolvimento, a tutela de prote o de dados de cada Estado do BRICS vem convergindo e, atrav s da an lise do quadro comparativo, percebe-se tra os similares e de compartilhamento de valores em comum, como a men o a princ pios gerais para o tratamento de dados pessoais. Outra semelhan a entre os cinco

países é o conceito de dados pessoais que, em sua base³³⁰, considera dados de pessoa natural identificável ou identificada. Consta-se também provisões comuns entre as cinco jurisdições que garantem direitos de titulares de dados, como de acesso a dados, correção, eliminação ou revogação de consentimento, garantindo flexibilidade ao controlador de dados pessoais, relevantes para o maior benefício da inovação e para a economia baseada em dados que vivemos³³¹.

A previsão de alternativas para transferência internacional de dados também é fator comum nos cinco países. Todo o BRICS favorece as transferências de dados somente se for considerado que o país terceiro fornece um nível adequado de proteção de dados pessoais, avaliação esta realizada por meio de certos mecanismos, desde a adoção de decisões de adequação em questões jurídicas, conforme previsto no *GDPR*, ou autorizações administrativas específicas para transferência de dados para provedores de serviços nacionais, ou ainda o uso de cláusulas contratuais ou acordos vinculativos aprovados pelas autoridades competentes³³².

Diferenças entre as provisões também são percebidas em diversos pontos chave de seus ordenamentos. Enquanto Brasil, Índia e África do Sul seguiram o modelo de uma autoridade central para proteção de dados, China e Rússia optaram por um menos centralizado e delegando a função a órgãos governamentais com outras atribuições para além da fiscalização de leis de proteção de dados. Por outro lado, diferentemente do Brasil, a Rússia, Índia, China e África do Sul incluíram o direito à recusa do uso de dados pessoais para fins de *marketing* direto.

Outro aspecto essencialmente divergente é a exigência de armazenamento de dados pessoais em território nacional. China e Rússia já dispõem de mecanismos jurídicos que obrigam

³³⁰ A Lei Geral de Proteção de Dados da África do Sul optou por ir além no conceito de dados pessoais e incluiu pessoas jurídicas na sua definição. REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. Parliament of the Republic of South Africa. Act n° 4 of 2013. **Protection of Personal Information Act**. Government Gazette, vol. 581, n. 37067, Cape Town, RSA, Parliament of the Republic of South Africa, [2013]. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/3706726-11act4of2013protectionofpersonalinforcorrect.pdf. Acesso em: 10 out. 2017.

³³¹ LEONARDI, Marcel. Legítimo Interesse. **Revista do Advogado - Associação dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 144, p. 10, Nov. 2019.

³³² BELLI, Luca. Data Protection in the BRICS Countries: Enhanced Cooperation and Convergence towards Legal Interoperability. **CyberBRICS**, São Paulo, 03 Dez. 2020. Disponível em: <https://cyberBRICS.info/data-protection-in-the-BRICS-countries-enhanced-cooperation-and-convergence-towards-legal-interoperability/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

organizações a localizarem dados pessoais. Por sua vez, África do Sul e Brasil optaram por não incluir estas provisões e a Índia debate a inclusão ou não de tal obrigação.

Em um intervalo de tempo relativamente estreito, os países do BRICS revolucionaram a proteção de dados em seus sistemas jurídicos³³³. Apesar da ausência de qualquer acordo formal sobre a substância de suas estruturas domésticas, vários elementos regulatórios são semelhantes, sendo a principal razão para tal convergência a inspiração comum de estruturas existentes, particularmente o *GDPR*, bem como as Diretrizes da OCDE³³⁴, e os benefícios de construir novos padrões para tutela jurídica de privacidade de proteção de dados com base em conceitos e modelos já existentes

³³³ BELLI, Luca. Data Protection in the BRICS Countries: Enhanced Cooperation and Convergence towards Legal Interoperability. **CyberBRICS**, São Paulo, 03 Dez. 2020. Disponível em: <https://cyberBRICS.info/data-protection-in-the-BRICS-countries-enhanced-cooperation-and-convergence-towards-legal-interoperability/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

³³⁴ Ibid.

CAPÍTULO II

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

2.1 MODELOS E INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE COOPERAÇÃO POLÍTICA E INSTITUCIONAL EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Neste primeiro item do presente capítulo serão estudados mecanismos e instrumentos de cooperação internacional na frente de proteção de dados e privacidade. Primeiramente, serão examinadas as diretrizes da OCDE para Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais. Em seguida, será analisado o Comitê Europeu para Proteção de Dados e seu antecessor, o Grupo de Trabalho do Artigo 29º, como um exemplo de governança em proteção de dados na busca por uniformização de conceitos e interpretações do *GDPR* entre os países membros da União Europeia. Também serão explorados o *Global Privacy Assembly*, conferência internacional com o propósito de reunir autoridades de proteção de dados do mundo todo, bem como o *Framework* de Privacidade elaborado pela Cooperação Econômica Ásia-Pacífico (*APEC*), ambos importantes instrumentos que fortalecem os laços de países soberanos na cooperação internacional no que diz respeito à proteção de dados, fluxo internacional e direitos à privacidade.

2.1.1 Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)³³⁵ é uma organização internacional multilateral estabelecida em 1961 que, através da criação de um fórum governamental, tem como objetivo propor soluções para desafios em comum nas áreas de globalização econômica, social e ambiental.

³³⁵ Atualmente, os países membros da OCDE são: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Polônia, Portugal, República Eslovaca, Reino Unido, República Tcheca, Suécia, Suíça e Turquia. A União Europeia participa do trabalho da OCDE.

Em 1980, os países membros da OCDE, motivados pelo crescente processamento automatizado de dados e desenvolvimento veloz de tecnologias e infraestruturas de informação e comunicação e pela preocupação em disparidades de legislações nacionais que pudessem prejudicar o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais, concluíram pela necessidade de desenvolver diretrizes para harmonizar as legislações nacionais sobre privacidade e proteção de dados, já que um enfoque apenas em direito interno não era suficientemente eficaz para a tutela da proteção de dados pessoais³³⁶.

Portanto, foram estabelecidos grupos de trabalho com especialistas em tráfego de dados pessoais e, em 23 de setembro de 1980, foram publicadas as Diretrizes relativas à política internacional sobre a proteção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais³³⁷, também referenciadas como Diretrizes de Privacidade da OCDE, as quais vieram a influenciar mundialmente o desenvolvimento econômico e a proteção da privacidade³³⁸.

As Diretrizes de Privacidade³³⁹ elencam oito princípios que devem nortear a coleta de dados pessoais: limitação, qualidade dos dados, especificação de propósito, limitação de uso, salvaguardas de segurança, abertura, participação individual e responsabilidade. Além disso, também dispõe sobre conceitos chave como o de controlador de dados, dado pessoal e seu fluxo transfronteiriço³⁴⁰.

³³⁶ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 192.

³³⁷ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Diretrizes relativas à política internacional sobre a proteção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais**. Paris: OECD, 2013. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheProtectionofPrivacyandTransborderFlowsOfPersonalData.htm>. Acesso em: 20 jul. 2021.

³³⁸ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 118.

³³⁹ ORGANIZAÇÃO..., op. cit.

³⁴⁰ Conforme às Diretrizes da OCDE, “Controlador de dados” significa a parte que, de acordo com a lei doméstica, tem competência para decidir do conteúdo e da utilização de dados pessoais independentemente de tais dados serem ou não coletados, armazenados, processados ou divulgados por esta parte ou por um agente em nome dela”; “Dado pessoal” significa qualquer informação relacionada com um indivíduo identificado ou identificável (sujeito dos dados); e “Fluxos transfronteiriços de dados pessoais” significam o movimento de dados pessoais além das fronteiras nacionais. Ibid.

Tal instrumento³⁴¹ tornou-se importante marco para cooperação internacional para matéria de proteção de dados pela influência que teve nos ordenamentos jurídicos dos países que a adotaram, bem como nos trabalhos posteriormente publicadas pelo Conselho da Europa³⁴². Em 2013, as Diretrizes de Privacidade da OCDE passaram por uma revisão, incluindo novos conceitos, como o de estratégia de privacidade nacional, programas de gerenciamento de privacidade e notificação e procedimentos de incidentes de segurança³⁴³.

2.1.2 União Europeia e o Comitê Europeu para a Proteção de Dados

A União Europeia tem papel notório no desenvolvimento regulatório internacional sob a ótica de proteção de dados. Sob o artigo 29 da Diretiva da UE nº 95/46/CE³⁴⁴, a qual antecede o *GDPR*, foi criado³⁴⁵ o Grupo de Trabalho do Artigo 29º (GT Art. 29º) com o objetivo de fornecer aconselhamento técnico aos Estados Membros no que tange à proteção de dados, promover consistência na aplicabilidade da Diretiva, bem como emitir pareceres à Comissão Europeia para propostas legislativas e recomendações sobre proteção de dados. O Grupo era composto por representantes de todas as Autoridades Nacionais de Proteção de Dados dos Estados Membros, da Comissão Europeia e representante do Supervisor Europeu de Proteção de Dados ou, em inglês, *European Data Protection Supervisor (EDPS)*.

³⁴¹ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Diretrizes relativas à política internacional sobre a proteção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais**. Paris: OECD, 2013. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheprivacyandtransborderflowsofpersonaldata.htm>. Acesso em: 20 jul. 2021.

³⁴² O'LEARY, Daniel. Some Privacy Issues in Knowledge Discovery: The OECD Personal Privacy Guidelines. **IEEE Expert**, v. 10, p. 51, 1995.

³⁴³ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Privacy Expert Group Report on the Review of the 1980 OECD Privacy Guidelines. **OECD Digital Economy Papers**, Paris, n. 229, p. 1-12, 2013.

³⁴⁴ EUROPEAN UNION. **Document 31995L0046**. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. European Union, Brussels, [1996]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31995L0046>. Acesso em: 10 maio 2019.

³⁴⁵ GRUPO de Trabalho do Artigo 29.º **EDPB**, Bruxelas, 2021. Disponível em: https://edpb.europa.eu/our-work-tools/article-29-working-party_pt. Acesso em: 20 jul. 2021.

O Grupo teve papel fundamental em iniciar a garantia de harmonização na interpretação da Diretiva³⁴⁶ nos 28 países membros, bem como de incentivar cooperações entre as Autoridades Nacionais de Proteção de Dados. Por meio de encontros regulares, criação de painéis para discussão de temas específicos, além de *workshops* bianuais, duas importantes conquistas são atribuídas ao seu trabalho³⁴⁷: (1) a inclusão do direito à proteção de dados³⁴⁸ na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, adotada em Nice no ano de 2000; e (2) a elaboração de um sistema de ferramentas para avaliação de países adequados no que diz respeito à transferência internacional de dados.

Após a entrada em vigor do *GDPR*³⁴⁹ em 25 de maio de 2018, por força de seu artigo 68, o Grupo foi substituído pelo Comitê Europeu para a Proteção de Dados (*European Data Protection Board* - também conhecido pela sigla *EDPB* ou CEPD). O Comitê é um organismo independente que contribui para a aplicação coerente de regras em matéria de proteção de dados e promove a cooperação entre as autoridades de proteção de dados da UE³⁵⁰, sendo este o coração de seu mecanismo de consistência sobre proteção de dados³⁵¹. Com governança similar à do seu antecessor, é composto por representantes das Autoridades Nacionais para a Proteção de Dados e do Supervisor Europeu de Proteção de Dados. A Comissão Europeia e as autoridades de proteção

³⁴⁶ EUROPEAN UNION. **Document 31995L0046**. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. European Union, Brussels, [1996]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31995L0046>. Acesso em: 10 maio 2019.

³⁴⁷ POULLET, Yves; GUTTWIRTH, Serge. The Contribution of the Article 29 Working Party to the construction of a harmonised European Data protection system: an illustration of 'reflexive governance'? *In*: ASINARI, María Verónica Perez; PALAZZI, Pablo. **Défis du droit à la protection de la vie privée**. Bruxelles, 2008, p. 576.

³⁴⁸ A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia foi adotada em 2000, só entrando em vigor com a adoção do Tratado de Lisboa, em 1º de dezembro de 2009. Seu artigo 8º refere-se à “Proteção de dados pessoais: (1) Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. (2) Esses dados devem ser objeto de um tratamento justo, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação. (3) O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.”. CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 18 Dez. 2000. Disponível: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 06 jun. 2019.

³⁴⁹ COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. **Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data (General Data Protection Regulation)**. Disponível em: <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9565-2015-INIT/en/pdf>. Acesso em: 20 maio 2019.

³⁵⁰ SOBRE o CEPD. **European Data Protection Board**, Brussels, 2021?. Disponível em: https://edpb.europa.eu/about-edpb/about-edpb_pt. Acesso em: 06 jun. 2019.

³⁵¹ USTARAN, Eduardo. **European Data Protection: Law and Practice**. Portsmouth: International Association of Privacy Professionals, 2018. p. 248.

de dados dos Estados parte do Espaço Económico Europeu (*EEA*) também são membros, mas sem prerrogativa de voto ou de eleição como presidente ou vice-presidentes.

No que diz respeito às suas competências, sua principal atribuição é garantir uma aplicação consistente do *GDPR*³⁵² entre os Estados membros. Possui a prerrogativa de emitir orientações gerais, tais como diretrizes, recomendações e boas práticas sobre legislação, aconselhar a Comissão Europeia e promover a cooperação, troca eficaz de informações e melhores práticas entre as Autoridades Nacionais de Proteção de Dados³⁵³. Ademais, qualquer membro do Comitê pode requerer opiniões sobre a aplicação geral do Regulamento.

Outra faculdade do CEPD é o procedimento de resolução de disputas com decisões de efeitos vinculantes. De acordo com o artigo 65 do *GDPR*³⁵⁴, o procedimento poderá ser requerido quando uma autoridade de proteção de dados rejeita fornecer decisões no que diz respeito ao processamento de dados entre países do bloco, quando há uma disputa entre uma ou mais autoridades de proteção de dados ou quando a autoridade de proteção de dados deixa de submeter ao CEPD suas decisões de relatórios de impacto, códigos de conduta ou até mecanismos de transferência internacional de dados.

Desde sua criação, o Comitê Europeu para a Proteção de Dados foi percebido³⁵⁵ como importante pilar para estabelecer um sistema de governança distribuído e sólido. Conforme os

³⁵² COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. **Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data (General Data Protection Regulation)**. Disponível em: <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9565-2015-INIT/en/pdf>. Acesso em: 20 maio 2019.

³⁵³ COMITÊ EUROPEU PARA PROTEÇÃO DE DADOS. **Regulamento Interno**. EDPB, Bruxelas, 2020. Disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_rop_version_7_adopted_20201008_pt.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

³⁵⁴ COMITÊ..., op. cit.

³⁵⁵ JANJIUTE, Laime. European Data Protection Board: a nascent EU agency or an "intergovernmental club"? **International Data Privacy Law**, Oxford, v. 10, n. 1, p. 55-57, 19 Dec. 2019.

Relatórios Anuais³⁵⁶ publicados em 2018³⁵⁷ e 2019³⁵⁸, o Comitê já adotou mais de dez Diretrizes com o objetivo de clarificar o entendimento sobre as provisões do *GDPR*³⁵⁹.

Outra importante atividade do grupo foi a organização de seminários e eventos com *stakeholders*, criando fóruns para debates sobre prioridades de atividades de trabalho, bem como áreas de cooperação. No primeiro ano de sua operação, o Comitê relata³⁶⁰ *feedback* positivo e encorajador e também reforça a necessidade de um maior alinhamento global no que tange à interpretação de leis de proteção de dados. Afirma também que a coordenação de uma abordagem consistente para a proteção de dados na UE é responsável por garantir respeito aos indivíduos e aos direitos à privacidade e à proteção de dados, vindo de mãos dadas com uma economia próspera e que viabiliza uma estrutura clara para o setor privado, além de vantagens competitivas e operações eficientes³⁶¹.

Torna-se evidente a importância do Comitê Europeu para Proteção de Dados na União Europeia para a harmonização do entendimento sobre proteção de dados nos países membros e, para além disso, como um mecanismo que vem se mostrando eficaz e capaz de fortalecer a cooperação entre o bloco. O Comitê se apresenta como um fórum qualificado para solucionar eventuais conflitos entre os países membros, ao mesmo tempo em que fornece efetividade à criação de um entendimento sólido e conciso sobre provisões, diretrizes e aplicação de leis sobre proteção de dados na União Europeia.

³⁵⁶ Até a conclusão desta pesquisa, o Comitê Europeu de Proteção de Dados havia somente publicado os Relatórios de 2018 e 2019.

³⁵⁷ COMITÊ EUROPEU PARA PROTEÇÃO DE DADOS. **2018 Annual Report: Cooperation & Transparency.** Brussels: EDPB, 2018. Disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_annual_report_2018_-_digital_final_1507_en.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

³⁵⁸ COMITÊ EUROPEU PARA PROTEÇÃO DE DADOS. **2019 Annual Report: Working Together for Stronger Rights.** Brussels: EDPB, 2019. Disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_annual_report_2019_en.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

³⁵⁹ COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. **Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data (General Data Protection Regulation).** Disponível em: <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9565-2015-INIT/en/pdf>. Acesso em: 20 maio 2019.

³⁶⁰ COMITÊ EUROPEU PARA PROTEÇÃO DE DADOS. **2018 Annual Report: Cooperation & Transparency.** Brussels: EDPB, 2018. p. 4. Disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_annual_report_2018_-_digital_final_1507_en.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

³⁶¹ *Ibid.*

2.1.3 O *Framework* de Privacidade da Cooperação Econômica Ásia-Pacífico (*APEC*)

Analisadas a estrutura e a importância do Comitê Europeu para Proteção de Dados da União Europeia, torna-se também necessário estudar outros mecanismos de cooperação transnacional existentes no ecossistema de proteção de dados sob formas diversas, mas não menos relevantes e que reforçam o ímpeto e maneiras de se compartilhar boas práticas na estruturação do direito à privacidade de proteção de dados.

Outro exemplo internacional de cooperação na frente de proteção de dados é a chamada Estrutura de Privacidade elaborada pela Cooperação Econômica Ásia-Pacífico (*APEC*)³⁶². A *APEC* é um fórum econômico regional estabelecido em 1989, com 21 membros³⁶³, que visa promover um crescimento equilibrado, inclusivo, sustentável, inovador e seguro, acelerando a integração econômica regional com o objetivo de assegurar a circulação livre de bens, pessoas, serviços e investimentos.

Com sede em Singapura, a *APEC* é formada por quatro comitês: o de Gerenciamento e Orçamento (*BMC*), responsável pelos orçamentos e administração; o Econômico (*EC*), que conduz pesquisas e discussões sobre temas econômicos; o de Investimento e Comércio (*CTI*), que comanda a facilitação e apoio às atividades de negócios; e o Econômico de Cooperação Técnica (*ECO*), responsável por promover reformas estruturais e análises macroeconômicas de longo prazo e estudos de tendências microeconômicas.

Percebendo o potencial do comércio eletrônico e a expansão da tecnologia de dados, os membros da *APEC* reuniram-se para pensar em oportunidades para expansão, reduzir custos, aumentar eficiência e facilitar a maior participação de pequenos negócios no comércio global. Para tanto, começaram a desenvolver um conjunto de definições e princípios para facilitar a transferência de dados e aumentar o comércio eletrônico. O Secretário norte-americano, Colin Powell, na época, alertou os ministros da *APEC* que a multiplicidade de padrões de privacidade

³⁶² Em inglês, *the Asia-Pacific Economic Cooperation (APEC) Privacy Framework*.

³⁶³ Os membros da *Asia-Pacific Economic Cooperation* são: Austrália, Brunei, Canadá, Chile, China, Coreia do Sul, Estados Unidos da América, Filipinas, Hong Kong, Indonésia, Japão, Malásia, México, Nova Zelândia, Papua Nova Guiné, Peru, Rússia, Singapura, Tailândia, Taiwan e Vietnã. Evidente que, assim como o BRICS, a *APEC* é formada por países com culturas, economias, política e geografia diversas e não óbvias.

poderia gerar conflitos no mercado e impedir o fluxo de dados considerado essencial para a condução de negócios no mundo global³⁶⁴. Foi então, em 2005, que o *Framework* de Privacidade³⁶⁵ foi publicado pela *APEC*, sendo um marco para o reconhecimento da importância do desenvolvimento de proteções e garantias à privacidade eficazes com o objetivo de evitar barreiras ao fluxo de informações, assegurar a continuidade do comércio e o crescimento econômico na região da *APEC*.

O *Framework* de Privacidade do *APEC* é um conjunto de princípios e diretrizes a fim de estabelecer proteções de privacidade eficazes e, ao mesmo tempo, evitar barreiras aos fluxos de informação e garantir a continuidade do comércio e do crescimento econômico na região de Cooperação Econômica Ásia-Pacífico. Tal documento teve como base as Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados de 1980³⁶⁶ e tem como principal objetivo fornecer orientação para empresas nas economias da *APEC* sobre questões comuns de privacidade e seu impacto na maneira como os negócios são conduzidos. Surgiu devido ao reconhecimento da importância de se desenvolver políticas públicas que garantam a proteção de dados, a relevância do livre fluxo de informações para o crescimento da inovação econômica e social e, por fim, a concordância que desenvolver e implementar abordagens uniformes e capacitar autoridades de proteção de dados ou agências de fiscalização são partes de um conjunto essencial para as economias da *APEC*.

³⁶⁴ KENYON, Andrew T.; RICHARDSON, Megan. **New Dimensions in Privacy Law: International and Comparative Perspectives**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 91.

³⁶⁵ APEC. **APEC Privacy Framework**. Singapore: APEC Secretariat, 2005. 36 p. Disponível em: https://www.apec.org/-/media/APEC/Publications/2005/12/APEC-Privacy-Framework/05_ecsg_privacyframewk.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

³⁶⁶ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Diretrizes relativas à política internacional sobre a proteção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais**. Paris: OECD, 2013. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheProtectionofPrivacyandTransborderFlowsOfPersonalData.htm>. Acesso em: 20 jul. 2021.

Diferentemente do *GDPR*³⁶⁷, que é diretamente aplicável, o *Framework*³⁶⁸ não substitui ou altera as leis e regulamentações domésticas de um país: onde não há requisitos de proteção de privacidade doméstica aplicáveis, destina-se a fornecer um nível mínimo de proteção³⁶⁹. Com relação à sua aplicabilidade, as autoridades de proteção de dados de um dos 21 países membros da *APEC* devem ter a capacidade de tomar medidas de fiscalização de acordo com as leis e regulamentos nacionais aplicáveis que tenham o efeito de proteger dados pessoais³⁷⁰. Para Greenleaf³⁷¹, o *Framework* foi considerado o principal instrumento internacional sobre privacidade desde a Diretiva da União Europeia de 1995 por encorajar a adoção de leis de proteção de dados por países que ainda não as tinham, além de ser visto como uma oportunidade para se estabelecer consistência na interpretação de padrões de privacidade.

Em suma, tanto o fórum para discussões sobre privacidade e proteção de dados organizado pelo *Global Privacy Assembly* como a Estrutura de Privacidade da Cooperação Ásia-Pacífico podem ser percebidos como importantes instrumentos que demonstram o ímpeto de nações soberanas, muitas delas com sistemas de governos distintos, culturas diversas, posições geográficas afastadas, pequenas e grandes economias, em conjunto, pensarem, debaterem, proporem e implementarem mecanismos eficientes para fortalecer os direitos à privacidade e proteção de dados de seus cidadãos de uma maneira estruturada e concisa através de cooperação mútua e organizada.

2.1.4 *Global Privacy Assembly*

³⁶⁷ COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. **Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data (General Data Protection Regulation)**. Disponível em: <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9565-2015-INIT/en/pdf>. Acesso em: 20 maio 2019.

³⁶⁸ APEC. **APEC Privacy Framework**. Singapore: APEC Secretariat, 2005. 36 p. Disponível em: https://www.apec.org/-/media/APEC/Publications/2005/12/APEC-Privacy-Framework/05_ecsg_privacyframewk.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

³⁶⁹ WALL, Alex. GDPR matchup: The APEC Privacy Framework and Cross-Border Privacy Rules. **IAPP**, Portsmouth, 31 May 2017. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/gdpr-matchup-the-apec-privacy-framework-and-cross-border-privacy-rules/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

³⁷⁰ Ibid.

³⁷¹ KENYON, Andrew T.; RICHARDSON, Megan. **New Dimensions in Privacy Law: International and Comparative Perspectives**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 91.

Outro relevante modelo para o presente estudo que reforça a cooperação internacional no contexto de proteção de dados é o *Global Privacy Assembly (GPA)*³⁷². Apesar de não ser um instrumento jurídico, serve como uma referência de um fórum para discussões com os objetivos de fomentar a troca de boas práticas e disseminar conhecimento em temas relacionados à proteção de dados entre autoridades de proteção de dados de todo o globo. Anteriormente denominado de *International Conference of Data Protection and Privacy Commissioners (ICDPPC)*, o primeiro encontro ocorreu em 1979³⁷³, sendo somente em 2019 que passou a se denominar como *Assembly*. Após 40 anos, o *GPA* conta agora com mais de 130 autoridades de proteção de dados como membros e diversos observadores³⁷⁴.

Um dos pontos de partida da criação deste fórum foi o entendimento de que questões de política global de proteção de dados geram uma série de projetos e oportunidades de trabalho. Estas últimas podem resultar em possíveis resoluções e declarações dirigidas aos governos e aos formuladores de políticas públicas de maneira estruturada e pensada em conjunto. Dentre suas principais atribuições destacam-se: promover o fortalecimento à proteção de dados pessoais e direitos de privacidade na esfera internacional; proporcionar um fórum que incentiva diálogo, cooperação e compartilhamento de informação; a adoção de resoluções elaboradas em conjunto; bem como o desenvolvimento de normas internacionais no campo de proteção de dados pessoais.

Sua relevância pode ser observada por diversas conquistas para o ambiente de proteção de dados internacionais. A Declaração de Montreux³⁷⁵, adotada em 2005, foi um importante marco para a promoção da privacidade como um direito universal em um mundo globalizado. Foi a partir desta que os participantes do *Global Privacy Assembly*, dentre eles diversas autoridades de proteção de dados dos países membros, expressaram sua vontade de fortalecer o reconhecimento internacional do caráter universal dos princípios de transparência, não-discriminação, segurança de dados, coleta e processamento de dados em conformidade com leis locais, entre outros. Também

³⁷² MONTREUX Declaration. **Global Privacy Assembly**, [S. l.], 2005?. Disponível em: <https://globalprivacyassembly.org/wp-content/uploads/2015/02/Montreux-Declaration.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

³⁷³ GLOBAL PRIVACY ASSEMBLY. History of the assembly. **GPA**, [S. l.], 2019?. <https://globalprivacyassembly.org/the-assembly-and-executive-committee/history-of-the-assembly/>. Acesso em: 15 jan. 2021.

³⁷⁴ Ibid.

³⁷⁵ MONTREUX Declaration. **Global Privacy Assembly**, [S. l.], 2005?. Disponível em: <https://globalprivacyassembly.org/wp-content/uploads/2015/02/Montreux-Declaration.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

concordaram em colaborar com governos, organizações internacionais e supranacionais para o desenvolvimento de uma convenção universal para a proteção dos indivíduos com relação ao processamento de dados pessoais.

Outro exemplo do trabalho do *GPA* contribuindo para maior cooperação internacional em proteção de dados foi a Declaração de Londres de 2006³⁷⁶. Nesta, os membros destacaram a necessidade de comunicação eficaz e ações práticas, dando início à criação de diversos grupos de trabalho com presença em inúmeros países com o objetivo de fomentar a criação de melhores meios e ações que lhes ajudassem a assegurar o reconhecimento a nível internacional de trocas de boas práticas e a criação de princípios norteadores e comuns para autoridades de proteção de dados no mundo todo.

Em 2020, devido à pandemia global da COVID-19, o grupo não se reuniu e a previsão e o encontro foi postergado para outubro de 2021 em formato virtual com a Autoridade de Proteção de Dados do México como anfitriã³⁷⁷.

Conforme exposto, o *Global Privacy Assembly*³⁷⁸ serve como um fórum altamente qualificado para que autoridades de proteção de dados de diversos países do mundo possam, em conjunto, discutir, definir e colocar em prática políticas públicas sobre privacidade e proteção de dados. Além disso, fomenta a participação e colaboração de representantes do setor privado e da sociedade civil, para que, em conjunto, pensem em ações com o objetivo de solucionar desafios e criar oportunidades em um mundo interconectado através de premissas, princípios e valores em comum.

2.2 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

³⁷⁶ COMMUNICATING Data Protection and Making it More Effective. **Global Privacy Assembly**, [S. l.], 2015. Disponível em: <https://globalprivacyassembly.org/wp-content/uploads/2015/02/Communicating-Data-Protection-and-Making-It-More-Effective.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.

³⁷⁷ GLOBAL PRIVACY ASSEMBLY. **Global Privacy Assembly 43 Assembly of Authorities**. Disponível em: <https://gpamexico2021.org>. Acesso em: 15 out. 2021.

³⁷⁸ MONTREUX Declaration. **Global Privacy Assembly**, [S. l.], 2005?. Disponível em: <https://globalprivacyassembly.org/wp-content/uploads/2015/02/Montreux-Declaration.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

Para além da colaboração de nações na elaboração de boas práticas, princípios e diretrizes sobre a tutela da proteção de dados com efeitos diretos nas atividades econômicas, não se pode olvidar do grande fluxo de demandas jurídicas como consequência do mundo interconectado e em razão do caráter descentralizado da Internet. Contratos de prestação de serviço podem ser celebrados por partes em países distintos, uma empresa pode operar em uma jurisdição e obter uma base de usuários de toda parte do globo, bem como produtos serem ofertados por qualquer pessoa ou lugar, tudo isto apresentando, portanto, diversos desafios no campo judicial, tanto na esfera civil, comercial e criminal. Nesta linha, para de Araújo, a dependência de Estados e inter-relacionamento de toda a ordem, comercial e pessoal, resulta em ações no poder judiciário de cunho transnacional e com consequências em mais de um país, além de notar a importância de se considerar os requerimentos de outras nações para se estabelecer critérios que sustentem reciprocidade³⁷⁹.

Portanto, estudados os exemplos mais proeminentes de cooperação internacional específicos à tutela proteção de dados pessoais que objetivam uniformização e aplicação de direitos e princípios, passa-se a análise de mecanismos judiciais que não se referem tão somente ao tema de privacidade e proteção de dados, mas relevantes e comumente utilizados no ecossistema digital. No entanto, é importante pontuar que nos ordenamentos jurídicos do BRICS, o fornecimento de informações para fins de investigação criminal e combate ao crime não deve ser confundido com a tutela de proteção de dados pessoais. Esta, apesar de se referir, ultimamente, a tratamento de dados de indivíduos, tem como fim a garantia de direitos e liberdades a indivíduos em um contexto de desenvolvimento de atividades econômicas, ao passo que mecanismos para cooperação internacional para fins de fornecimento de informações têm o caráter específico e distinto haja vista seu fim que, muitas vezes, quando se refere a dados pessoais, são tratados pelo controlador em cumprimento a uma obrigação legal ou regulatória.

Para fins do presente estudo serão analisados dois mecanismos de circulação de decisões judiciais: os Tratados de Auxílio Jurídico Mútuo em matéria penal (*MLAT*)³⁸⁰, bem como os atuais

³⁷⁹ ARAUJO, Nádía de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática**. São Paulo: Renovar, 2008. p. 267.

³⁸⁰ Conforme pontuam Guidi e Rezek, o *MLAT* torna-se importante instrumento a ser analisado considerando que grande parte da “indústria da Internet” tem laços, *data centers* ou sua sede nos Estados Unidos e aplicável à uma considerável parte dos casos envolvendo requisições de dados eletrônicos mantidos no exterior. GUIDI, Guilherme

instrumentos adotados pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (*HCCH*) para circulação de sentença estrangeira em matéria cível e comercial. Também serão brevemente explorados outros mecanismos de cooperação jurídica internacional para prevenção ao crime de notória importância ao ecossistema digital por legislares sobre o fornecimento de informações digitais a autoridades judiciais e policiais, notadamente, a Convenção de Budapeste sobre crimes cibernéticos do Conselho da Europa³⁸¹, o projeto de lei da União Europeia, *E-Evidência*³⁸², e a agência comunitária para cooperação jurídica, *Eurojust*³⁸³, além da lei norte-americana, *Cloud Act*³⁸⁴.

A circulação internacional de decisões é um dos instrumentos chave da cooperação jurídica internacional, sendo esta definida como um conjunto de atos processuais ou pré-processuais a serem cumpridos por órgãos jurisdicionais competentes de Estados diferentes³⁸⁵. Ademais, Mello adiciona que a cooperação jurídica internacional consiste também no constante diálogo e deve incluir, além das partes e o magistrado, os representantes dos países cooperantes³⁸⁶. Conforme ensina Ramos, as formas de cooperar foram variando ao longo dos anos e passou de uma fase onde a soberania estatal era fortemente preservada a começar a contar com modelos intergovernamentais oriundos de convenções internacionais dando maior efetividade ao provimento judicial³⁸⁷.

2.2.1 Tratados de Mútua Assistência Judicial em matéria penal - *MLAT*

Berti de Campos; REZEK, Francisco. Crimes na Internet e cooperação internacional em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 276-288, 2018.

³⁸¹ CONVENÇÃO sobre o Cibercrime. 23 Nov. 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/16802fa428>. Acesso em: 22 ago. 2021.

³⁸² EUROPEAN COMMISSION. **E-evidence** - cross-border access to electronic evidence. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/criminal-justice/e-evidence-cross-border-access-electronic-evidence_en. Acesso em: 20 ago. 2021.

³⁸³ WHAT we do. European Union Agency for Criminal Justice Cooperation. **Den Haag**, 2021? Disponível em: <https://www.eurojust.europa.eu/about-us/what-we-do>. Acesso em: 22 ago. 2021.

³⁸⁴ THE UNITED STATES OF AMERICA. **H.R.4943** - CLOUD Act. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/115th-congress/house-bill/4943/text>. Acesso em: 21 ago. 2021.

³⁸⁵ ABADE, Denise Neves. **Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. 411 p.

³⁸⁶ VEGAS JÚNIOR, Walter Rosati. O princípio da cooperação e as questões de ordem pública: Uma visão da garantia do contraditório. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1499, 9 Ago. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10261>. Acesso em: 30 mar. 2021.

³⁸⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. p. 443-445.

O panorama internacional no que diz respeito à circulação de sentenças judiciais varia de acordo com a matéria. Para questões penais, conta-se com instrumentos sólidos como os tratados de mútua assistência judicial em matéria penal ou *Mutual Legal Agreement Treaty* (em inglês, *MLAT*) e as cartas rogatórias. Já em matéria cível e comercial, além destas, ainda não existe nenhum diploma internacional que trate do tema com o objetivo de facilitar a circulação de decisões entre jurisdições distintas.

Os Tratados de Auxílio Jurídico Mútuo são modelos de acordo bilateral elaborados pelos Estados Unidos da América e assinado com diversos países³⁸⁸ objetivando reunir e trocar informações em um esforço para fazer cumprir leis criminais. Um pedido de assistência jurídica mútua é usado para solicitação de provas ou informações quando a jurisdição do país requerente difere do país requerido em matérias relacionadas com investigações, inquéritos, ações penais e prevenção de crimes.

O pedido de cooperação judicial com base no *MLAT* deve seguir uma série de requisitos para ser considerado válido e ser processado pelo Estado requerido. Deve-se nomear a autoridade que conduz o inquérito, ação ou procedimento, descrever os fatos sob investigação, a acusação, o histórico processual e as provas buscadas. O pedido deve ser fundamentado com base legal, apontar o objetivo das diligências e a finalidade para qual a prova ou a providência solicitada é necessária para então ser recebido por uma autoridade central da jurisdição requerida, encarregada de submeter o pedido à autoridade pública competente³⁸⁹.

No entanto, o sistema é questionado internacionalmente e muitos países sentem a necessidade de sua reforma ou substituição por outro³⁹⁰. No Brasil, esta via de cooperação tem sido

³⁸⁸ Com relação ao BRICS, os Estados Unidos possuem *MLATs* assinados com o Brasil, Índia, Rússia e África do Sul. Com a China e com dezenas de outros países, possuem um Acordo de Auxílio Jurídico Mútuo (*MLAA*): U.S. DEPARTMENT OF STATE. **Treaties, Agreements, and Asset Sharing**. Bureau of International Narcotics and Law Enforcement Affairs. Washington, D.C., U.S. Department State, [2014]. Disponível em: <https://2009-2017.state.gov/j/inl/rls/nrcrpt/2014/vol2/222469.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

³⁸⁹ FUNK, T. Markus. *Mutual Legal Assistance Treaties and Letters Rogatory: A Guide for Judges*. **Federal Judicial Center**, 2014. Disponível em: <https://www.fjc.gov/sites/default/files/2017/MLAT-LR-Guide-Funk-FJC-2014.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

³⁹⁰ PERRONE, Christian. Fluxos internacionais de dados e regulações internacionais: como lidar com o acesso de dados? In: PALHARES, Felipe (coord.). **Estudos Sobre Privacidade E Proteção De Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. p. 445.

alvo de críticas e de opiniões divergentes. Conforme observam Guidi e Rezek, para a investigação de crimes cometidos na Internet, a maior dificuldade das autoridades brasileiras é a obtenção de dados eletrônicos (como conteúdo de comunicações, mensagens, vídeos, material gráfico de violência ou pornografia infantil) mantidos em servidores no exterior³⁹¹. Empresas de tecnologia³⁹² também reconhecem a morosidade e incômodo dos processos do *MLAT* para investigações criminais e um relatório elaborado a pedido do governo norte-americano apontou que a média de tempo para que um pedido por meio do *MLAT* seja cumprido é de dez meses³⁹³, além de estatísticas recentes levantadas pelo Ministério das Relações Exteriores brasileiro apontarem dezoito meses³⁹⁴. O Ministério Público Federal vai além e afirma que o tratado não é o único instrumento para coleta de evidência em esfera internacional, essencialmente quando a empresa tem representação em território brasileiro³⁹⁵. Para Ramos, a cooperação jurídica internacional não é necessária em casos nos quais o Estado tem jurisdição³⁹⁶, por força do artigo 11 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)³⁹⁷.

³⁹¹ GUIDI, Guilherme Berti de Campos; REZEK, Francisco. Crimes na Internet e cooperação internacional em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 284, 2018; HUNT, Kurt R. Virginia Becomes 2nd State to Adopt a Comprehensive Consumer Data Privacy Law. **National Law Review**, Illinois, v. 11, n. 67, 2021.

³⁹² WALKER, Kent. An international framework for digital evidence. **The Keyword**, Mountain View, 20 Apr. 2017. Disponível em: <https://blog.google/outreach-initiatives/public-policy/international-framework-digital-evidence/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

³⁹³ THE UNITED STATES OF AMERICA. **Report and Recommendations of The President's Review Group on Intelligence and Communications Technologies**. LIBERTY AND SECURITY IN A CHANGING WORLD, 12 Dec. 2013. Disponível em: https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/docs/2013-12-12_rg_final_report.pdf. Acesso em: 20 dez. 2020.

³⁹⁴ AFFONSO, Carlos Souza; PERRONE, Christian. Fake news' e acesso a dados armazenados no exterior: mal causado pela desinformação não conhece fronteiras e o remédio para isso é cooperação internacional. **JOTA**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/fake-news-e-acesso-a-dados-armazenados-no-exterior-30062020>. Acesso em: 05 abr. 2021.

³⁹⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Audiência Pública sobre controle de dados de usuários por provedores de internet no exterior** - ADC 51 de 10 de fevereiro de 2020 convocada pelo Ministro Relator Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADC51Transcricoes.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

³⁹⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. p. 657.

³⁹⁷ O artigo 11 da Lei nº 12.965/14 dispõe que “[e]m qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de Internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros”. BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 03 abr. 2021.

Ao mesmo tempo, entidades que defendem a privacidade de dados observam que, mesmo reconhecendo a necessidade de aperfeiçoamentos, o *MLAT* ainda é o instrumento adequado para garantir maior respeito à privacidade e proteção de dados por sua forma e rito processual³⁹⁸. No contexto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51 (ADC 51)³⁹⁹ sobre controle de dados de usuários por provedores de Internet no exterior, Todd Hinnen, um dos proponentes da ação, aponta que o acordo de cooperação seria o mecanismo adequado por questões de conflitos jurisdicionais, em que a lei dos Estados Unidos - *Stored Communications Act (SCA)* -, somente permitiria a entrega de certos tipos de dados e não de “conteúdo de comunicações dos usuários”⁴⁰⁰.

2.2.2 Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (*HCCH*) para circulação de sentença estrangeira em matéria cível e comercial

Em matéria cível e comercial, a cooperação jurídica internacional tem panorama diverso do apresentado em penal. Isto porque, com exceção dos mecanismos tradicionais de cooperação jurídica, como as cartas rogatórias, homologação de sentenças ou ofícios diplomáticos, não há uma estrutura internacional robusta para circulação de decisões. Diante do fenômeno da globalização e do aumento de negócios jurídicos transfronteiriços em escalas exponenciais nas últimas décadas, o debate sobre a dificuldade de execução de sentenças tornou cada vez mais relevante a Convenção de Haia sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras Civil ou Comercial⁴⁰¹ debatida pelos países membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (*HCCH*)⁴⁰².

³⁹⁸ USO do MLAT para Acesso a Dados nos EUA é defendido por especialistas. **Telesíntese**, São Paulo, 10 Fev. 2020. Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/uso-do-mlat-para-acesso-a-dados-nos-eua-e-defendido-por-especialistas/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

³⁹⁹ PITOMBO, Antonio Sérgio Altieri de Moraes; DAÓLIO, Cláudio M. Henrique; DE SOUZA, Ana Paula Peresi. **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 51**. Moraes Pitombo Advogados, São Paulo, Jun. 2018. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/06/paginador_esclarecimentos-facebook.pdf. Acesso em: 21 mar. 2021.

⁴⁰⁰ PERRONE, Christian. Fluxos internacionais de dados e regulações internacionais: como lidar com o acesso de dados? In: PALHARES, Felipe (coord.). **Estudos Sobre Privacidade E Proteção De Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. p. 448.

⁴⁰¹ CONVENÇÃO sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial. 2 Jul. 2019. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/806e290e-bbd8-413d-b15e-8e3e1bf1496d.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁴⁰² Criada em 1893, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado é uma organização intergovernamental composta por 83 membros (82 Estados e a União Europeia) dedicada à harmonização e uniformização do direito internacional privado e administra importantes instrumentos na área de direito processual internacional, direito de família internacional, legalização de documentos e contratos comerciais internacionais.

Apesar da ideia desta Convenção ter sido inicialmente apresentada 1992⁴⁰³, foi em março de 2016, diante da recomendação da Reunião de Assuntos Gerais dos Estados-Parte, a qual estavam presentes 53 Estados, inclusive o Brasil⁴⁰⁴, que uma Comissão Especial com o propósito de desenvolver um anteprojeto de uma convenção de caráter global que possibilitasse uma maior circulação internacional de sentenças foi estabelecida pela Conferência⁴⁰⁵. Conforme de Araújo⁴⁰⁶, as motivações da Convenção se baseiam em ampliar o acesso à justiça no plano internacional por meio da fixação de regras uniformes para o reconhecimento e execução de sentenças no exterior, além de facilitar o comércio e investimentos internacionais com a diminuição do custo e risco associados.

A Convenção⁴⁰⁷, concluída em julho de 2019, foi descrita por Christophe Bernasconi, Secretário-Geral da *HCCH*, como um marco dos esforços globais para melhorar o acesso real e efetivo à justiça a fim de preencher uma lacuna importante no cenário de lei internacional⁴⁰⁸. Tem como principal objetivo facilitar a circulação internacional efetiva de sentenças em matéria civil ou comercial ao estabelecer condições comumente aceitas para o reconhecimento e execução, bem como fundamentos para sua recusa⁴⁰⁹. Visa, portanto, aumentar o acesso à justiça ao reduzir os prazos legais, custos e riscos em circunstâncias transfronteiriças.

⁴⁰³ Desde 1992, a Conferência trabalha em elaborar um instrumento que vise o reconhecimento e aplicabilidade de sentenças estrangeiras. Este trabalho em específico foi originalmente denominado de “Projeto sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças” ou, em inglês, *Judgment Project*.

⁴⁰⁴ O Brasil foi parte do Estatuto da Conferência da Haia de 1972 a 1978, voltando a sê-lo em 2001.

⁴⁰⁵ ARAUJO, Nádya de; NARDI, Marcelo de. Projeto de Sentenças Estrangeiras da Conferência de Haia: por um regime global de circulação internacional de sentenças em matéria civil e comercial. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 710, 2016. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v2i2.83>. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/313464105_PROJETO_DE_SENTENCAS ESTRANGEIRAS_DA_CONFERENCIA_DA_HAIA_POR_UM_REGIME_GLOBAL_DE_CIRCULACAO_INTERNACIONAL_DE_SENTENCAS_EM_MATERIA_CIVIL_E_COMERCIAL. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁴⁰⁶ *Ibid.*, p. 712.

⁴⁰⁷ CONVENÇÃO sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial. 2 Jul. 2019. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/806e290e-bbd8-413d-b15e-8e3e1bf1496d.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁴⁰⁸ GAMECHANGER for cross-border litigation in civil and commercial matters to be finalised in the Hague. **HCCH**, Den Haag, 18 Jun. 2019. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/news-archive/details/?varevent=683>. Acesso em: 25 abr. 2021.

⁴⁰⁹ SEÇÃO Sentenças. **HCCH**, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/judgments/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

Sua versão final⁴¹⁰ contém trinta e dois artigos divididos em quatro capítulos: (1) escopo e definições; (2) condições do reconhecimento e da execução; (3) dispositivos gerais; e, por fim, (4) disposições finais. A Convenção⁴¹¹ exige como condições para o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras que estas tenham sido tomadas por órgãos do poder judiciário considerados competentes, além de terem se esgotado as possibilidades de recursos ordinários no Estado de origem e que a recusa de tal reconhecimento ou execução tenha acontecido com base em ofensa à ordem pública do Estado requerido ou obtida com recurso a uma fraude⁴¹². A Convenção também solicita que Estados busquem firmar acordos multilaterais para que estes detalhem os procedimentos para sua efetivação⁴¹³. Portanto, para Rodas e Monaco, a Convenção acaba assumindo a função de um tratado quadro, ou tratado guarda-chuva⁴¹⁴.

Por ser uma Convenção recente, até o presente momento⁴¹⁵, o texto conta com Israel, Ucrânia e Uruguai como países signatários e ainda sem nenhuma ratificação. A Comissão da União Europeia já iniciou processo para sua adesão⁴¹⁶, recebendo apoio da sociedade civil e acadêmicos durante o seu processo de consulta pública. Para o *Law Society of England & Wales*, a adesão da União Europeia irá facilitar o acesso à justiça para os cidadãos e empresas do bloco, além de incentivar o comércio e transações internacionais, reduzindo os custos em transações internacionais, bem como oferecendo maior segurança jurídica em caso de litígio entre as partes⁴¹⁷.

⁴¹⁰ CONVENÇÃO sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial. 2 Jul. 2019. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/806e290e-bbd8-413d-b15e-8e3e1bf1496d.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁴¹¹ Ibid.

⁴¹² RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Conferência da Haia de direito internacional privado**: a participação do Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 282.

⁴¹³ CONVENÇÃO sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial. 2 Jul. 2019. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/806e290e-bbd8-413d-b15e-8e3e1bf1496d.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁴¹⁴ Idem. p 283. Tratado quadro, ou tratado guarda-chuva refere-se a um instrumento amplo sem o objetivo de regular completamente determinada questão jurídica, mas a instituir linhas gerais da matéria que lhe deu origem, demandando complementação por meio de outros tratados internacionais.

⁴¹⁵ Tabela de acompanhamento da assinatura, ratificação, data de entrada em vigor da Convenção: STATUS Table. Convention of 2 July 2019 on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil or Commercial Matters. **HCCH**, [S. l.], 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=137>. Acesso em: 10 out. 2021. No Brasil e em outros países do BRICS, o processo de ratificação ainda se encontra incipiente.

⁴¹⁶ FEEDBACK on International enforcement of court rulings (Judgments Convention). **Comissão Europeia**, Brussels, 05 Mar. 2020. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12166-Accession-to-the-Judgments-Convention/F507871>. Acesso em: 03 abr. 2021.

⁴¹⁷ Ibid.

A literatura nacional e internacional também aborda potenciais benefícios da sua adoção aos negócios internacionais, muitas vezes tendo como pano de fundo o mundo digital. Possivelmente, será mais fácil obter o respeito ao que foi acordado ou à indenização concedida havendo menos regras de reconhecimento de sentença estrangeira⁴¹⁸. Havendo as mesmas regras em diversas jurisdições, o planejamento dos aspectos judiciais das transações transfronteiriças, na medida em que a decisão sobre o local de propositura da ação passará a ser tomada com melhores informações sobre o seu potencial sucesso, será favorecido⁴¹⁹. Ademais, a Convenção deverá beneficiar negociações com outros mercados pela diminuição das dificuldades de se garantir a execução de leis ou respeito às decisões de outras jurisdições e servirá para melhorar as condições de indivíduos envolvidos em situações e relações jurídicas com reflexos internacionais⁴²⁰. No entanto, críticas⁴²¹ também são feitas no sentido de que ainda deve ser sopesado na prática o quanto a Convenção irá de fato acelerar e simplificar o processo de circulação de decisões internacionalmente.

2.2.3 Outros modelos de cooperação jurídica

O processamento transacional de informações, englobando tanto dados pessoais quanto não pessoais, tem desafiado as realidades jurisdicionais dos Estados, rompendo com os tradicionais institutos e evidenciando aparentes conflitos dos princípios de territorialidade e soberania em um mundo virtualizado que não mais atende às tradicionais fronteiras. A possibilidade de que as autoridades encarregadas da persecução penal de um Estado acessem provas digitais é uma das questões de maior controvérsia jurídica geradas na atualidade da cooperação jurídica internacional em matéria penal⁴²².

⁴¹⁸ BLOM, Joost. The Court Jurisdiction and Proceedings Transfer Act and the Hague Conference's Judgments and Jurisdiction Projects. **Osgoode Hall Law Journal**, Toronto, v. 55, n. 1, p. 267, Winter 2018.

⁴¹⁹ ARAÚJO, Nádia de; NARDI, Marcelo de. Os desafios da negociação de um tratado sobre circulação de sentenças pelo mundo. **Valor Econômico**, São Paulo, 04 Abr. 2018. Disponível em: http://nadiadearaujo.com/wp-content/uploads/2018/04/artigo-valor_judgments_v05_04abr18_Mar.pdf. Acesso em: 02 jun. 2018.

⁴²⁰ ARAÚJO, Nádia de; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras: análise do projeto em andamento na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 11, n. 1, 2014. p. 39.

⁴²¹ VIJVERBERG, Mathilde; BOERSEN, Simon. The Hague Judgments Convention: an instrument for the distant future?. **Lexology**, London, 25 Sep. 2019. Disponível em: <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=5d18bc9a-e60e-45df-ae8b-9d75172b386e>. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁴²² SALT, Marcos. **Nuevos desafíos de la evidencia digital**: acceso transfronterizo y técnicas de acceso remoto a datos informáticos. 1. ed. Buenos Aires: Ad-hoc, 2017.

Apesar de não se tratar de mecanismos que visam a tutela da proteção de dados, o direito internacional conta com importantes ferramentas de cooperação jurídica que devem ser abordadas neste trabalho pela relevância no contexto global, em especial em matérias que concernem a cooperação internacional na obtenção de informações no âmbito de evidências criminais digitais. Pelo protagonismo do continente europeu, serão brevemente analisadas a Convenção de Budapeste sobre crimes cibernéticos do Conselho da Europa⁴²³, à qual atualmente se discute um Segundo Protocolo Adicional⁴²⁴, a proposta legislativa da União Europeia denominada E-Evidência⁴²⁵, e a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (conhecida também pela sua sigla em inglês, *Eurojust*⁴²⁶). Por fim, mesmo se tratando de uma lei nacional norte-americana, será analisado o *Cloud Act*⁴²⁷ nos Estados Unidos pelos seus efeitos na esfera digital e transfronteiriços e pelo debate gerado no contexto internacional quando da sua adoção.

Em 1996, o Comitê Europeu de Problemas Criminais (*CDPC*), mediante a deliberação *CDPC/103/211196*⁴²⁸, decidiu formar um comitê de especialistas para lidar com crimes cibernéticos e, com isso, deu origem à Convenção de Budapeste sobre crimes cibernéticos⁴²⁹. O relatório elaborado pelo professor H. Kaspersen a pedido do Comitê apontava para a necessidade de uma convenção para lidar com questões do direito penal substantivo e também sobre “aspectos de processo penal e os acordos e procedimentos do foro do direito penal”⁴³⁰ e a necessidade de harmonização de interesses jurídicos entre investigações criminais e proteção de dados pessoais.

⁴²³ CONVENÇÃO sobre o Cibercrime. 23 Nov. 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/16802fa428>. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁴²⁴ PROTOCOL negotiations. **Cybercrime**, Strasbourg, 2021. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cybercrime/t-cy-drafting-group>. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁴²⁵ EUROPEAN COMMISSION. **E-evidence** - cross-border access to electronic evidence. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/criminal-justice/e-evidence-cross-border-access-electronic-evidence_en. Acesso em: 20 ago. 2021.

⁴²⁶ WHAT we do. European Union Agency for Criminal Justice Cooperation. **Den Haag**, 2021? Disponível em: <https://www.eurojust.europa.eu/about-us/what-we-do>. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁴²⁷ THE UNITED STATES OF AMERICA. **H.R.4943** - CLOUD Act. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/115th-congress/house-bill/4943/text>. Acesso em: 21 ago. 2021.

⁴²⁸ EUROPEAN COMMITTEE ON CRIME PROBLEMS. **Meeting Report**. CDPC-BU, Strasbourg, 10 Jan. 1997. Disponível em: <https://rm.coe.int/09000016804d6d2d>. Acesso em: 29 jul. 2021.

⁴²⁹ CONVENÇÃO de Cibercrime. 23 Nov. 2001. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treaty-num=185>. Acesso em: 29 jul. 2021.

⁴³⁰ EILBERG, Daniela Dora. *et al.* Os Cuidados Com a Convenção De Budapeste. **JOTA**, São Paulo, 08 Jul. 2021, p. 6. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/os-cuidados-com-a-convencao-de-budapeste-08072021>. Acesso em: 20 jul. 2021.

Entrando em vigor em 2005, a Convenção⁴³¹ tornou-se o primeiro instrumento vinculante multilateral a regulamentar crimes cibernéticos. Apesar de não a terem ratificado, os países do BRICS, com exceção de China e Índia, foram países observadores.

A Convenção de Budapeste⁴³² tem como principal objetivo a promoção da cooperação internacional no combate a crimes praticados no mundo digital. Para isso, dispõe sobre normas para investigação e produção de provas digitais, além de estipular princípios gerais para cooperação internacional. Em 2003, foi firmado o Protocolo Adicional referente à criminalização de atos de natureza racista e xenofóbica cometidos por meio de sistemas de computador⁴³³ e, desde 2017, o Comitê da Europa para os Problemas Criminais negocia a adoção do Segundo Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime sobre cooperação e divulgação de evidências eletrônicas⁴³⁴, cuja adoção está prevista para novembro de 2021.

Levando em consideração os desafios legais da globalização das provas em matéria criminal e reconhecendo a falta de celeridade de instrumentos tradicionais de cooperação transfronteiriça como o *MLAT*, a Comissão Europeia propôs, em 17 de abril de 2018, um pacote legislativo denominado E-Evidência⁴³⁵ (*E-Evidence*), que visa harmonizar regras para a União Europeia, agilizando a cooperação com prestadores de serviços e fornecendo às autoridades policiais e judiciárias ferramentas expeditas para a obtenção de provas digitais⁴³⁶. De acordo com a Comissão Europeia, não há uma estrutura clara para a cooperação com os prestadores de serviços e instrumentos como o *MLAT* ou a Diretiva de Investigações Europeia (*European Investigation*

⁴³¹ CONVENÇÃO sobre o Cibercrime. 23 Nov. 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/16802fa428>. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁴³² Ibid.

⁴³³ CHART of signatures and ratifications of Treaty 185. **Treaty Office**, Brussels, 2021. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatyid=185>. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁴³⁴ PROTOCOL negotiations. Cybercrime, Strasbourg, 2021. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cybercrime/t-cy-drafting-group>. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁴³⁵ EUROPEAN COMMISSION. **E-evidence** - cross-border access to electronic evidence. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/criminal-justice/e-evidence-cross-border-access-electronic-evidence_en. Acesso em: 20 ago. 2021.

⁴³⁶ CHRISTAKIS, Theodore. E-Evidence in the EU Parliament: Basic Features of Birgit Sippel's Draft Report. **European Law Blog**, Brussels, 21 Jan. 2020. Disponível em: <https://europeanlawblog.eu/2020/01/21/e-evidence-in-the-eu-parliament-basic-features-of-birgit-sippels-draft-report/>. Acesso em: 21 ago. 2021.

*Order Directive*⁴³⁷) contêm mecanismos de cooperação entre as autoridades judiciais de diferentes países, mas não permitem que elas solicitem provas digitais diretamente dos prestadores de serviços em outros países.

Atualmente, a proposta legal⁴³⁸ encontra-se na última fase de aprovação do processo legislativo do bloco europeu e propõe que as autoridades policiais e judiciais nacionais possam solicitar diretamente aos prestadores de serviços localizados em outros países da União Europeia dados, tanto pessoais como não pessoais, no contexto de processos criminais. As autoridades policiais e judiciárias poderiam solicitar dados para ordens de produção, que obrigam um provedor a produzir, ou ordens de preservação, que obrigam o provedor a preservar o dado.

Paralelamente, no mesmo ano, o governo dos Estados Unidos adotou o chamado *Clarifying Lawful Overseas Use of Data*, comumente referido como *Cloud Act*⁴³⁹. A lei norte-americana aborda o acesso do poder judiciário a dados eletrônicos e visa simplificar a forma como autoridades judiciais e policiais internacionais obtêm tais informações coletadas por prestadores de serviços com sede nos EUA e armazenados em servidores fora do país. Também buscou parametrizar as condições pelas quais as requisições de dados devem ocorrer no sistema interno do país. Ademais, tal regulamento jurídico estipulou a possibilidade de os Estados Unidos firmarem acordos bilaterais com outros Estados para cooperação jurídica quando se concluir que a lei interna deste oferece proteções substantivas e processuais robustas para a privacidade e as liberdades civis à luz da coleta de dados e das atividades do governo estrangeiro que estarão sujeitas ao acordo⁴⁴⁰.

Apesar de ser uma lei norte-americana⁴⁴¹, tornou-se relevante para o debate internacional por seus efeitos transfronteiriços, uma vez que dado pessoais, mesmo armazenado fora do território norte-americano, estaria no seu escopo e potencialmente geraria conflitos de normas. O Comitê

⁴³⁷ EUROPEAN Investigation Order. European Union Agency for Criminal Justice Cooperation. **Den Haag**, 2021. Disponível em: <https://www.eurojust.europa.eu/judicial-cooperation/eurojust-role-facilitating-judicial-cooperation-instruments/european-investigation-order-eio>. Acesso em: 21 ago. 2021.

⁴³⁸ EUROPEAN COMMISSION. **E-evidence** - cross-border access to electronic evidence. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/criminal-justice/e-evidence-cross-border-access-electronic-evidence_en. Acesso em: 20 ago. 2021.

⁴³⁹ THE UNITED STATES OF AMERICA. **H.R.4943** - CLOUD Act. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/115th-congress/house-bill/4943/text>. Acesso em: 21 ago. 2021.

⁴⁴⁰ Ibid.

⁴⁴¹ Ibid.

Europeu para Proteção de Dados e o Supervisor Europeu para Proteção de Dados publicaram um relatório⁴⁴² que concluiu que o *Cloud Act*⁴⁴³ poderia causar conflito de leis entre o cumprimento da lei norte-americana e das obrigações sobre proteção de dados pessoais exigidas pelo *GDPR*⁴⁴⁴: o relatório⁴⁴⁵ apontou que o artigo 48 do *GDPR*⁴⁴⁶ prevê que a ordem de um tribunal ou agência estrangeira a um controlador ou processador de dados - como um provedor de serviços - para transferir dados somente poderá ser reconhecida ou executada de qualquer forma se baseada em um acordo internacional, tal como um *MLAT*.

Por fim, é importante mencionar a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal, ou *Eurojust*⁴⁴⁷. É a unidade de cooperação judicial da União Europeia com sede em Haia, nos Países Baixos, criada em 2002 para fornecer apoio prático a investigadores, promotores e juízes de diferentes Estados membros em diversas investigações criminais, tais como fraude, lavagem de dinheiro, corrupção e crimes cibernéticos. Como centro de cooperação judicial, a *Eurojust* oferece apoio prático às autoridades nacionais, promovendo o intercâmbio de informações, desenvolvendo estratégias para promotores de justiça, facilitando o uso de ferramentas de cooperação judicial e implementando ações conjuntas⁴⁴⁸.

⁴⁴²EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR; EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. **ANNEX**. Initial legal assessment of the impact of the US CLOUD Act on the EU legal framework for the protection of personal data and the negotiations of an EU-US Agreement on cross-border access to electronic evidence. Disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file2/edpb_edps_joint_response_us_cloudact_annex.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

⁴⁴³ THE UNITED STATES OF AMERICA. **H.R.4943** - CLOUD Act. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/115th-congress/house-bill/4943/text>. Acesso em: 21 ago. 2021.

⁴⁴⁴ COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. **Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data (General Data Protection Regulation)**. Disponível em: <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9565-2015-INIT/en/pdf>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁴⁴⁵ EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR; EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. **ANNEX**. Initial legal assessment of the impact of the US CLOUD Act on the EU legal framework for the protection of personal data and the negotiations of an EU-US Agreement on cross-border access to electronic evidence. Disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file2/edpb_edps_joint_response_us_cloudact_annex.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

⁴⁴⁶ EUROPEAN..., op. cit.

⁴⁴⁷ WHAT we do. European Union Agency for Criminal Justice Cooperation. **Den Haag**, 2021? Disponível em: <https://www.eurojust.europa.eu/about-us/what-we-do>. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁴⁴⁸ Ibid.

Apesar de não tratar exclusivamente de crimes digitais, a *Eurojust* estabelece, em parceria com o Centro Europeu de Crimes Cibernéticos, a plataforma SIRIUS em 2017⁴⁴⁹. Seu objetivo é disseminar treinamentos para melhorar a cooperação da União Europeia com países terceiros, especialmente os Estados Unidos, no acesso transfronteiriço à evidência eletrônica.

Para Klaus Meyer-Cabri, Vice-Presidente da *Eurojust*:

A Internet tem levado a muitos desenvolvimentos positivos, mas também a efeitos colaterais em crimes cibernéticos e do abuso *online*. Diante desta situação, as provas digitais são a chave para as investigações e se quisermos que as investigações funcionem bem, a cooperação entre as autoridades judiciais e com a aplicação da lei e os atores privados é de suma importância, assim como a introdução de um bom sistema de justiça digital⁴⁵⁰.

Conclui-se, portanto, uma clara intenção da comunidade internacional, com notório protagonismo da União Europeia, em harmonizar, facilitar e fomentar a cooperação jurídica no que diz respeito ao acesso de informações digitais por autoridades judiciais e policiais e uma preocupação com a eficácia na obtenção de provas para o combate a crimes no mundo digital. Notadamente, o rápido progresso de condutas no mundo digital acelerou a necessidade de discussão, tornando evidente a urgência de países soberanos se unirem e tratarem de acesso a informações no contexto do combate a crimes. Os modelos para alcançar tal objetivo variam de convenções a leis nacionais ou até através da criação de organizações com fim específico de convergir esforços de Estados soberanos no estabelecimento de boas práticas, troca de conhecimento e agilidade para o acesso a dados por autoridades judiciais e policiais.

⁴⁴⁹ SIRIUS. European Union Agency for Criminal Justice Cooperation. **Den Haag**, 2021. Disponível em: <https://www.eurojust.europa.eu/sirius>. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁴⁵⁰ ADDRESSING access to cross-border electronic in the EU. **European Union Agency for Criminal Justice Cooperation**, Den Haag, Oct. 2019. Disponível em: <https://www.eurojust.europa.eu/addressing-access-cross-border-electronic-evidence-eu>. Acesso em: 25 ago. 2021.

CAPÍTULO III

BRICS E A POSSÍVEL COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A TUTELA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

3.1 BRICS: DESENVOLVIMENTO DO GRUPO E NATUREZA JURÍDICA

O BRICS é considerado um grupo ou bloco político informal com base indiscutivelmente econômica de países emergentes, com semelhanças e divergências, com interesses recíprocos e desafios semelhantes⁴⁵¹. É, portanto, conforme Casella, uma “parceria entre grandes”, onde cada um exerce e continua a exercitar as suas esferas de influência em suas respectivas regiões pautando-se pela eficiência⁴⁵². O BRICS pode ser caracterizado como uma *quasi-organização*⁴⁵³ de capacidade institucional crescente com o objetivo de influenciar as relações políticas e econômicas no mundo e intenções concretas de cooperação internacional⁴⁵⁴. Para Mattos, a ausência de uma forma predeterminada é percebida por conviver com a capacidade de formular um modelo de inserção mundial institucional, respeitados os princípios básicos do Direito Internacional e sua competente internalização⁴⁵⁵.

3.1.1 Histórico de cooperação política, econômica e institucional entre o BRICS

⁴⁵¹ MATTOS, Adherbal Meira Mattos. Os Novo BRICS e a Nova Ordem Mundial, Pará. *In*: II SEMINÁRIO DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS; II JORNADA BRASILEIRA DE DIREITO INTERNACIONAL NA UNIFOR, 2011, Fortaleza. **Anais** [...]. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2011. Disponível em: https://www.unifor.br/documents/20143/534983/nei_anais_coletania_2018_.pdf/1badd44-32b6-de94-103b-407d8d9e41e7. Acesso em: 30 maio 2020.

⁴⁵² CASELLA, Paulo Borba. **BRIC**: Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul - Uma Perspectiva de Cooperação Internacional. São Paulo: Atlas, 2011. p. 11.

⁴⁵³ Para Kiseleva *et al.*, fóruns internacionais que não possuem todas as características de uma organização intergovernamental internacional são geralmente referidos como instituições internacionais informais, *quasi-organizações* internacionais (do grego “quasi” - pseudo) ou as denominadas *para-organizações* (do grego “para” - semelhantes). Exemplos de tais organizações são o Conselho do Ártico e o G-8 (o Grupo dos Oito). KISELEVA, Ekaterina; SOLNTSEV, Alexandr; ABASHIDZE, Aslan. Legal Status of BRICS and Some Trends of International Cooperation. **Indian Journal of Science and Technology**, v. 9, n. 36, 2016.

⁴⁵⁴ *Ibid.*

⁴⁵⁵ MATTOS, Adherbal Meira Mattos. Os Novo BRICS e a Nova Ordem Mundial, Pará. *In*: II SEMINÁRIO DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS; II JORNADA BRASILEIRA DE DIREITO INTERNACIONAL NA UNIFOR, 2011, Fortaleza. **Anais** [...]. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2011. Disponível em: https://www.unifor.br/documents/20143/534983/nei_anais_coletania_2018_.pdf/1badd44-32b6-de94-103b-407d8d9e41e7. Acesso em: 30 maio 2020.

Desde as primeiras reuniões da Cúpula do BRICS, a cooperação entre o grupo ocorria em áreas como saúde pública, comércio, agricultura, em questões de competição e judiciário⁴⁵⁶, e já se estabeleceu mais de trinta outras áreas. Quando o grupo trata de privacidade e proteção de dados pessoais, o BRICS refere-se à Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) por ser um tema mais amplo que também envolve parceiras em outros assuntos como cibersegurança, inovação e novas tecnologias.

Para uma melhor compreensão das ambições, métodos e atuais resultados de cooperação como grupo BRICS, serão analisados os principais marcos na área econômico-financeira com ênfase à criação do Novo Banco de Desenvolvimento do BRICS, área acadêmica, esforços durante a pandemia da COVID-19 e, por fim, cooperação na área de TICs e como o grupo vem tratando o assunto da tutela da proteção de dados.

Desde a I Reunião da Cúpula, Stuenkel⁴⁵⁷ mapeou mais de cinquenta encontros e interações no contexto do grupo BRICS para o desenvolvimento de cooperação internacional considerando uma quantidade significativa de iniciativas que ocorrem sem atrair comentários ou debate público. Em conjunto, tais ações resultaram na conformação de importante patrimônio de realizações do grupo reforçando seu compromisso de união, apesar das diferenças que os tornam heterogêneos em sua formação.

Em função do contexto geopolítico em que o BRICS se uniu, tendo como pano de fundo a crise econômica mundial de 2008-2009, a primeira área de cooperação entre o grupo foi a de finanças internacionais. Em 2010, em sua II Cúpula, o presidente chinês Hu Jintao declarou que as nações diferiam em sistemas políticos, modelos de desenvolvimento, crenças religiosas e tradições culturais, mas que tinham se tornado boas amigas e parceiras⁴⁵⁸. Neste mesmo encontro, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva discursou⁴⁵⁹ sobre a importância da cooperação entre os

⁴⁵⁶ STUENKEL, Oliver. **BRICS e o futuro da ordem global**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. p. 91.

⁴⁵⁷ *Ibid.*, p. 93.

⁴⁵⁸ XIANZHI, Li. Chinese president attends BRIC summit, calling for cooperation, vowing peaceful development. **China Science Communication**, 2010. Disponível em: https://news.xinhuanet.com/english2010/china/2010-04/16/c_13253529.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁴⁵⁹ BRASIL. **Second Summit** – Brasília, April 16, 2010. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-aimprensa/2010/04/13/2nd-bric-summit-brasilia-april-16-2010>. Acesso em:

30 maio 2020.

países, a reforma do sistema internacional e a oposição ao protecionismo para enfrentar a crise mundial. Juntos, influenciaram construtivamente as reformas de instituições financeiras internacionais, tais como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI), tendo protagonismo na determinação da agenda política⁴⁶⁰.

No entanto, mostrando-se céticos⁴⁶¹ em relação às mudanças destes últimos que conseguiram influenciar, em março de 2012, durante a Declaração de Nova Delhi⁴⁶², propuseram a criação de um Banco do BRICS. O objetivo principal era de mobilizar recursos para infraestrutura, projetos de desenvolvimento sustentável em seus países, bem como em outros mercados emergentes, sugerindo que os ministérios da economia e finanças do BRICS se reunissem em grupos de trabalho a fim de analisar a viabilidade de tal iniciativa.

Foi então que, na VI Cúpula de Fortaleza em 2014, o Novo Banco de Desenvolvimento do BRICS (*NDB*) foi estabelecido. Na Declaração de Fortaleza, os líderes do BRICS enfatizaram que o *NDB* fortaleceria a cooperação entre seus países e complementaria os esforços das instituições financeiras multilaterais e regionais para o desenvolvimento global, contribuindo, assim, para compromissos coletivos e para alcançar a meta de crescimento forte, sustentável e equilibrado.

O Novo Banco de Desenvolvimento do BRICS tem como objetivo principal mobilizar recursos para o investimento em infraestrutura e desenvolvimento sustentável, tanto dos países membros quanto de outros emergentes, sendo visto como uma alternativa para estes ao Banco Mundial e ao Fundo Monetário Internacional, tal como mencionado em 2012. Também tem como missão o rápido desenvolvimento de suas economias através da inovação e tecnologia de ponta.

Desde sua criação, o *NDB* contribuiu para dezenas de projetos nos cinco países do BRICS em áreas de desenvolvimento sustentável, energia renovável, transporte, saúde pública e

⁴⁶⁰ STUENKEL, Oliver. **BRICS e o futuro da ordem global**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. p. 104.

⁴⁶¹ REIS, Danilo; ASSUNÇÃO, Isadora; LEMOS, Andre. Cooperação internacional: a influência do BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) na construção atual da política externa brasileira. **CONNEXIO**, v. 2, n. 2, p. 9-20, 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268081469.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

⁴⁶² MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. XIII Cúpula do BRICS – Declaração de Nova Delhi. **Notas à imprensa**, Brasília, DF, 09 Set. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/xiii-cupula-brics-declaracao-de-nova-delhi. Acesso em: 21 set. 2021.

infraestrutura. A sede do banco localiza-se em Xangai, na China, e o primeiro escritório regional, em Joanesburgo, na África do Sul. Está também prevista a abertura do Escritório Regional das Américas do *NDB*, em São Paulo⁴⁶³, com representação em Brasília, e terá como objetivo prospectar e elaborar projetos a serem financiados pelo *NDB* no Brasil e região.

A sua criação foi considerada⁴⁶⁴ uma das expressões mais concretas e efetivas da cooperação econômica-financeira do BRICS e marcou um momento decisivo na sua história. Qobo e Soko⁴⁶⁵ argumentam que se houvesse alguma dúvida sobre a seriedade do BRICS para realizar acordos substantivos, sendo um dos principais pilares de um regime internacional, bem como de seu compromisso para emergir como um interlocutor igual ao Ocidente, a criação do *NDB* deve dissipá-la.

Outra área de importante e frutífera colaboração entre o grupo é a acadêmica. Durante o 5º Fórum Acadêmico do BRICS no ano de 2013 em Durban, na África do Sul, foi proposta a criação de um *think tank*⁴⁶⁶ que tivesse como objetivo o estudo colaborativo entre as cinco nações. Estabeleceu-se, então, o *BRICS Think Tanks Council (BTTC)* ou Conselho de *Think Tanks* do BRICS, constituído pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) do Brasil, o *National Committee for BRICS Research (NRC/BRICS)* da Rússia, o *Observer Research Foundation (ORF)* da Índia, o *China Centre for Contemporary World Studies (CCCWS)* da China e o *National Institute for the Humanities and Social Sciences (NIHSS)* da África do Sul.

⁴⁶³ Aprovado pelo Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 657/2019, referente ao “texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil, celebrado em Joanesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018”. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 657/2019**. Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil, celebrado em Joanesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224729>. Acesso em: 15 out. 2021. A criação do escritório regional em São Paulo com unidade de representação em Brasília do Novo Banco de Desenvolvimento está pendente de análise pelo Congresso Brasileiro.

⁴⁶⁴ PRINCIPAIS áreas de cooperação do BRICS. **BRICS BRASIL 2019**, Itamaraty, 2019. Disponível em: <http://BRICS2019.itamaraty.gov.br/sobre-o-BRICS/principais-areas-de-cooperacao>. Acesso em: 02 jun. 2020.

⁴⁶⁵ QOBO, Mzukisi; SOKO, Mills. The rise of emerging powers in the global development finance architecture: The case of the BRICS and the New Development Bank, **South African Journal of International Affairs**, v. 22, n. 3, p. 282, 2015.

⁴⁶⁶ O termo *think tank* em inglês é usado para fazer referência a uma instituição dedicada à produção de conteúdo acadêmico, científico, político, social, jurídico ou econômico.

Em 2014, o *BTTC* comprometeu-se com a elaboração de um documento conjunto baseado em cinco pilares: promoção da cooperação para o crescimento econômico e o desenvolvimento; paz e segurança; justiça social, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida; governança política e econômica; e troca de conhecimento e inovação para o progresso⁴⁶⁷.

Ademais, ainda na frente acadêmica, durante a Cúpula do BRICS de 2010 em Brasília foi institucionalizada uma reunião de acadêmicos e observadores de políticas denominada de Fórum Acadêmico do BRICS, sendo este um evento anual que precede a sua Cúpula. Especialistas e professores de comunidades educacionais dos países-membros se encontram e trocam ideias com objetivo de aprofundar a colaboração em termos de pesquisas de interesse mútuo, reforçar as redes entre comunidades acadêmicas dos cinco países, fornecer aos líderes do BRICS resultados de pesquisas empíricas, bem como encorajar o intercâmbio acadêmico, fortalecer o diálogo com a sociedade civil e apoiar a avaliação e formulação de políticas públicas⁴⁶⁸. Para Stuenkel⁴⁶⁹, graças ao Fórum Acadêmico, os laços entre os países do BRICS em níveis de sociedade civil estão mais fortes, bem como o desenvolvimento de pesquisa e estudos pertinentes aos temas prioritários.

Demonstrando os fortes interesses do grupo em cooperar internacionalmente, em junho de 2021 ocorreu o Simpósio Internacional de *Think Tanks* do BRICS em Xiamen, China⁴⁷⁰. Sob o tema “Trabalhar juntos para desenvolver o centro de inovação em um modelo de cooperação do BRICS”, mais de duzentos especialistas e autoridades do governo debateram diversos temas, incluindo novas tecnologias, inteligência artificial, *big data* e *blockchain*, os quais devem ser o centro da colaboração entre o grupo⁴⁷¹. Ou seja, apesar de não terem debatido privacidade e proteção de dados diretamente, é inerente a preocupação do grupo com o uso de novas tecnologias e digitalização, nos quais a tutela da proteção de dados pessoais tem papel vital para maior colaboração econômica e participação no comércio global.

⁴⁶⁷ BRICS Think Tanks Council. **Towards a long-term strategy for BRICS: A proposal by the BRICS Think Tanks Council.** Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5255/1/Towards%20a%20long-term%20strategy%20for%20BRICS.pdf>. Acesso em: 30 maio 2020.

⁴⁶⁸ O Fórum. **IPEA,** Brasília, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34991. Acesso em: 29 maio 2020.

⁴⁶⁹ STUENKEL, Oliver. **BRICS e o futuro da ordem global.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. p. 126.

⁴⁷⁰ SIMPÓSIO internacional de think tanks do BRICS é realizado em Xiamen. **Xinhua News,** Pequim, 11 jun. 2021. Disponível em: http://portuguese.xinhuanet.com/2021-06/11/c_1310002381.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

⁴⁷¹ Ibid.

Saúde pública é outra área de intensa cooperação entre os países do BRICS, fortalecida pela pandemia da COVID-19, inicialmente construída com base no fato de que “enfrentam desafios similares de saúde pública, incluindo acesso universal a serviços de saúde, acesso a tecnologias de saúde, dentre as quais medicamentos, e com o aumento de custos e da carga tanto de doenças infecciosas como crônicas”⁴⁷². Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul são grandes fabricantes de medicamentos de baixo custo e, antes mesmo da terminologia BRICS aparecer, África do Sul, Brasil e Índia haviam se juntado a favor de um consenso para tratar de efeitos negativos ao Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (em inglês, *TRIPS*) da Organização Mundial do Comércio (OMC)⁴⁷³ a fim de facilitar acesso a remédios de baixo custo⁴⁷⁴.

Em 2013, afirmaram seu compromisso na área de saúde pública adotando o “Marco do BRICS para Colaboração em Projetos Estratégicos em Saúde”⁴⁷⁵ e definiram que iriam priorizar a colaboração na área da saúde pública, sistemas de atendimento de saúde e ciências biomédicas. Na declaração presidencial de 2017, o BRICS concordou em impulsionar o papel dos cinco países na governança da saúde global, especialmente no contexto da Organização Mundial da Saúde (OMS) e agências da ONU e também se comprometeu com a pesquisa e desenvolvimento e o acesso a medicamentos, vacinas e diagnósticos de baixos preços, de qualidade, efetivos e seguros.

A pandemia da COVID-19 teve efeitos significativos na evolução das relações entre os países do BRICS, no seu papel na governança global⁴⁷⁶ e em sua cooperação internacional. Em

⁴⁷² BRICS. **Declarações e Comunicados Setoriais**. Disponível em: <http://BRICS2019.itamaraty.gov.br/documentos/documentos- aprovados>. Acesso em: 15 mar. 2021.

⁴⁷³ O termo *TRIPS* é a sigla em inglês para o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, sendo um dos mais relevantes acordos multilaterais na esfera de propriedade intelectual. No caso mencionado, a África do Sul submeteu no final de julho de 2020 um documento na Organização Mundial do Comércio (OMC) demandando uma abordagem mais “holística” para o uso de flexibilidades do *TRIPS* no contexto da pandemia, na qual não apenas patentes, mas também segredos industriais, *designs* industriais e *copyrights* estejam sujeitos ao uso de medidas como licença compulsória.

⁴⁷⁴ STUENKEL, Oliver. **BRICS e o futuro da ordem global**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. p. 110.

⁴⁷⁵ VI ENCONTRO de Cúpula do BRICS. **Confederação Nacional das Profissões Liberais**, Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.cnpl.org.br/vi-encontro-de-cupula-do-brics/>. Acesso em: 21 set. 2021.

⁴⁷⁶ PADULA, Raphael; DE CARVALHO, Felipe. BRICS: potencialidades de cooperação e papel na governança global de saúde no contexto da pandemia. **Revista do Centro Brasileiro de Estudos de Saúde**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 4, p. 5-323, Dez. 2020. Disponível em:

abril de 2020, o BRICS declarou o combate à COVID-19 prioritário na agenda do grupo e organizou uma Conferência Extraordinária de Ministros das Relações Exteriores sobre a COVID-19, na qual os países concordaram em intensificar o compartilhamento de informações e a colaboração em pesquisas de vacinas e medicamentos e se comprometeram com o reforço do multilateralismo. Em setembro do mesmo ano, os ministros se reuniram novamente e emitiram uma nova declaração⁴⁷⁷ na qual encorajaram a operacionalização do Centro do BRICS de Pesquisa e Desenvolvimento em Vacinas, proposta que já havia sido debatida na reunião ministerial de saúde de 2018⁴⁷⁸. Nesta oportunidade, o presidente da Rússia, Vladimir Putin, afirmou que considerava “de grande importância agilizar a criação de um centro de desenvolvimento e investigação de vacinas dos países BRICS com o que já concordamos há dois anos com os parceiros sul-africanos, na cimeira de Joanesburgo⁴⁷⁹”.

Durante a pandemia, empresas russas trabalharam em conjunto com chinesas e brasileiras em estudos de fase 3 da vacina contra o vírus, fazendo com que a cooperação internacional entre os cinco países fosse mais intensa do que aquelas ocorrendo em países desenvolvidos⁴⁸⁰. O bloco também teve protagonismo durante diversas discussões que ocorreram nas reuniões da Organização Mundial do Comércio e enviou um comunicado oficial⁴⁸¹ solicitando a necessidade de suspensão das patentes da vacina da COVID-19.

No entanto, críticas vêm sendo feitas no que diz respeito à velocidade e à implementação de tais intenções. Um exemplo é o compromisso de uma maior participação dos países do grupo na *Global Outbreak Alert and Response Network (GOARN)*, rede global de alerta e resposta a

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Saude-em-Debate_n.Especial_4-dez.2020.pdf#page=42. Acesso em: 15 mar. 2021.

⁴⁷⁷ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. XIII Cúpula do BRICS – Declaração de Nova Delhi. **Notas à imprensa**, Brasília, DF, 09 Set. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/xiii-cupula-brics-declaracao-de-nova-delhi. Acesso em: 21 set. 2021.

⁴⁷⁸ PADULA; DE CARVALHO, op. cit.

⁴⁷⁹ COVID-19: Putin pede aos países BRICS cooperação na criação de vacinas. **Observador**, Lisboa, 17 Nov. 2020. Disponível em: <https://observador.pt/2020/11/17/covid-19-putin-pede-aos-paises-brics-cooperacao-na-criacao-de-vacinas/>. Acesso em: 15 dez. 2020.

⁴⁸⁰ ZHE, Gong. How BRICS countries cooperate in the fight against COVID-19. **CGTN**, Beijing, 9 Sep. 2021. Disponível em: <https://news.cgtn.com/news/2021-09-09/How-BRICS-countries-cooperate-in-the-fight-against-COVID-19-13qaydyI35u/index.html>. Acesso em: 30 set. 2021.

⁴⁸¹ BRICS. Joint Statement on Strengthening and Reforming the Multilateral System. **MFA News**, Beijing, 01 Jun. 2021. Disponível em: https://www.fmprc.gov.cn/mfa_eng/wjbxw/t1880564.shtml. Acesso em: 20 set. 2021.

epidemias e o Centro do BRICS de Pesquisa e Desenvolvimento em Vacinas. Apesar de evidenciada a necessidade de cooperação entre países, caso este tivesse sido colocado em prática em tempo, o BRICS poderia ter sido protagonista de projetos de vacinas contra a COVID-19, sem depender de pesquisas realizadas individualmente por Estados e empresas em sua maioria fora do grupo⁴⁸².

Por fim, outra vertente de cooperação é aquela em Ciência, tecnologia e inovação. As primeiras reuniões nesta frente ocorreram em 2011, mas apenas em 2014 os Ministros de Ciência e Tecnologia dos cinco países resolveram se reunir e fortalecer a cooperação em suas áreas. No entanto, foi em 2015, quando o BRICS adotou a chamada Declaração de Ufá⁴⁸³, que afirmou reconhecer a necessidade urgente de fortalecer ainda mais a cooperação em áreas de Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs), inclusive a Internet e proteção de dados pessoais, que fossem do interesse de seus países. Reiteraram a inadmissibilidade do uso de TICs e da Internet para a violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, inclusive do direito à privacidade, e afirmaram que um sistema garantindo confidencialidade e proteção dos dados pessoais de usuários deve ser considerado⁴⁸⁴.

Na ocasião, decidiram constituir um grupo de trabalho do BRICS sobre cooperação em TICs e, por fim, declararam que estavam de acordo que um sistema garantindo confidencialidade e proteção dos dados pessoais dos usuários deveria ser considerado. Na mesma oportunidade, o grupo também passou a buscar novas áreas de cooperação visando a obtenção de benefícios palpáveis, priorizando, em seu plano de ação, o encontro de oportunidades para a construção de parcerias para atender às necessidades do uso exponencial de dados⁴⁸⁵. Para o Brasil, as áreas de

⁴⁸² ZEN, Cassio Eduardo; BUENO, Elen de Paula. Cooperação BRICS na Área da Saúde e os Desafios face à Pandemia da Covid-19. **GEBRICS USP**, Universidade de São Paulo, 16 Jun. 2020. Disponível em: <https://sites.usp.br/geBRICS/cooperacao-BRICS-na-area-da-saude-e-os-desafios-face-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁴⁸³ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. VII Cúpula do BRICS – Declaração de Ufá – Ufá, Rússia, 9 de julho de 2015. **Notas à imprensa**, Brasília, DF, 03 Maio 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/vii-cupula-do-brics-declaracao-de-ufa-ufa-russia-9-de-julho-de-2015. Acesso em: 25 set. 2017.

⁴⁸⁴ CANABARRO, Diego. Governança da Internet na Declaração Final da VII Cúpula do BRICS. **Observatório da Internet**, 2015. Disponível em: <http://observatoriodaInternet.br/post/governanca-da-Internet-na-declaracao-final-da-vii-cupula-dos-BRICS>. Acesso em: 25 set. 2017.

⁴⁸⁵ BRICS. **BRICS Working Group on ICT Cooperation: ICT Development Agenda and Action Plan**. Bengaluru: Digital Partnership, 2016. Disponível em: <https://dot.gov.in/sites/default/files/11-11->

saúde, ciência, tecnologia e inovação, economia digital e cooperação no combate ao crime transnacional foram as escolhas priorizadas neste esforço de avançar em novas áreas de atuação⁴⁸⁶.

Ademais, em 4 de setembro de 2017, os líderes do Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul reuniram-se em Xiamen, na China, na IX Cúpula do BRICS - evento que teve como foco de debates uma “Parceria mais Forte para um Futuro mais Brilhante”⁴⁸⁷. Para tanto, adotaram o “*Roadmap of practical BRICS cooperation on IT security*”⁴⁸⁸, que especifica as áreas de cooperação em nível internacional. Mais uma vez, reafirmaram a importância de regras internacionais aplicáveis para a proteção de dados pessoais:

[...] Defenderemos o estabelecimento de regras internacionalmente aplicáveis para a segurança da infraestrutura das TICs, a proteção de dados e para a Internet, que possam ser amplamente aceitas por todas as partes interessadas, e criaremos conjuntamente uma rede confiável e segura. [...] Apoiamos a colaboração ativa na implementação da Agenda de Desenvolvimento e do Plano de Ação do BRICS em TICs. [...] ⁴⁸⁹

Com o objetivo de intensificar e promover ainda mais a transferência e transformação tecnológica nas áreas de desenvolvimento sustentável e cooperação em inovação, no ano de 2018, criou-se o Centro de Transferência de Tecnologia do BRICS em Kunming, capital da província de Yunnan, na China. A fim de desenvolver um novo padrão para cooperação internacional, tem como

2016%20BRICS%20ICT%20Development%20Agenda%20%26%20Action%20plan.pdf?download=1. Acesso em: 15 dez. 2020.

⁴⁸⁶ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. BRICS – Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul. **Mecanismos Internacionais**, Brasília, DF, 10 Dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/mecanismos-internacionais/mecanismos-inter-regionais/brics>. Acesso em: 03 jul. 2020.

⁴⁸⁷ MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS OF THE PEOPLE’S REPUBLIC OF CHINA. Stronger BRICS Partnership for a Brighter Future. **Topics**, Xiamen, 4 Sep. 2017. Disponível em: https://www.fmprc.gov.cn/mfa_eng/topics_665678/XJPZCJZGJLDRDJCHWHXXSCGJYFZZGJDHH/t1489862.shtml. Acesso em: 03 jul. 2020.

⁴⁸⁸ MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS OF THE PEOPLE’S OF CHINA. Meeting of BRICS Ministers of Foreign Affairs/International Relations Media Statement. **Communiques**, New York, 27 sep. 2018. Disponível em: https://www.fmprc.gov.cn/mfa_eng/wjdt_665385/2649_665393/t1600275.shtml. Acesso em: 03 jul. 2020.

⁴⁸⁹ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. IX Cúpula do BRICS – Declaração de Xiamen – Xiamen, China, 4 de setembro de 2017. **Notas à imprensa**, Brasília, DF, 12 Set. 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/nona-cupula-do-brics-declaracao-de-xiamen-xiamen-china-4-de-setembro-de-2017. Acesso em: 07 out. 2017.

missão o uso da ciência e tecnologia para desenvolver pequenas e médias empresas, reduzir custos para inovação e promover competição⁴⁹⁰ em mundo globalizado e conectado.

Ademais, durante a X Cúpula do BRICS que ocorreu em Joanesburgo, na África do Sul, oficializaram a Cooperação BRICS para a Nova Revolução Industrial (ou conhecido pela sigla em inglês, *PartNIR*) visando aprofundar os meios de cooperação nos campos de digitalização, industrialização, inclusão e investimento com o propósito de maximizar oportunidades e enfrentar desafios da 4ª Revolução⁴⁹¹ Industrial⁴⁹².

As áreas de Ciência, tecnologia e inovação vêm se mostrando uma das mais promissoras em termos de cooperação entre os países do BRICS, produzindo resultados efetivos, tanto em termos de intercâmbio de conhecimento, quanto de recursos disponibilizados para projetos de pesquisa. Em 2019, apesar de ainda não haver foco direto na tutela da proteção de dados pessoais, esta frente de cooperação contava com onze grupos de trabalho sobre temas que vão desde tecnologia geoespacial, biotecnologia e biomedicina, infraestrutura de pesquisa e megaprojetos de ciência, tecnologia da informação e comunicação⁴⁹³.

Para o Ministério das Relações Exteriores do Brasil, a cooperação BRICS em TICs tem como principal objetivo gerar resultados econômicos concretos e com potencial para fomentar pesquisas que levem à produção de bens de alto valor tecnológico agregado; ao aumento da quantidade de patentes tanto nacionais quanto compartilhadas; à criação de rede de parques tecnológicos; e ao intercâmbio de conhecimento entre os países.

⁴⁹⁰ KUNMING and the BRICS countries are increasingly deepening scientific and technological exchanges, and transnational innovation factors accelerate their entry into Yunnan. **Kunming Information Port**, Kunming, 09 Sep. 2019. Disponível em: <https://www.kunming.cn/news/c/2019-09-09/12717831.shtml>. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁴⁹¹ O termo 4ª Revolução Industrial foi usado pela primeira vez em 2015 pelo economista alemão Klaus Schwab, Presidente Executivo do Fórum Econômico Mundial, para se referir a uma nova era de uso contínuo e acelerado de novas e emergentes tecnologias, avanços na comunicação e conectividade e barreiras cada vez menos nítidas entre o mundo físico, digital e biológico. SCHWAB, Klaus. *The Fourth Industrial Revolution*. **World Economic Forum**, Geneva, 2016. Disponível em: <https://www.weforum.org/about/the-fourth-industrial-revolution-by-klaus-schwab>. Acesso em: 25 jun. 2020.

⁴⁹² BRICS. **Terms of Reference of the Advisory Group for the BRICS Partnership on New Industrial Revolution**. Disponível em: http://BRICS2019.itamaraty.gov.br/images/documentos/20190917_PARTNIR_TOR.pdf. Acesso em: 25 jun. 2020.

⁴⁹³ PRINCIPAIS áreas de cooperação do BRICS. **BRICS BRASIL 2019**, Itamaraty, 2019. Disponível em: <http://BRICS2019.itamaraty.gov.br/sobre-o-BRICS/principais-areas-de-cooperacao>. Acesso em: 02 jun. 2020.

Em junho de 2019, durante a reunião do G20 que ocorreu em Osaka, no Japão, os líderes do BRICS se reuniram e o Presidente da República do Brasil, Jair Bolsonaro, afirmou que seu governo iria trabalhar ativamente para fortalecer a cooperação entre seus países⁴⁹⁴. Ademais, para a XI Cúpula em novembro 2019, a qual teve como tema “BRICS: crescimento econômico para um futuro inovador”⁴⁹⁵, a presidência brasileira organizou uma série de encontros sobre o fortalecimento da cooperação em ciência, tecnologia e inovação, economia digital, combate aos ilícitos transnacionais, em especial ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, entre outros. E, na declaração de encerramento deste último encontro, mais uma vez, reafirmou-se a importância de um ambiente aberto, seguro, pacífico, estável, acessível e não-discriminatório para as Tecnologias da Informação e Comunicação, bem como o compromisso em combater o seu uso indevido para atividades criminosas e terroristas por meio de cooperação internacional⁴⁹⁶.

Em 2020, a XXI Cúpula do BRICS estava planejada para acontecer de 21 a 23 de julho na cidade de São Petersburgo, na Rússia, com o tema “Estratégias de Parceria para uma Estabilidade Global, Segurança Compartilhada e Crescimento Inovador”⁴⁹⁷, mas foi postergada para novembro de 2020 e ocorreu por videoconferência.

A Rússia planejava sugerir que os cinco países renovassem a Estratégia BRICS de Parceria em Comércio e Investimento adotada durante a Declaração de Ufá⁴⁹⁷. De acordo com o Ministério de Desenvolvimento Econômico da Rússia, áreas de cooperação, como o intercâmbio de experiências em avaliação de impacto regulatório, comércio digital, o uso de soluções digitais no campo da propriedade intelectual e a promoção de tecnologias de inteligência artificial eram prioridades⁴⁹⁸. No entanto, devido à pandemia do novo coronavírus, as reuniões tiveram como foco

⁴⁹⁴ BOLSONARO diz que se empenhará por maior cooperação entre o BRICS. **Agência Brasil**, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-06/bolsonaro-diz-que-se-empenhara-por-maior-cooperacao-entre-o-BRICS>. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁴⁹⁵ BRICS. **Theme and Priorities**. Disponível em: <http://brics2019.itamaraty.gov.br/en/2019-brazilian-presidency/theme-and-priorities>. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁴⁹⁶ BRICS. **Declaração da 11ª Cúpula do BRICS**. Disponível em: <http://BRICS2019.itamaraty.gov.br/2-uncategorised/108-declaracao-da-11-cupula-do-BRICS>. Acesso em: 05 maio 2020.

⁴⁹⁷ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. VII Cúpula do BRICS – Declaração de Ufá – Ufá, Rússia, 9 de julho de 2015. **Notas à imprensa**, Brasília, DF, 03 Maio 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/vii-cupula-do-brics-declaracao-de-ufa-ufa-russia-9-de-julho-de-2015. Acesso em: 25 set. 2017.

⁴⁹⁸ RUSSIA takes over the reins to chair BRICS in 2020. **VAN**, Deli, 31 Dez. 2019. Disponível em: <http://vannewsagency.com/detailsnews?newsid=VN8639745027>. Acesso em: 25 maio 2020.

a resposta da comunidade internacional à crise e as ações dos cinco países em matéria de recuperação econômica, inclusão social e saúde pública⁴⁹⁹.

Com relação a cooperação na área de Tecnologia da Informação e Comunicação entre BRICS, foram mencionadas afirmações positivas, além do reconhecimento da necessidade de esforços em conjunto na esfera criminal digital. A Declaração de Moscou da XII Cúpula do BRICS⁵⁰⁰ mencionou princípios gerais que devem estar presentes no ambiente de negócios e foram saudados os resultados da 5ª Reunião do Grupo de Trabalho de Contraterrorismo do BRICS (CTWG) que avançaram sobre a cooperação do BRICS nas áreas de combate ao terrorismo, bem como do uso da Internet para este fim⁵⁰¹. Também foram ressaltadas a importância de estabelecer marcos legais de cooperação entre os Estados do BRICS para garantir a segurança no uso de TICs e a necessidade de uma abordagem abrangente e equilibrada para o desenvolvimento e a segurança dos TICs, inclusive o avanço técnico, o desenvolvimento de negócios, a salvaguarda da segurança dos Estados e dos interesses públicos, e o respeito ao direito à privacidade dos indivíduos.

Por fim, em 9 de setembro de 2021 ocorreu a XIII Cúpula do BRICS que também ocorreu de forma virtual com o tema “BRICS@15: Cooperação IntraBRICS para Continuidade, Consolidação e Consenso” marcando 15 anos do bloco e 10 anos de trajetória comercial⁵⁰². Mais uma vez, as reuniões focaram nos esforços dos cinco países nas medidas de combate à pandemia da COVID-19 e reiteraram o compromisso com o aprimoramento da cooperação intra-BRICS sob três pilares: política e segurança; economia e finanças; e cultura e intercâmbios interpessoais. Afirmaram que esperam avançar na cooperação prática intra-BRICS na área de TICs e a importância de estabelecer marcos jurídicos de cooperação, tanto intergovernamental e também

⁴⁹⁹ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. XII Cúpula do BRICS. **Notas à imprensa**, Brasília, DF, 06 Jan. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2020/xii-cupula-do-brics. Acesso em: 23 nov. 2020.

⁵⁰⁰ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Declaração de Moscou da XII Cúpula do BRICS. **Notas à imprensa**, Brasília, DF, 06 Jan. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2020/declaracao-de-moscou-da-xii-cupula-do-brics. Acesso em: 23 abr. 2021.

⁵⁰¹ Ibid.

⁵⁰² MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Líderes de países realizam 13ª Reunião de Cúpula do BRICS. **Notícias**, Brasília, DF, 09 Set. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2021/09/lideres-de-paises-realizam-13a-reuniao-de-cupula-do-brics>. Acesso em: 20 set. 2021.

com acordos bilaterais entre os países do bloco político. Ao mesmo tempo, reforçaram a preocupação com uso indevido de TICs para fins criminosos⁵⁰³.

Feita a análise do histórico de cooperação entre o BRICS, conclui-se que às potências emergentes têm consenso e denominadores em comum quanto a questões fundamentais⁵⁰⁴. Há notório interesse em estreitar relações na área de Tecnologia da Informação e Comunicação com o objetivo de atingir resultados efetivos. Apesar de não existir nenhuma frente de cooperação diretamente relacionada à tutela da proteção de dados pessoais e privacidade, nota-se uma convergência na cooperação quanto ao compartilhamento e estudo de novas tecnologias, combate ao cibercrime, em especial terrorismo, e preocupação em mobilizar esforços conjuntos para o aprimoramento em segurança digital.

Ademais, fatores externos também contribuíram para uma aceleração no compromisso de cooperação nesta área. Para Belli, as revelações de Edward Snowden em 2013⁵⁰⁵, apesar das abordagens iniciais divergentes acerca de segurança cibernética no BRICS, houve um alinhamento renovado das agendas políticas digitais em relação às principais prioridades nos últimos dois anos, tais como proteção e segurança de dados pessoais, regulamentação de conteúdo *online* e crimes cibernéticos⁵⁰⁶. Ao mesmo tempo, unindo a oportunidade econômica para seus mercados e a

⁵⁰³ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. XIII Cúpula do BRICS – Declaração de Nova Delhi. **Notas à imprensa**, Brasília, DF, 09 Set. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/xiii-cupula-brics-declaracao-de-nova-delhi. Acesso em: 21 set. 2021.

⁵⁰⁴ STUENKEL, Oliver. **BRICS e o futuro da ordem global**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. p. 245.

⁵⁰⁵ Em junho de 2013, de acordo com o jornal britânico *The Guardian* publicou um documento inédito obtido do ex-funcionário da Agência Central de Inteligência norte-americana, Edward Snowden, o qual revelava práticas de espionagem global realizadas pela Agência de Segurança Nacional (conhecida pela sigla em inglês *NSA*) no combate ao crime. Os relatórios da mídia apontavam para a coleta de registros telefônicos além de um programa denominado PRISM que facilitava o acesso da *NSA* a dados pessoais sobre diversos usuários da Internet. Snowden também apontou que o mesmo programa de espionagem acontecia em outros países, incluindo o Brasil, Rússia, Índia e China. GREENWALD, Glenn; MACASKILL, Ewen; POITRAS, Laura. Edward Snowden: the whistleblower behind the NSA surveillance revelations. **The Guardian**, London, 11 Jun. 2013. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2013/jun/09/edward-snowden-nsa-whistleblower-surveillance>. Acesso em: 21 set. 2021. Tais revelações provocaram grandes repercussões ao redor do mundo, além de tensões diplomáticas e um enfoque em discussões sobre privacidade, proteção de dados pessoais e, inclusive, o questionamento sobre a necessidade de armazenamento de dados em território nacional como medida no combate ao acesso ilegal de dados pessoais. No Brasil, a presidente Dilma Rousseff condenou as práticas norte-americanas e afirmou que a espionagem era uma violação à soberania brasileira e de Direitos Humanos. Atualmente, Edward Snowden encontra-se sob asilo político na Rússia.

⁵⁰⁶ BELLI, Luca. Cybersecurity Convergence in the BRICS country. **Directions Blog**, European Union. 17 Sep. 2021. Disponível em: <https://directionsblog.eu/cybersecurity-convergence-in-the-BRICS-countries/>. Acesso em: 21 set. 2021.

relevância do BRICS como junção de grandes potências mundiais, nota-se mais que oportuno e conveniente o estreitamento de seus laços de cooperação na área de proteção de dados pessoais para contribuir a um desenvolvimento saudável, seguro e frutífero para o ambiente dos negócios dos cinco países bem como para a proteção de direitos fundamentais dos indivíduos destes países.

3.2 CAMINHOS DE CONVERGÊNCIA PARA COOPERAÇÃO EM PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Os países do BRICS, por meio da adoção e publicação de diversos documentos em setores variados como financeiro, acadêmico, de saúde pública e de tecnologia de informação e ciência, começaram a conceber estruturas, organizações e grupos de trabalho, elaborar diretrizes e princípios norteadores que comprovam o ânimo em cooperar como bloco político e em avançar o escopo de suas ações em conjunto.

Notadamente, a partir de 2014, o interesse do grupo em debater temas que concernem tecnologias da informação e da comunicação é estabelecido, sendo a Declaração de Ufá⁵⁰⁷ o grande marco para o reconhecimento de maior cooperação na esfera de proteção de dados pessoais. Nos últimos anos, os governos dos países do BRICS têm enfatizado consistentemente o valor da cooperação reforçada em desenvolvimento tecnológico e pesquisa e reconheceram o papel fundamental que esta desempenha para seu desenvolvimento sustentável e para sua transformação digital⁵⁰⁸.

Apesar de suas diferenças como nações soberanas, sinergias com relação às suas legislações de proteção de dados foram observadas⁵⁰⁹, como o seu conceito, direito dos titulares, a previsão de autoridade de supervisão (apesar de não serem sempre centrais, como no caso da China) e provisões para facilitar a transferência internacional de dados. Para além de artigos da lei, o BRICS

⁵⁰⁷ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. VII Cúpula do BRICS – Declaração de Ufá – Ufá, Rússia, 9 de julho de 2015. **Notas à imprensa**, Brasília, DF, 03 Maio 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/vii-cupula-do-brics-declaracao-de-ufa-ufa-russia-9-de-julho-de-2015. Acesso em: 25 set. 2017.

⁵⁰⁸ BELLI, Luca. BRICS Countries to Build Digital Sovereignty. **CyberBRICS**, São Paulo, 18 Nov. 2019. Disponível em: <https://cyberBRICS.info/BRICS-countries-to-build-digital-sovereignty/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁵⁰⁹ Ibid.

compartilha uma base em comum para suas discussões internas e avanços de políticas públicas locais, em especial, o *GDPR*⁵¹⁰.

Ademais, foi observado que a experiência internacional propõe diversos modelos de cooperação internacional e que aquela entre jurisdições distintas em matéria de proteção de dados pessoais já vem ocorrendo, como o trabalho liderado pelo Comitê Europeu de Proteção Dados. Apesar de o Comitê ter sido criado no bojo de um bloco econômico, suas lições de governança, harmonização de entendimentos e aplicação da lei, compartilhamento de boas práticas e espaço para diálogo estruturado em matéria de proteção de dados pessoais devem ser notadas pelo BRICS. Mesmo reconhecendo que o BRICS não compartilha da mesma robustez e solidez de um bloco econômico e político como a União Europeia, as práticas que lá ocorrem sobre cooperação internacional para a tutela da proteção de dados pessoais devem ser observadas para uma possível estruturação em colaboração na matéria de proteção de dados.

Para além das discussões de direito comunitário, o *Global Privacy Assembly*⁵¹¹ como um fórum informal de cooperação e o *Framework* de Privacidade da *APEC*⁵¹² se mostram como válidos e pertinentes modelos de debate sobre o tema e para criação de entendimento comum para harmonização de garantias e direitos com propósito similares. Importante relembrar as ambições para a criação do *Framework* de Privacidade da *APEC* que, similarmente a diversas motivações do BRICS para tomada de ações, foi proposta com o objetivo de impulsionar negócios e fomentar a economia.

Neste sentido, formas de cooperar em matéria de proteção de dados pessoais entre o BRICS devem ser vistas como complementares e não únicas ou isoladas. Mecanismos internacionais que buscam incentivar a cooperação em matérias judiciais, sendo estas penais, cíveis e comerciais,

⁵¹⁰ COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. **Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data (General Data Protection Regulation)**. Disponível em: <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9565-2015-INIT/en/pdf>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁵¹¹ MONTREUX Declaration. **Global Privacy Assembly**, [S. l.], 2005?. Disponível em: <https://globalprivacyassembly.org/wp-content/uploads/2015/02/Montreux-Declaration.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

⁵¹² APEC. **APEC Privacy Framework**. Singapore: APEC Secretariat, 2005. 36 p. Disponível em: https://www.apec.org/-/media/APEC/Publications/2005/12/APEC-Privacy-Framework/05_ecsg_privacyframewk.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

como os acordos bilaterais firmados entre Estados e Convenções elaboradas por organismos intergovernamentais, como a Convenção de Haia sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras Civil ou Comercial⁵¹³, reconhecem os aspectos jurídicos processuais que fazem parte do direito internacional privado.

Em uma sociedade cada vez mais movida por dados – *data-driven-society* – em que crimes ou delitos ocorrem em uma jurisdição mas podem ter reflexos em outra, a criação de infraestrutura jurídica se faz ainda mais necessária. Organizações como *Eurojust*⁵¹⁴ ou propostas legislativas como o *Cloud Act*⁵¹⁵ firmam a necessidade de cooperação internacional para maior efetividade em um ambiente seguro, onde não apenas um indivíduo tem seus direitos fundamentais preservados, mas o setor privado encontra segurança jurídica para operacionalizar seus negócios, essencialmente no contexto virtual.

Indícios preliminares para o fortalecimento da cooperação internacional na frente de proteção de dados entre os países do BRICS ficam evidentes quando consideramos o ânimo do grupo em cooperar na área de tecnologias, digitalização e o impulsionamento digital gerado pela 4ª Revolução Industrial e durante os últimos dois anos com a pandemia da COVID-19. Conforme observado, os instrumentos que o bloco pode utilizar como referência ou inspiração para seu próprio modelo são diversos. Obviamente, suas diferenças como Estados soberanos com seus próprios regulamentos jurídicos e ambientes de negócios devem ser levadas em consideração a fim de compreender os potenciais desafios para a concretização de qualquer tipo de cooperação internacional para a tutela de proteção de dados pessoais.

Essencialmente, nota-se que Brasil e África do Sul possuem preocupações menos severas que Rússia, China e potencialmente Índia no que diz respeito ao armazenamento de dados pessoais em seu território, sendo este talvez uma das principais motivações que possivelmente irá sustentar

⁵¹³ CONVENÇÃO sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial. 2 Jul. 2019. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/806e290e-bbd8-413d-b15e-8e3e1bf1496d.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁵¹⁴ WHAT we do. European Union Agency for Criminal Justice Cooperation. **Den Haag**, 2021? Disponível em: <https://www.eurojust.europa.eu/about-us/what-we-do>. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁵¹⁵ THE UNITED STATES OF AMERICA. **H.R.4943** - CLOUD Act. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/115th-congress/house-bill/4943/text>. Acesso em: 21 ago. 2021.

a necessidade de cooperação internacional por dar a oportunidade de maior confiança e segurança jurídica aos países do BRICS.

Outro desafio que deve ser levado em consideração são as diferentes fases que cada um dos cinco países vive com relação à implementação de suas legislações. Enquanto o poder legislativo indiano discute um novo Projeto de Lei geral para proteção de dados pessoais⁵¹⁶, a China com seu novo ordenamento que entrou em vigor em novembro de 2021⁵¹⁷, os regulamentos da África do Sul⁵¹⁸ e Brasil⁵¹⁹ entraram em vigor nos últimos dois anos e a Rússia já possui um sistema jurídico para proteção de dados⁵²⁰ em plena vigência por mais tempo que todos os outros países do BRICS.

As desigualdades econômicas e político-sociais também devem ser ponderadas. O BRICS é um grupo heterogêneo de nações não unidas nem por ideologia, geografia ou cultura. Em termos econômicos, enquanto China e Índia avançam a passos largos, a Rússia está recuando e Brasil e África do Sul estão ficando para trás⁵²¹. O sistema político chinês destoa de todos os outros países como o único país que se declara “ditadura democrática popular”⁵²², enquanto a Rússia também se destaca com suas políticas externas controversas e perplexidades institucionais⁵²³. Críticas à força

⁵¹⁶ THE REPUBLIC OF INDIA. **Bill n° 373 of 2019**. Personal Data Protection Bill 2019. New Delhi: Parliament of the Republic of India, [2019]. Disponível em: http://164.100.47.4/BillsTexts/LSBillTexts/Asintroduced/373_2019_LS_Eng.pdf. Acesso em: 24 mar. 2020.

⁵¹⁷ PEOPLE’S REPUBLIC OF CHINA. **Personal Information Law (Draft)**. Beijing: Congress of the People’s Republic of China, [2021]. Disponível em: <https://npcobserver.files.wordpress.com/2020/10/personal-information-protection-law-draft.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

⁵¹⁸ REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. Parliament of the Republic of South Africa. Act n° 4 of 2013. **Protection of Personal Information Act**. Government Gazette, vol. 581, n. 37067, Cape Town, RSA, Parliament of the Republic of South Africa, [2013]. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/3706726-11act4of2013protectionofpersonalinforcorrect.pdf. Acesso em: 10 out. 2017.

⁵¹⁹ BRASIL. **Lei n° 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Secretaria-Geral, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

⁵²⁰ THE RUSSIAN FEDERATION. **Federal Law n° 152-FZ of 27 July, 2006**. On personal data. Moscow: President of the Russian Federation, 2006. Disponível em: <https://pd.rkn.gov.ru/authority/p146/p164>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁵²¹ WILLY, Craig J. Breaking BRICS: More Differences Than Similarities? **Global Policy**, Durham, 23 Jul. 2018. Disponível em: <https://www.globalpolicyjournal.com/blog/23/07/2018/breaking-BRICS-more-differences-similarities>. Acesso em: 15 mar. 2021.

⁵²² Definição presente no artigo 1° da Constituição da China: REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. [Constituição (1982)]. **Constituição da República Popular da China**, 4 de Dezembro de 1982. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_constituicao_chinesa_1982.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

⁵²³ CASELLA, Paulo Borba. **BRIC: Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul - Uma Perspectiva de Cooperação Internacional**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 72.

do grupo também apontam que, apesar da cooperação ter dado frutos, não foram eficientes o suficiente para sustentar progresso em longo prazo⁵²⁴.

No entanto, para Belli⁵²⁵, apesar de cada país do BRICS ter perspectivas diferentes sobre como parcerias na esfera de proteção de dados pessoais devem ser implementadas e quais partes interessadas devem ser envolvidas, sua diversidade sempre foi considerada um ponto de riqueza e não de fraqueza. Aumentar a cooperação deles não só é possível, mas provavelmente seria a escolha geopolítica mais inteligente. Stuenkel também aponta que os países do BRICS veem o grupo como um instrumento para fortalecer e um meio para se adaptar a uma ordem mais multipolar⁵²⁶.

Portanto, tais desafios não impedem que os países se comprometam em atuar sob a perspectiva de maior sinergia em proteção de dados pessoais em uma economia de dados. Estruturas modernas e compatíveis são necessárias para proteger os direitos individuais e fornecer segurança jurídica para as empresas. A convergência do BRICS com os ordenamentos jurídicos de proteção de dados compartilhados e os princípios têm o potencial de reduzir os custos de transação, esvaziar as barreiras ao comércio transfronteiriço e promover níveis semelhantes de proteção dos direitos individuais⁵²⁷.

3.3 POSSÍVEIS MODELOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Em seus quinze anos de atuação como grupo político, é notório o estreitamento dos laços entre Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul, o compromisso em avançar pautas prioritárias

⁵²⁴ KEJIN, Zhao. The Limits of Cooperation Among BRICS Countries. **Carnegie Endowment for International Peace**, Washington D.C., 01 Dec. 2014. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/2014/12/01/limits-of-cooperation-among-brics-countries-pub-57341#cooperate>. Acesso em: 13 maio 2019.

⁵²⁵ BELLI, Luca. Data Protection in the BRICS Countries: Enhanced Cooperation and Convergence towards Legal Interoperability. **CyberBRICS**, São Paulo, 03 Dez. 2020. Disponível em: <https://cyberBRICS.info/data-protection-in-the-BRICS-countries-enhanced-cooperation-and-convergence-towards-legal-interoperability/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁵²⁶ STUENKEL, Oliver. **Post-Western World: How Emerging Powers Are Remarking Global Order**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2018. p. 11.

⁵²⁷ BRICS. Countries To Build Digital Sovereignty. **Medianama**, Delhi, 12 Feb. 2020. Disponível em: <https://www.medianama.com/2020/02/223-BRICS-countries-to-build-digital-sovereignty-luca-belli-cyberBRICS/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

em conjunto e o reconhecimento dos benefícios da cooperação do bloco. Consolidando e ampliando-a em áreas como a da saúde, acadêmica, financeira e em ciência, tecnologia e inovação, os países do BRICS demonstraram que, embora continuem sendo muito elásticos e heterogêneos, podem alcançar resultados com ações concretas. Apesar de a atual conjuntura geopolítica ser caracterizada por um nacionalismo crescente e um aumento do ceticismo em relação a organismos multilaterais, o BRICS ainda tem um papel relevante a desempenhar, demonstrando que a cooperação internacional pode ser tanto realizável quanto benéfica, mesmo quando os parceiros são diversos⁵²⁸ e até mesmo distantes geograficamente.

A cooperação na área da tutela da proteção de dados pessoais ainda se mostra tímida, mas promissora. Ao mesmo tempo em que os países do BRICS ainda estão em processo de aprovação ou implementação de recentes arcabouços jurídicos neste tocante, todos os cinco países partem de princípios e diretrizes com inspirações compartilhadas, como o *GDPR*⁵²⁹, aumentando espontaneamente a compatibilidade das estruturas nacionais⁵³⁰.

No entanto, após estudadas as diferentes maneiras de cooperação internacional que vem acontecendo nesta frente em outras regiões ou grupos, ficam evidentes as oportunidades e desafios que devem ser considerados e explorados pelo grupo político para que possam, em conjunto, promover ambientes digitais prósperos ao mundo dos negócios e setor econômico e, ao mesmo tempo, se beneficiar de uma estrutura organizada e comum para o avanço da proteção de direitos e garantias fundamentais de indivíduos.

Portanto, levando em consideração os atuais modelos de cooperação internacional na esfera de proteção de dados pessoais, a motivação do grupo político de cooperar e verificada a oportunidade de maior sinergia entre os cinco países nesta frente, serão propostos possíveis

⁵²⁸ BELLI, Luca. Data Protection in the BRICS Countries: Enhanced Cooperation and Convergence towards Legal Interoperability. *CyberBRICS*, São Paulo, 03 Dez. 2020. Disponível em: <https://cyberBRICS.info/data-protection-in-the-BRICS-countries-enhanced-cooperation-and-convergence-towards-legal-interoperability/>. Acesso em: 25 mar. 2021. p. 14.

⁵²⁹ COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. **Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data (General Data Protection Regulation)**. Disponível em: <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9565-2015-INIT/en/pdf>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁵³⁰ COUNCIL OF THE EUROPE, op. cit.

caminhos de cooperação internacional que sejam compatíveis com seus atuais momentos regulatórios e que, ao mesmo tempo, visem proteger direitos individuais e trazer salvaguardas para o setor privado encontrar os incentivos corretos para prosperarem em inovação, novos produtos e serviços às suas economias. Para Belli, o alinhamento do BRICS em relação às regras de proteção de dados tem o potencial de reduzir os custos de transação, deflacionando barreiras ao comércio transfronteiriço e promovendo níveis similares de proteção dos direitos individuais⁵³¹.

Para tanto, serão propostos três métodos de cooperação internacional para a proteção de dados pessoais que podem ser considerados pelo BRICS por serem politicamente viáveis e de execução factível, com o objetivo de aprimorar e harmonizar a tutela da proteção de dados pessoais ligados à atividade econômica, ao mesmo tempo em devem ser respeitadas e reconhecidas as diferenças de direito material do ordenamento jurídico de cada país. Serão abordados modelos de cooperação entre o BRICS que tenham como principal objetivo o compartilhamento de princípios e diretrizes gerais e pontuar potenciais facilidades e desafios para a implementação.

O primeiro método a ser proposto é a estipulação de um subgrupo de trabalho sobre privacidade e proteção de dados na estrutura do atual grupo de trabalho do BRICS de cooperação em TICs; o segundo é a criação de um Comitê BRICS para Proteção de Dados e Privacidade; e o terceiro é a propositura de um conjunto de diretrizes para privacidade e proteção de dados.

Dando sequência ao Grupo de Trabalho criado em 2015 sobre Tecnologias da Informação e da Comunicação, uma das atuais áreas de foco é a construção de uma estrutura para a cooperação no bloco sobre segurança da informação, bem como desenvolver um acordo intergovernamental BRICS sobre cooperação em segurança da informação⁵³². Para tanto, o grupo vem se reunindo em diversas oportunidades para debater assuntos relacionados à segurança digital, privacidade e proteção de dados pessoais, permeando preocupações ligadas à cibersegurança e à cooperação jurídica.

⁵³¹ BELLI, Luca. Data Protection in the BRICS Countries: Enhanced Cooperation and Convergence towards Legal Interoperability. **CyberBRICS**, São Paulo, 03 Dez. 2020. p. 18. Disponível em: <https://cyberBRICS.info/data-protection-in-the-BRICS-countries-enhanced-cooperation-and-convergence-towards-legal-interoperability/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁵³² SEBEKIN, Sergey. International Information Security Aspects of BRICS Enlargement. **BRICS Information Portal**, [S. l.], 16 Jul. 2021. Disponível em: <https://infoBRICS.org/post/33733>. Acesso em: 25 ago. 2021.

Devido à ausência de práticas padrão de coleta e análise de provas digitais e por entender que existe uma necessidade premente de que os países se reúnam e compartilhem as melhores práticas para utilização da perícia forense digital em investigações civis, criminais ou administrativas, representantes do BRICS se reuniram em agosto de 2021 para debater práticas forenses digitais⁵³³. Durante o encontro, concluiu-se que privacidade e proteção de dados era um dos temas chave para o avanço de propostas nesta esfera. No mesmo mês, o grupo de trabalho sobre Segurança no uso de Informação, Comunicação e Tecnologia reuniu-se virtualmente para também debater diversos aspectos de cooperação entre os países do BRICS no que diz respeito à segurança e crimes cibernéticos⁵³⁴, e a proteção de dados pessoais foi mais uma vez levantada.

Ou seja, nota-se uma clara intenção de aprofundar o debate sobre privacidade e proteção de dados pessoais na esfera da cooperação internacional; no entanto, o assunto ainda é trazido de forma mais etérea pelo grupo. Para tanto, a criação de subgrupo de trabalho para privacidade e proteção de dados pessoais mostra-se pertinente e, devido ao fato de que estaria presente dentro de uma estrutura já existente e operante do BRICS, mostra-se exequível e operacionalizável em curto prazo. O subgrupo apresenta-se um fórum oportuno para que acadêmicos, especialistas em proteção de dados, governos, autoridades judiciais e representantes da sociedade civil possam, em conjunto, debater boas práticas na esfera de proteção de dados pessoais, temas atuais e de interesse, como transferência internacional de dados.

Outro possível e viável mecanismo de cooperação internacional entre o BRICS é a criação de uma Assembleia BRICS para Proteção de Dados Pessoais e Privacidade que, com inspiração no *Global Privacy Assembly*⁵³⁵, serviria como um fórum de diálogo e cooperação para lideranças e representantes das autoridades nacionais de proteção de dados pessoais ou autoridades públicas competentes pela supervisão de proteção de dados pessoais.

⁵³³ 1st Workshop on Digital Forensics for BRICS. **DSCI**, India, Aug. 2021. Disponível em: <https://brics2021.gov.in/brics/public/uploads/presspdf/press-71.pdf>. Acesso em: 02 set. 2021.

⁵³⁴ BRICS. **Seventh Meeting of the BRICS Working Group on Security in the Use of Information and Communications Technologies (ICTs)**, 12 Aug. 2021. Disponível em: <https://BRICS2021.gov.in/BRICS/public/uploads/presspdf/press-76.pdf>. Acesso em: 02 set. 2021.

⁵³⁵ MONTREUX Declaration. **Global Privacy Assembly**, [S. l.], 2005?. Disponível em: <https://globalprivacyassembly.org/wp-content/uploads/2015/02/Montreux-Declaration.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

Assim como o *GPA*, o qual tem como objetivo promover e aprimorar direitos de proteção de dados pessoais, encorajar e facilitar o intercâmbio de informação entre autoridades públicas e desenvolver padrões internacionais no campo de proteção de dados pessoais, a Assembleia BRICS serviria como base para que os países tomassem liderança em assuntos tanto domésticos como de nível interregional para que se garanta consistência e avanço em pautas de privacidade e proteção de dados no mundo digital.

Por se tratar de um grupo informal mas ao mesmo tempo influente, a inspiração do *Global Privacy Assembly* torna-se factível e viável na medida em que, assim como a criação do subgrupo de proteção de dados, teria como principal objetivo o avanço e compartilhamento de boas práticas em privacidade e proteção de dados e debates de alto nível com influenciadores de políticas públicas e, mais importante, agências reguladoras de proteção de dados pessoais. Sem risco de competir com o *GPA*, a Assembleia BRICS teria elencada em seus objetivos o intercâmbio de boas práticas no contexto de proteção de dados de assuntos mais relevantes às suas economias e não sujeitos aos debates internacionais que, muitas vezes, podem ser influenciados por interesses de nações mais proeminentes nestes grupos, como os países membros da União Europeia ou até mesmo o Reino Unido⁵³⁶.

A primeira e terceira propostas descritas acima seguem o modelo de cooperação do grupo político que tem como principal objetivo o fortalecimento do compartilhamento de expectativas e boas práticas por meio de reuniões regulares sem a necessidade de uma secretaria permanente ou formal institucional.

Já o segundo método proposto para uma viável cooperação internacional em matéria de proteção de dados pessoais pelo BRICS tem como base uma estrutura mais robusta e que possivelmente geraria a criação de uma nova pessoa jurídica estabelecida pelo direito internacional. Tal mecanismo teria como ponto de partida uma confluência de vontades e capital político dos

⁵³⁶ Atualmente, o *Information Commissioner's Office (ICO)*, autoridade de proteção de dados pessoais do Reino Unido, é a instituição que fornece o Secretariado ao *GPA* em nome do Comitê Executivo.

Estados soberanos, com inspiração no Comitê Europeu para Proteção de Dados, formalizado sob um acordo internacional constitutivo e com um aparato permanente.

O principal objetivo da criação de um Comitê BRICS para Proteção de Dados seria a contribuição para a aplicação e interpretação coerente de regras em matéria de proteção de dados através da união de representantes das autoridades nacionais para a proteção de dados dos cinco países. Tal estrutura facilitaria a interpretação e avanço coerente de seus ordenamentos gerais de proteção de dados pessoais ou leis que regulam tal matéria. O Comitê serviria como fórum para adotar orientações gerais não vinculantes com o objetivo de contextualizar a tutela da proteção de dados pessoais interna numa conjuntura de cooperação internacional e fomento da atividade econômica entre o bloco e facultando uma interpretação sólida de direito de titulares de dados pessoais e obrigações de controladores e operadores.

Ao mesmo tempo, as diferenças entre o possível Comitê e o EDPB devem ser respeitadas e ponderadas. Conforme elucidado por Casella⁵³⁷, "cabe admirar a Europa, mas não cabe copiá-la: isso nem seria possível, nem tampouco desejável". Reconhecendo a ausência de um regulamento vinculante legal como o *GDPR* ou de dispositivos jurídicos que legissem sobre a necessidade de mecanismo de coerência e votos por maioria, também conhecido por *one-agency-one-vote* entre os países do BRICS, não haveria a intenção de se assegurar uma coordenação vinculante e uniforme entre suas autoridades nacionais. Ou seja, a soberania dos Estados prevalece ao mesmo tempo em que o mecanismo proporciona uma aproximação de atos decisórios ou interpretações legais que potencialmente trariam maior segurança jurídica e proteção a direitos e garantias fundamentais de titulares de dados pessoais.

Eventualmente, o Comitê BRICS poderia servir de fórum jurídico para o debate de circulação internacional de decisões em matéria de proteção de dados ou para prestação jurídica de país em matéria criminal e de cooperação de autoridades jurídicas e policiais. Portanto, tal mecanismo, apesar de promissor, mostra-se potencialmente mais complexo para sua

⁵³⁷ CASELLA, Paulo Borba. **BRIC**: Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul - Uma Perspectiva de Cooperação Internacional. São Paulo: Atlas, 2011. p. 15

operacionalização e não necessariamente mais eficiente em termos práticos se comparado aos dois modelos anteriores.

Buscou-se propor três modelos com inspiração em mecanismos de cooperação internacional já existentes. No entanto, deve-se reconhecer diversos desafios, tanto políticos, jurisdicionais e operacionais para que sejam de fato concretizados e não se deve olvidar dos demais mecanismos de cooperação tratados neste trabalho, mas não necessariamente aplicáveis como possíveis caminhos direito à cooperação.

Os potenciais mecanismos de cooperação internacional em matéria de proteção de dados pessoais, apesar de factíveis, dependem majoritariamente de vontade e interesse político para sua realização. Ou seja, deve haver um compromisso governamental formal entre os países do BRICS para tal progresso, os quais tendem a preferir estruturas de cooperação com baixo grau de comprometimento por priorizarem agilidade na implementação de compromissos, maior flexibilidade em decisões e independência⁵³⁸. Ademais, na maioria dos países do BRICS, as estruturas de proteção de dados pessoais ainda estão em desenvolvimento, o que se mostra uma barreira para um potencial diálogo estruturado e efetivo.

No entanto, a vontade do BRICS de aprimorar sua cooperação e alinhamento em relação à elaboração de políticas digitais é patente e os benefícios de regulamentos compatíveis podem ser enormes tanto para indivíduos quanto para o setor privado⁵³⁹. Exemplos como a criação do Novo Banco de Desenvolvimento do BRICS comprovam que cooperar internacionalmente como um bloco político ocorre se há motivação e suas intenções reafirmadas em diversas declarações de cúpulas ministeriais. O mesmo é percebido na área de saúde pública quando da criação do Centro de Desenvolvimento e Investigação de Vacinas com sede em Pequim, na China.

Outros caminhos também são possíveis caso seja complexa e difícil a efetivação de cooperação. Portanto, deve-se enfatizar a oportunidade do Brasil de estar na vanguarda das

⁵³⁸ SANTOS VIEIRA DE JESUS, Diego. De Nova York a Durban: o processo de institucionalização do BRICS. **OIKOS**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, 2013. p. 13.

⁵³⁹ BELLI, Luca. Data protection frameworks emerging in the BRICS countries. **IAPP**, Portsmouth, 9 Apr. 2020. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/data-protection-frameworks-emerging-in-the-BRICS-countries/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

intenções de maior cooperação internacional. Para Casella, o BRICS não existe, não decorre de história, não se coaduna com a geografia e é um modelo que se constrói na medida do interesse recíproco e da mútua conveniência dos Estados interessados⁵⁴⁰, reforçando que o caminho decorre de vontade política.

Apesar de não ter ainda o histórico de atuação da *Roskomnadzor* na Rússia, o Brasil é o primeiro país do BRICS a ter uma autoridade reguladora dedicada à proteção de dados pessoais com base em uma Lei Geral de Proteção de Dados pessoais, que apesar de ainda estar se estruturando, já está em operação. Portanto, tem o potencial de se fazer da estrutura da ANPD para estabelecer protagonismo e influenciar a lista de prioridades ao BRICS, como, por exemplo, a transferência internacional de dados pessoais entre seus países, para o avanço da cooperação internacional no bloco. Importante frisar que dentre as prioridades estabelecidas no Planejamento Estratégico da ANPD publicado em novembro de 2020⁵⁴¹, a promoção do fortalecimento da cultura de proteção de dados pessoais, o estabelecimento de um ambiente normativo eficaz para a proteção de dados pessoais, o aprimoramento das condições legais para o cumprimento de suas competências legais, bem como a importância de cooperação entre os países no campo da proteção de dados pessoais foram priorizadas. Ademais, considerando específicas divergências nos atuais modelos regulatórios dos cinco países, em especial o de armazenamento de dados pessoais em território nacional, o Brasil também tem a oportunidade de coordenar esforços para maior alinhamento e compartilhamento de boas práticas com base em seu sistema jurídico e recentes debates no Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, no contexto da ADC 51.

Conclui-se que chegar a um acordo sobre o método para fortalecer a cooperação internacional em matéria de proteção de dados pessoais objetivando maior segurança jurídica e inovação em suas economias e, acima de tudo, salvaguardas para a proteção de direitos fundamentais de indivíduos está longe de ser uma tarefa trivial, mas há possíveis mecanismos com base em modelos com formas diversas ao mesmo tempo em que contam com reais possibilidades de efetivas contribuições ao debate e avanço de interesses em comum, mesmo com parceiros tão

⁵⁴⁰ CASELLA, Paulo Borba. **BRIC**: Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul - Uma Perspectiva de Cooperação Internacional. São Paulo: Atlas, 2011. p. 10.

⁵⁴¹ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Planejamento Estratégico 2021-2023**. Brasília, DF: ANPD, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/planejamento-estrategico/planejamento-estrategico-2021-2023.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

diversos e heterogêneos. A atual conjuntura política - incluindo as prioridades internas do BRICS cada vez mais semelhantes - pode tornar este um momento mais propício do que nunca para se chegar a um acordo internacional⁵⁴².

Não obstante, a oportunidade do Brasil tomar frente destes debates junto ao BRICS e influenciar a agenda de proteção de dados pessoais para facilitar diálogo digital do grupo comprava-se pela vantagem do debate estruturado já existente pela atuação da Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais e intenções em priorizar uma discussão internacional com países de interesses similares.

⁵⁴² BELLI, Luca. Cybersecurity Convergence in the BRICS country. **Directions Blog**, European Union. 17 Sep. 2021. Disponível em: <https://directionsblog.eu/cybersecurity-convergence-in-the-BRICS-countries/>. Acesso em: 21 set. 2021.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho foram tecidas conclusões a respeito dos principais assuntos abordados. Em linhas gerais, buscou-se examinar a tutela da proteção de dados pessoais de cinco jurisdições distintas e unidas pelo bloco político BRICS. Não se deixou de lado, porém, a análise dos modelos de proteção de dados pessoais que influenciaram de alguma maneira os ordenamentos jurídicos do Brasil Rússia, Índia, China e África do Sul, em especial os modelos norte-americano e europeu, bem como a evolução histórica do conceito de proteção de dados pessoais partindo da ideia de privacidade até as atuais definições legais.

Com isso, foi possível explorar os atuais modelos e instrumentos de cooperação internacional em matéria de proteção de dados pessoais a fim de compreender como Estados soberanos, com seu próprio ordenamento jurídico, colaboram uns com os outros na troca de informações, boas práticas e até na aplicabilidade e interpretação em busca de harmonização e segurança jurídica aos controladores de processadores de dados pessoais e à proteção dos direitos e garantias aos titulares destes dados.

Em seguida, a partir do entendimento de que a cooperação jurídica internacional em matéria de troca de informações entre autoridades governamentais constitui um importante pilar de assistência entre Estados no que diz respeito ao fluxo de dados, observou-se alguns dos principais instrumentos do ordenamento jurídico internacional que legislam sobre a matéria.

Por fim, a partir dos limites identificados e o contexto atual, apontou-se quais seriam os possíveis caminhos de cooperação internacional sobre a tutela da proteção de dados pessoais para o BRICS para que o setor privado de seus países se beneficiem de uma maior segurança jurídica e harmonização quando na evolução de parcerias, compartilhamento de informações e desenvolvimento de tecnologia e inovação relativos aos seus negócios, sem olvidar a proteção dos direitos de seus indivíduos.

As seguintes conclusões foram elaboradas ao longo deste estudo:

1. A tutela da proteção de dados pessoais se fortaleceu nos últimos anos e a União Europeia está na vanguarda deste movimento: o progresso tecnológico, ampla circulação de dados e os múltiplos atores envolvidos no seu processamento fez emergir a necessidade de legislações de proteção que colocassem o titular como participante do processamento destes dados. Como visto, com o progresso no uso de computadores na década de 1970, o maior fluxo de informações pelas facilidades possibilitadas pelo Comunidade Econômica Europeia e a preocupação dos impactos destes avanços no direito à privacidade, a União Europeia tornou-se precursora em tratar sobre o direito à privacidade que, conseqüentemente, levou à tutela do direito à proteção de dados pessoais, passando pela Diretiva 95/46/CE até a consagração do *GDPR*, em um nível que ultrapassou somente a jurisdição de apenas um Estado soberano.

2. Os países do BRICS seguiram a tendência de desenvolver ou atualizar seus ordenamentos jurídicos sobre a tutela da proteção de dados pessoais e, apesar de suas diferenças, os cinco possuem mecanismos de proteção de dados em considerável harmonia e pilares compartilhados: o *GDPR* teve efeitos concretos e, ao mesmo tempo, variados em diferentes países do BRICS: alguns países incorporaram certas disposições do *GDPR* em sua legislação nacional ou utilizaram-no como *benchmark* e referência para esclarecimentos de regras em debates políticos legislativos e até mesmo consultaram-no para atualizar seus ordenamentos jurídicos atuais (como o recente caso da China). Apesar de ser um importante marco, o *GDPR* não foi incorporado *ipsis litteris* pelos países do BRICS, fazendo com que seus ordenamentos jurídicos sejam singulares ao mesmo tempo em que traçam também similaridades em especial, a obrigação de armazenamento de dados pessoais: ao mesmo tempo em que os cinco países partem de princípios uniformes para a proteção de dados pessoais, como o da finalidade, transparência e responsabilização, optaram por tratar a obrigação de armazenamento de dados pessoais em território nacional de maneira diversa.

3. Há diversos mecanismos de cooperação internacional na esfera de proteção de dados pessoais e, apesar de não haver um próprio e pertinente ao BRICS, a cooperação em outras áreas vem se mostrando sólida e frutífera: para além da União Europeia e seu Comitê Europeu de Proteção de Dados Pessoais, as Diretrizes da OCDE, o *Framework* da APEC e o modelo mais singelo como o *Global Privacy Assembly* comprovam que é possível que países com ordenamentos jurídicos distintos colaborem na troca de boas práticas, compartilhamento de princípios e práticas para maior coesão entre o entendimento de seus dispositivos legais para maior promoção e desenvolvimento efetivo de proteções à privacidade que cruzam as barreiras geográficas, facilitando oportunidades de negócios, aumentando a eficiência da troca de informação e garantindo certeza jurídica aos controladores e processadores de dados pessoais. O Novo Banco de Desenvolvimento do BRICS, a criação do Centro do BRICS de Pesquisa e Desenvolvimento em Vacinas e até mesmo a criação de um *think tank* para o compartilhamento acadêmico são sinais de que há vontade política e ânimo para a realização de ações concretas no que concerne à cooperação entre os cinco países.

4. O compromisso do BRICS em cooperar na área de TICs emerge e já há o reconhecimento da necessidade em colaborar em matéria de proteção de dados pessoais ao mesmo tempo em que o combate a crimes cibernéticos é uma preocupação compartilhada: as diversas declarações de suas reuniões de cúpulas comprovam o apetite para estreitar seus laços em matérias que tratam sobre Tecnologia da Informação e Comunicação. O ânimo em cooperar especificamente sobre a matéria de proteção de dados pessoais foi mencionada pela primeira vez em 2015 e as posteriores criações de grupos de trabalho do BRICS sobre cooperação em TICs e suas declarações firmam este entendimento e demonstram interesse também no desenvolvimento do sistema de proteção de dados pessoais em conexão com ameaças à informação da era digital. Conforme estudado, as revelações de Edward Snowden desencadearam uma cooperação reforçada em matéria de políticas digitais entre os países BRICS e buscam elaborar e implementar uma vasta gama de estratégias, leis e regulamentos, destinados a construir e experimentar as suas próprias concepções de cibersegurança e partilhar informações e estudos de caso sobre políticas e programas de TICs.

5. Há diversos instrumentos viáveis para que o BRICS coloque em prática uma cooperação internacional na área de proteção de dados pessoais com o objetivo de reforçar o compromisso de

facilitar o ambiente de negócios de suas jurisdições ao mesmo tempo em que garante a segurança e proteção de dados pessoais de seus indivíduos: desde a criação de um subgrupo sobre privacidade e proteção de dados pessoais na estrutura atual de seu grupo de trabalho de cooperação em TICs até a elaboração de diretrizes que demonstrem valores e princípios compartilhados e que reconheçam a importância de proteger dados pessoais mas que mantenham o fluxo de informações entre suas economias, a flexibilidade e a adaptabilidade a novos negócios e tecnologias nascentes ou ainda nem existentes. Os exemplos de cooperação jurídica internacional servem de exemplo para que o BRICS se inspire nos modelos de assistência mútua ou até mesmo se faça valer de tratados internacionais a fim de que consiga avançar conjuntamente no desenvolvimento e implementação de tecnologias e políticas com base em confiança, segurança e na proteção de dados pessoais.

Em vista de todo o exposto, entende-se que a cooperação jurídica internacional sobre proteção de dados pessoais entre Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul não só é viável, como possui o potencial de beneficiar as relações comerciais e incentivar o setor privado, que irá se valer de mecanismos concordados por seus Estados para a continuidade de parcerias, desenvolvimento de produtos e serviços e de segurança jurídica, além de garantir a proteção de direitos fundamentais de seus indivíduos. Conforme estudado, a tutela da proteção de dados pessoais possui a difícil missão de equilibrar a inovação baseada em dados com a proteção do cidadão contra potenciais danos e a manutenção da flexibilidade para o futuro, novas tecnologias e inovação é chave para permitir interpretações adequadas à realidade de um determinado momento. A cooperação será possível e eficaz se considerar os atuais desafios do mundo digital e interconectado como a preocupação compartilhada entre os cinco países com segurança de dados pessoais e combate ao crime cibernético, bem como considerando as existentes e plurais amostras de colaborações entre diferentes Estados para promoção de efetiva proteção a dados pessoais e ao fluxo de informações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1st Workshop on Digital Forensics for BRICS. **DSCI**, India, Aug. 2021. Disponível em: <https://brics2021.gov.in/brics/public/uploads/presspdf/press-71.pdf>. Acesso em: 02 set. 2021.

ABADE, Denise Neves. **Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. 411 p.

ABOUT EDPB. Article 29 Working Party. **EDPB**, Bruxelas, 2018. Disponível em: https://edpb.europa.eu/about-edpb/more-about-edpb/article-29-working-party_en. Acesso em: 06 jun. 2019.

ABOUT the FTC. **Federal Trade Commission**: Protecting America's Consumers. Washington, D.C., 2021?. Disponível em: <https://www.ftc.gov/about-ftc>. Acesso em: 15 maio 2019.

ABOUT Us. **New Development Bank**, Shanghai, 2017?. Disponível em: <http://www.ndb.int/about-us/essence/history/>. Acesso em: 27 set. 2017.

ADDRESSING access to cross-border electronic in the EU. **European Union Agency for Criminal Justice Cooperation**, Den Haag, Oct. 2019. Disponível em: <https://www.eurojust.europa.eu/addressing-access-cross-border-electronic-evidence-eu>. Acesso em: 25 ago. 2021.

AFFONSO, Carlos Souza; PERRONE, Christian. Fake news' e acesso a dados armazenados no exterior: mal causado pela desinformação não conhece fronteiras e o remédio para isso é cooperação internacional. **JOTA**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/fake-news-e-acesso-a-dados-armazenados-no-exterior-30062020>. Acesso em: 05 abr. 2021.

ANDREEVA, Ksenia *et al.* Russia. In: NAUWELAERTS, Wim (coord.). **Data Protection & Privacy**. Londres: Law Business Research Ltd, 2018.

APEC. **APEC Privacy Framework**. Singapore: APEC Secretariat, 2005. 36 p. Disponível em: https://www.apec.org/-/media/APEC/Publications/2005/12/APEC-Privacy-Framework/05_ecsg_privacyframewk.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

ARAUJO, Nádía de. **Direito internacional privado**: teoria e prática brasileira. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. *E-book*.

ARAUJO, Nádía de. **Direito Internacional Privado**: Teoria e Prática. São Paulo: Renovar, 2008.

ARAUJO, Nádía de. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica

Internacional. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Matéria Penal**. Brasília: Ministério da Justiça, 2008.

ARAUJO, Nádia de; NARDI, Marcelo de. Os desafios da negociação de um tratado sobre circulação de sentenças pelo mundo. **Valor Econômico**, São Paulo, 04 Abr. 2018. Disponível em: http://nadiadearaujo.com/wp-content/uploads/2018/04/artigo-valor_judgments_v05_04abr18_Mar.pdf. Acesso em: 02 jun. 2018.

ARAUJO, Nádia de; NARDI, Marcelo de. Projeto de Sentenças Estrangeiras da Conferência de Haia: por um regime global de circulação internacional de sentenças em matéria civil e comercial. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 708-735, 2016. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v2i2.83>. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/313464105_PROJETO_DE_SENTENCAS ESTRAN GEIRAS_DA_CONFERENCIA_DA_HAIA_POR_UM_REGIME_GLOBAL_DE_CIRCULAC AO_INTERNACIONAL_DE_SENTENCAS_EM_MATERIA_CIVIL_E_COMERCIAL. Acesso em: 20 abr. 2020.

ARAUJO, Nádia de; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras: análise do projeto em andamento na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 11, n. 1, 2014. p. 39.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Comunicação de incidentes de segurança. **Incidentes de segurança com dados pessoais e sua avaliação para fins de comunicação à ANPD**. Brasília, DF: ANPD, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/incidente-de-seguranca>. Acesso em: 15 out. 2021.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Planejamento Estratégico 2021-2023**. Brasília, DF: ANPD, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/planejamento-estrategico/planejamento-estrategico-2021-2023.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

BARLOW, John Perry. A Declaration of the Independence of Cyberspace. EFF, Davos, 8 Feb. 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/cyberspace-independence>. Acesso em: 20 maio 2019.

BAXEVANI, Theodora. GDPR Overview. **Research Gate**, Berlin, May 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/333560686_GDPR_Overview. Acesso em: 30 maio 2019.

BELLI, Luca. BRICS Countries to Build Digital Sovereignty. **CyberBRICS**, São Paulo, 18 Nov. 2019. Disponível em: <https://cyberBRICS.info/BRICS-countries-to-build-digital-sovereignty/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BELLI, Luca. Cybersecurity Convergence in the BRICS country. **Directions Blog**, European Union. 17 Sep. 2021. Disponível em: <https://directionsblog.eu/cybersecurity-convergence-in-the-BRICS-countries/>. Acesso em: 21 set. 2021.

BELLI, Luca. Data protection frameworks emerging in the BRICS countries. **IAPP**, Portsmouth, 9 Apr. 2020. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/data-protection-frameworks-emerging-in-the-BRICS-countries/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BELLI, Luca. Data Protection in the BRICS Countries: Enhanced Cooperation and Convergence towards Legal Interoperability. **CyberBRICS**, São Paulo, 03 Dez. 2020. Disponível em: <https://cyberBRICS.info/data-protection-in-the-BRICS-countries-enhanced-cooperation-and-convergence-towards-legal-interoperability/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia de Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Xeque-mate**: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. São Paulo: GPoPAI/USP, 2015.

BIRD, Richard. Where are we now with data protection law in China?. **Freshfields Bruckhaus Deringer**, London, 13 Sep. 2018. Disponível em: http://knowledge.freshfields.com/m/Global/r/3824/where_are_we_now_with_data_protection_law_in_china_. Acesso em: 12 jun. 2019.

BLOM, Joost. The Court Jurisdiction and Proceedings Transfer Act and the Hague Conference's Judgments and Jurisdiction Projects. **Osgoode Hall Law Journal**, Toronto, v. 55, n. 1, p. 257-304, Winter 2018.

BLUME, Peter. Data Protection and Privacy - Basics concepts in a changing world. **Scandinavian Studies in Law**, v. 56, p. 151-164, 2010. Disponível em: <http://www.scandinavianlaw.se/pdf/56-7.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

BOLSONARO diz que se empenhará por maior cooperação entre o BRICS. **Agência Brasil**, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-06/bolsonaro-diz-que-se-empenhara-por-maior-cooperacao-entre-o-BRICS>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect**: How the European Union Rules the World. New York: Oxford University Press, 2020.

BRANDÃO, Luiza. Regulamentação sobre proteção de Dados na Rússia. **IRIS**, Belo Horizonte, 24 Jul. 2017. Disponível em: <http://irisbh.com.br/regulamentacao-sobre-protecao-de-dados-na-russia/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.060, de 13 de junho de 2012**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF, Câmara dos Deputados, [2012]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5276, de 14 de agosto de 2016**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2016]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2084378>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 657/2019**. Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil, celebrado em Joanesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224729>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.474-de-26-de-agosto-de-2020-274389226>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953**. Regula a Liberdade de Imprensa. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1953]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2083.htm. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e às Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1964]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Secretaria-Geral, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021. Torna pública a agenda regulatória para o biênio 2021-2022. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, p. 3, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Second Summit** – Brasília, April 16, 2010. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-aimprensa/2010/04/13/2nd-bric-summit-brasilia-april-16-2010>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n° 181, de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais. Brasília, DF, Senado Federal, [2014]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117736>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n° 330, de 2013**. Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências. Brasília, DF Senado Federal, [2013]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113947>. Acesso em: 15 de out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n° 17, de 2019 (Proteção de dados pessoais)**. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5°, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Brasília, DF Senado Federal, [2019]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387 Distrito Federal. **MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. [...]. Relatora: Min. Rosa Weber, 7 de maio de 2020. **Lex**: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Diário da Justiça Eletrônico, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRICS. Joint Statement on Strengthening and Reforming the Multilateral System. **MFA News**, Beijing, 01 Jun. 2021. Disponível em: https://www.fmprc.gov.cn/mfa_eng/wjbxw/t1880564.shtml. Acesso em: 20 set. 2021.

BRICS. **BRICS Working Group on ICT Cooperation: ICT Development Agenda and Action Plan**. Bengaluru: Digital Partnership, 2016. Disponível em: <https://dot.gov.in/sites/default/files/11-11-2016%20BRICS%20ICT%20Development%20Agenda%20%26%20Action%20plan.pdf?download=1>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRICS. Countries To Build Digital Sovereignty. **Medianama**, Delhi, 12 Feb. 2020. Disponível em: <https://www.medianama.com/2020/02/223-BRICS-countries-to-build-digital-sovereignty-luca-belli-cyberBRICS/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRICS. **Declaração da 11ª Cúpula do BRICS**. Disponível em: <http://BRICS2019.itamaraty.gov.br/2-uncategorised/108-declaracao-da-11-cupula-do-BRICS>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRICS. Declarações e Comunicados Setoriais. Disponível em: <http://BRICS2019.itamaraty.gov.br/documentos/documentos-aprovados>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRICS. Seventh Meeting of the BRICS Working Group on Security in the Use of Information and Communications Technologies (ICTs), 12 Aug. 2021. Disponível em: <https://BRICS2021.gov.in/BRICS/public/uploads/presspdf/press-76.pdf>. Acesso em: 02 set. 2021.

BRICS. Terms of Reference of the Advisory Group for the BRICS Partnership on New Industrial Revolution. Disponível em: http://BRICS2019.itamaraty.gov.br/images/documentos/20190917_PARTNIR_TOR.pdf. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRICS. Theme and Priorities. Disponível em: <http://brics2019.itamaraty.gov.br/en/2019-brazilian-presidency/theme-and-priorities>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRICS Think Tanks Council. Towards a long-term strategy for BRICS: A proposal by the BRICS Think Tanks Council. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5255/1/Towards%20a%20long-term%20strategy%20for%20BRICS.pdf>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRILL, Julie. Our support for meaningful privacy protection through the Washington Privacy Act. **Microsoft**, Redmond, 29 Apr. 2019. Disponível em: <https://blogs.microsoft.com/on-the-issues/2019/04/29/our-support-for-meaningful-privacy-protection-through-the-washington-privacy-act/>. Acesso em: 05 maio 2019.

BURMAN, Anirudh. Will India's Proposed Data Protection Law Protect Privacy and Promote Growth? Washington D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 2020.

CALIFORNIA. SB-1121 California Consumer Privacy Act of 2018. Senate Bill n. 1121, Chapter 735. Sacramento, California State Senate, [2018]. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billCompareClient.xhtml?bill_id=201720180SB1121. Acesso em: 19 out. 2021.

CANABARRO, Diego. Governança da Internet na Declaração Final da VII Cúpula do BRICS. **Observatório da Internet**, 2015. Disponível em: <http://observatoriodaInternet.br/post/governanca-da-Internet-na-declaracao-final-da-vii-cupula-dos-BRICS>. Acesso em: 25 set. 2017.

CANADA. Joint Statement of the BRIC Countries' Leaders. Yekaterinburg, 16 Jun., 2009. Disponível em: <http://BRICS.itamaraty.gov.br/press-releases/21-documents/114-first-summit-2>. Acesso em: 31 maio 2020.

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 18 Dez. 2000. Disponível: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 06 jun. 2019.

- CASELLA, Paulo Borba; BULGUERONI, Marcelo André. Desafios da Implementação de Sistemas de Gerenciamento Digital de Direitos - GDD, no Direito Internacional. *In*: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; LAGE, Délber Andrade; CREMASCO Suzana Santi. **Direito Internacional Contemporâneo**. Curitiba: Juruá Editora, 2011. p. 351-368.
- CASELLA, Paulo Borba. BRIC - Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul: uma perspectiva. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, v. 105, p. 435-472, 2010. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67909>. Acesso em: 30 maio 2020.
- CASELLA, Paulo Borba. **BRIC**: Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul - Uma Perspectiva de Cooperação Internacional. São Paulo: Atlas, 2011.
- CATTANEO, Gabriella. Towards the Data-Driven Economy. **European Data Forum 2015**, Luxembourg, 17 Nov. 2015. Disponível em: http://2015.data-forum.eu/sites/default/files/1140-1155_Gabriela%20Cattaneo_SEC.pdf. Acesso em: 28 set. 2017.
- CHACKO, Mathew; MISRA, Aadya. India - Data Protection Overview. **OneTrust Data Guidance**, London, Jan. 2021. Disponível em: <https://www.dataguidance.com/notes/india-data-protection-overview>. Acesso em: 15 de out 2021.
- CHART of signatures and ratifications of Treaty 185. **Treaty Office**, Brussels, 2021. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatynum=185>. Acesso em: 22 ago. 2021.
- CHIMA, Raman Jit Singh; AGGARWAL, Naman M.; MASSÉ Estelle. India's data protection bill: Further work needed in order to ensure true privacy for the next billion users. **Access Now**, 2019. Disponível em: <https://www.accessnow.org/cms/assets/uploads/2020/02/Access-Now-Analysis-Indias-Personal-Data-Protection-Bill-2019.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.
- CHINA'S Personal Information Security Specification: Get Ready for May 1. **China Law Blog**, 28 Feb. 2018. Disponível em: <https://www.chinalawblog.com/2018/02/chinas-personal-information-security-specification-get-ready-for-may-1.html>. Acesso em: 10 jun. 2019.
- CHRISTAKIS, Theodore. E-Evidence in the EU Parliament: Basic Features of Birgit Sippel's Draft Report. **European Law Blog**, Brussels, 21 Jan. 2020. Disponível em: <https://europeanlawblog.eu/2020/01/21/e-evidence-in-the-eu-parliament-basic-features-of-birgit-sippels-draft-report/>. Acesso em: 21 ago. 2021.
- CIBERSEGURANÇA é debatida durante BRICS Think Tank Symposium, na China. **FGV Direito Rio**, Rio de Janeiro, 01 jun. 2017. Disponível em: <http://cts.direitorio.fgv.br/sociedade-da-informacao/Internet-governance/ciberseguranca-e-debatida-durante-BRICS-think-tank-symposium-na-china/>. Acesso em: 10 out. 2017.
- COMISSÃO apresenta projeto de lei de proteção de dados pessoais. **Semanário**, São Paulo, 06 Ago. 2018. Disponível em: <http://www.Internetlab.org.br/pt/itens-semanario/india-comissao-apresenta-projeto-de-lei-de-protecao-da-dados-pessoais/>. Acesso em: 11 jun. 2019.

COMISSÃO EUROPEIA. O que são dados pessoais?. **Reform**, Brussels, [20--]. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-personal-data_pt. Acesso em: 20 maio 2019.

COMITÊ EUROPEU PARA PROTEÇÃO DE DADOS. **2018 Annual Report: Cooperation & Transparency**. Brussels: EDPB, 2018. Disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_annual_report_2018_-_digital_final_1507_en.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

COMITÊ EUROPEU PARA PROTEÇÃO DE DADOS. **2019 Annual Report: Working Together for Stronger Rights**. Brussels: EDPB, 2019. Disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_annual_report_2019_en.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

COMITÊ EUROPEU PARA PROTEÇÃO DE DADOS. **Regulamento Interno**. EDPB, Bruxelas, 2020. Disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_rop_version_7_adopted_20201008_pt.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

COMMITTEE of Experts under the Chairmanship of Justice B.N. Srikrishna. **Free and Fair Digital Economy Protecting Privacy, Empowering Indians**, [S. l.], 27 Jul. 2018. Disponível em: https://www.meity.gov.in/writereaddata/files/Data_Protection_Committee_Report.pdf. Acesso em: 25 jun. 2021.

COMMUNICATING Data Protection and Making it More Effective. **Global Privacy Assembly**, [S. l.], 2015. Disponível em: <https://globalprivacyassembly.org/wp-content/uploads/2015/02/Communicating-Data-Protection-and-Making-It-More-Effective.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.

CONVENÇÃO das Nações Unidas contra a Corrupção. Nov. 2009. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/convencao.html>. Acesso em: 18 mar. 2021.

CONVENÇÃO das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. 29 Sep. 2003. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html#Fulltext>. Acesso em: 18 mar. 2021.

CONVENÇÃO de Cibercrime. 23 Nov. 2001. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=185>. Acesso em: 29 jul. 2021.

CONVENÇÃO sobre o Cibercrime. 23 Nov. 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/16802fa428>. Acesso em: 22 ago. 2021.

CONVENÇÃO sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial. 2 Jul. 2019. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/806e290e-bbd8-413d-b15e-8e3e1bf1496d.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

CONVENTION for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data. 28 Jan. 1981. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680078b37>. Acesso em: 20 maio 2019.

CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Conselho da Europa, Strasbourg, 1998. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. **Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data (General Data Protection Regulation)**. Disponível em: <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9565-2015-INIT/en/pdf>. Acesso em: 20 maio 2019.

COVID-19: Putin pede aos países BRICS cooperação na criação de vacinas. **Observador**, Lisboa, 17 Nov. 2020. Disponível em: <https://observador.pt/2020/11/17/covid-19-putin-pede-aos-paises-brics-cooperacao-na-criacao-de-vacinas/>. Acesso em: 15 dez. 2020.

CRAIG, Terence; LUDLOFF, Mary E. **Privacy and big data**. Sebastopol: O'Reilly Media, 2011.

DANIEL-SHORES, Robert; CESAR, Ana Carolina Moreira; SANTOS, Andréia. LGPD - Nossos dados são anônimos!. **Daniel**, São Paulo, 30 Nov. 2018. Disponível em: <https://www.daniel-ip.com/pt/artigos/lgpd-nossos-dados-sao-anonimos/>. Acesso em: 10 maio 2019.

DATA never sleeps 8.0 report. **DOMO**, American Fork, 2020. Disponível em: <https://www.domo.com/learn/infographic/data-never-sleeps-8>. Acesso em: 15 fev. 2021.

DATA privacy or data protection in South Africa. **Michalsons**, South Africa, 28 Jan. 2018. Disponível em: <https://www.michalsons.com/blog/data-privacy-in-south-africa/150>. Acesso em: 08 abr. 2021.

DATA protection laws of the world. **DLA Piper**, London, 2019. Disponível em: <https://www.dlapiperdataprotection.com>. Acesso em: 09 mar. 2019.

DE BRUYN, Michelle. The Protection Of Personal Information (POPI) Act - Impact On South Africa. **Research Gate**, Berlin, Oct. 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/297750181_The_Protection_Of_Personal_Information_POPI_Act_-_Impact_On_South_Africa. Acesso em: 15 jun. 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. **Marco normativo de privacidade e proteção de dados pessoais está em debate**. Participe! Disponível em: <https://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/noticias/2507368/marco-normativo-de-privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais-esta-em-debate-participe>. Acesso em: 20 out. 2021.

DORWART, Hunter; ZANFIR-FORTUNA, Gabriela; GIROT, Clarisse. China's New Comprehensive Data Protection Law: context, stated objectives, key provisions. **Future of Privacy Forum**, Washington D.C., 20 Aug. 2021. Disponível em: <https://fpf.org/blog/chinas-new-comprehensive-data-protection-law-context-stated-objectives-key-provisions/>. Acesso em: 30 ago. 2021.

EILBERG, Daniela Dora. *et al.* Os Cuidados Com a Convenção De Budapeste. **JOTA**, São Paulo, 08 Jul. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/os-cuidados-com-a-convencao-de-budapeste-08072021>. Acesso em: 20 jul. 2021.

EUROPEAN COMMITTEE ON CRIME PROBLEMS. **Meeting Report**. CDPC-BU, Strasbourg, 10 Jan. 1997. Disponível em: <https://rm.coe.int/09000016804d6d2d>. Acesso em: 29 jul. 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **E-evidence** - cross-border access to electronic evidence. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/criminal-justice/e-evidence-cross-border-access-electronic-evidence_en. Acesso em: 20 ago. 2021.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR; EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD. **ANNEX**. Initial legal assessment of the impact of the US CLOUD Act on the EU legal framework for the protection of personal data and the negotiations of an EU-US Agreement on cross-border access to electronic evidence. Disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file2/edpb_edps_joint_response_us_cloudact_annex.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

EUROPEAN Investigation Order. European Union Agency for Criminal Justice Cooperation. **Den Haag**, 2021. Disponível em: <https://www.eurojust.europa.eu/judicial-cooperation/eurojust-role-facilitating-judicial-cooperation-instruments/european-investigation-order-eio>. Acesso em: 21 ago. 2021.

EUROPEAN UNION. Court of Justice of the European. Request for a preliminary ruling under Article 267 TFEU from the Audiencia Nacional (Spain), made by decision of 27 February 2012. European Union, p. 1-21, 13 May 2014. **Lex**: Court of Justice of the European Union, Brussels, [1996]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX%3A62012CJ0131>. Acesso em: 24 mar. 2020.

EUROPEAN UNION. **Document 31995L0046**. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. European Union, Brussels, [1996]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31995L0046>. Acesso em: 10 maio 2019.

EUROPEAN UNION. **REGULATION (EU) 2016/679 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 21 maio 2019.

FEEDBACK on International enforcement of court rulings (Judgments Convention). **Comissão Europeia**, Brussels, 05 Mar. 2020. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12166-Accession-to-the-Judgments-Convention/F507871>. Acesso em: 03 abr. 2021.

FERNANDES, Ivan Felipe de Almeida Lopes; CARDOSO, Luís Fernando de Paiva Baracho. A Política Externa Brasileira e o Grupo do BRICS. **Leviathan**, [S. l.], n. 11, p. 121-144, 2015.

FUNK, T. Markus. Mutual Legal Assistance Treaties and Letters Rogatory: A Guide for Judges. **Federal Judicial Center**, 2014. Disponível em: <https://www.fjc.gov/sites/default/files/2017/MLAT-LR-Guide-Funk-FJC-2014.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

GALETTA, Antonella; HERT, Paul de. A European perspective on data protection and access rights. **Deliverable D5**, v. 5, 2013. Disponível em: <http://irissproject.eu/wp-content/uploads/2014/06/European-level-legal-analysis-Final1.pdf>. Acesso em: 30 maio 2019.

GAMECHANGER for cross-border litigation in civil and commercial matters to be finalised in the Hague. **HCCH**, Den Haag, 18 Jun. 2019. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/news-archive/details/?varevent=683>. Acesso em: 25 abr. 2021.

GARRIE, Daniel; BYHOVSKY, Irene. Privacy and Data Protection in Russia. **Journal of Law & Cyber Warfare**, v. 5, n. 2, p. 235-255, Winter 2017.

GIACCHETTA, André Zonaro; FREITAS, Ciro Torres; MENEGUETTI, Pamela Gabrielle. O marco normativo da privacidade e da proteção de dados pessoais no Brasil. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 11 Fev. 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI126584,81042-O+marco+normativo+da+privacidade+e+da+protecao+de+dados+pessoais+no>. Acesso em: 02 jun. 2019.

GLOBAL PRIVACY ASSEMBLY. **Global Privacy Assembly 43 Assembly of Authorities**. Disponível em: <https://gpamexico2021.org>. Acesso em: 15 out. 2021.

GLOBAL PRIVACY ASSEMBLY. History of the assembly. **GPA**, [S. l.], 2019?. <https://globalprivacyassembly.org/the-assembly-and-executive-committee/history-of-the-assembly/>. Acesso em: 15 jan. 2021.

GOOGLE. **Framework for Responsible Data Protection Regulation**. Mountain View: Google, 2018. 3 p. Disponível em: https://services.google.com/fh/files/blogs/google_framework_responsible_data_protection_regulation.pdf. Acesso em: 11 mar. 2020.

GOVERNO Trump prepara regras de proteção a dados pessoais. **Convergência Digital**, Pedro Leopoldo, 2018. Disponível em: <http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&id=48564&sid=4>. Acesso em: 05 maio 2019.

GREENWALD, Glenn; MACASKILL, Ewen; POITRAS, Laura. Edward Snowden: the whistleblower behind the NSA surveillance revelations. **The Guardian**, London, 11 Jun. 2013. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2013/jun/09/edward-snowden-nsa-whistleblower-surveillance>. Acesso em: 21 set. 2021.

GRUPO de Trabalho do Artigo 29.º **EDPB**, Bruxelas, 2021. Disponível em: https://edpb.europa.eu/our-work-tools/article-29-working-party_pt. Acesso em: 20 jul. 2021.

GUIDI, Guilherme B. C. Modelos Regulatórios para Proteção de Dados Pessoais. *In*: BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara de. **Privacidade em perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 85-109.

GUIDI, Guilherme Berti de Campos; REZEK, Francisco. Crimes na Internet e cooperação internacional em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 276-288, 2018.

GUMZEJ, Nina. The Council of Europe and the Right to Personal Data Protection: embracing postmodernity. **Conference of the International Journal of Arts & Sciences**, v. 6, n. 2, p. 13-33, 2013. Disponível em: https://bib.irb.hr/datoteka/721518.Gumzej_CoE_108_modernisation.pdf. Acesso em: 20 maio 2019.

HUNT, Kurt R. Virginia Becomes 2nd State to Adopt a Comprehensive Consumer Data Privacy Law. **National Law Review**, Illinois, v. 11, n. 67, 2021.

INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. **The UK GDPR**. ICO, Wilmslow, 2018?. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/dp-at-the-end-of-the-transition-period/data-protection-and-the-eu-in-detail/the-uk-gdpr/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

IUS LABORIS. The impact of the GDPR outside the EU. **Lexology**, [S. l.], 17 Sep. 2019. Disponível em: <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=872b3db5-45d3-4ba3-bda4-3166a075d02f>. Acesso em: 10 out. 2021.

IVANOV, A. Storage of personal data abroad from the point of view of Russian law. **The Law**, n. 1, p. 134-143, 2015.

JANCIUTE, Laime. European Data Protection Board: a nascent EU agency or an "intergovernmental club"? **International Data Privacy Law**, Oxford, v. 10, n. 1, p. 55-57, 19 Dec. 2019.

JHA, Shushant. India's Journey to Personal Data Protection and Data Privacy Law. **IBM**, India/South Asia, 22 Jan. 2019. Disponível em: <https://www.ibm.com/cloud/blog/indias-journey-to-personal-data-protection-and-data-privacy-law>. Acesso em: 10 jun. 2019.

JIANG, Min. Cybersecurity Policies in China. *In*: BELLI, Luca (ed.). **CyberBRICS: Cybersecurity Regulations in the BRICS Countries**. Rio de Janeiro: Springer, 2021, p. 197.

JOHNSON, Joseph. Worldwide digital population as of January 2021. **Statista**, Hamburg, 10 Sep. 2021. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/617136/digital-population-worldwide/>. Acesso em: 20 set. 2021.

KATTAN, Ilana R. Cloud Privacy Protections: Why the Stored Communications Act Fails to Protect the Privacy of Communications Stored in the Cloud. **Vanderbilt J. of Ent. And Tech. Law**, v. 13, p. 617-656, 2011.

KEJIN, Zhao. The Limits of Cooperation Among BRICS Countries. **Carnegie Endowment for International Peace**, Washington D.C., 01 Dec. 2014. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/2014/12/01/limits-of-cooperation-among-brics-countries-pub-57341#cooperate>. Acesso em: 13 maio 2019.

KENYON, Andrew T.; RICHARDSON, Megan. **New Dimensions in Privacy Law: International and Comparative Perspectives**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

KISELEVA, Ekaterina; SOLNTSEV, Alexandr; ABASHIDZE, Aslan. Legal Status of BRICS and Some Trends of International Cooperation. **Indian Journal of Science and Technology**, v. 9, n. 36, 2016.

KITTANE, Purushotham; CHARLES, Inika Serah; KAMATH, Aaron; GOKHALE, Gowree. Privacy and Data Protection – India Wrap 2020. **The National Law Review**, Western Springs, 15 Jan. 2021. Disponível em: <https://www.natlawreview.com/article/privacy-and-data-protection-india-wrap-2020>. Acesso em: 15 mar. 2021.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni; MARTIN, Guilherme Magalhães. A privacidade, a proteção dos dados e dos registros pessoais e a liberdade de expressão: algumas reflexões sobre o Marco Civil Da Internet no Brasil. *In*: DE LUCCA, Newton; FILHO, Adalberto Simão; DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coord.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

KLOCHENKO, Lilia. Russian Data Protection Laws and Regulation. **ICLG**, London, 06 Jul. 2021. Disponível em: <https://iclg.com/practice-areas/data-protection-laws-and-regulations/russia>. Acesso em: 15 out. 2021.

KOPAN, Tal. California law could be Congress' model for data privacy. Or it could be erased. **San Francisco Chronicle**, San Francisco, 10 Feb. 2019. Disponível em: <https://www.sfchronicle.com/politics/article/California-law-could-be-Congress-model-for-13604213.php>. Acesso em: 10 set. 2020.

KOVACS, Anja. Cybersecurity and Data Protection Regulation in India: An Uneven Patchwork. *In*: BELLI, Luca (ed.). **CyberBRICS: Cybersecurity Regulations in the BRICS Countries**. Rio de Janeiro: Springer, 2021.

KOZLOV, Vladimir. Russian personal data law set to come into force despite fears. **ComputerWeekly**, Newton, 28 Aug. 2015. Disponível em:

<https://www.computerweekly.com/feature/Russian-personal-data-law-set-to-come-into-force-despite-fears>. Acesso em: 15 out. 2021.

KUNMING and the BRICS countries are increasingly deepening scientific and technological exchanges, and transnational innovation factors accelerate their entry into Yunnan. **Kunming Information Port**, Kunming, 09 Sep. 2019. Disponível em: <https://www.kunming.cn/news/c/2019-09-09/12717831.shtml>. Acesso em: 25 mar. 2021.

KUO, Jeff. China's Personal Information Protection Law (PIPL) - Data Privacy in the Land of Big Data. **Lexology**, London, 13 Jan. 2021. Disponível em: <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=db4592e2-53c1-4cb6-91a9-94da1ee14b26>. Acesso em: 15 mar. 2021.

LAKSHMI, Ritansha. Case Summary: Justice K. S. Puttaswamy (Retd.) vs. Union of India, 2017. **Lawlex**, 10 Apr. 2020. Disponível em: <https://lawlex.org/lex-bulletin/case-summary-k-s-puttaswamy-ret-d-v-s-union-of-india-2017/18929>. Acesso em: 20 mar. 2021.

LEITE MONTEIRO, Renato. O Impacto da Regulação Geral de Proteção de Dados da UE em Empresas Brasileiras. **Baptista Luz Advogados**, São Paulo, 21 Maio 2018. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/institucional/o-impacto-da-regulacao-geral-de-protecao-de-dados-da-ue-em-empresa-brasileira>. Acesso em: 20 maio 2019.

LEMOS, Ronaldo, *et al.* GDPR: a nova legislação de proteção de dados pessoais da Europa. **JOTA**, São Paulo, 25 Maio 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/gdpr-dados-pessoais-europa-25052018>. Acesso em: 05 maio 2019.

LEONARDI, Marcel. Legítimo Interesse. **Revista do Advogado - Associação dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 144, p. 6-10, Nov. 2019.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEONARDI, Marcel. Capítulo 8. Aspectos controvertidos entre a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet. *In*: PALHARES, Felipe. **Temas Atuais de Proteção de Dados - Ed. 2020**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1207548518/capitulo-8-aspectos-controvertidos-entre-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-o-marco-civil-da-internet-temas-atuais-de-protecao-de-dados-ed-2020>. Acesso em: 09 out. 2021.

LEORATI, Alexandre. GDPR completa um ano e traz reflexões sobre dados pessoais no Brasil. **JOTA**, São Paulo, 25 Maio 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/pesquisa-empirica/gdpr-dados-pessoais-brasil-25052019>. Acesso em: 30 maio 2019.

LIKHI, Kalika. India's data localization efforts could do more harm than good. **New Atlanticist**, Washington D.C., 01 Feb. 2019. Disponível em: <https://www.atlanticcouncil.org/blogs/new-atlanticist/india-s-data-localization-efforts-could-do-more-harm-than-good/>. Acesso em: 15 out. 2021.

LIMA, Caio César Carvalho. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa Lobato. A questão social no projeto do BRICS. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, n. 7, p. 2133-2146, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232018237.09072018>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232018000702133&lng=pt&tlng=pt#B10. Acesso em: 31 maio 2020.

LONDON, Ray William. **Comparative Data Protection and security law: a critical evaluation of legal standards**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade da África do Sul, 2013. Disponível em: http://uir.unisa.ac.za/bitstream/handle/10500/13859/London_rw.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 maio 2019.

LUGATI, Lys Nunes; ALMEIDA, Juliana Evangelista. Da Evolução das Legislações Sobre Proteção de Dados: a Necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. **REVISTA DE DIREITO**, Viçosa, v. 12, n. 2, 2020. DOI: doi.org/10.32361/2020120210597. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/download/10597/5880/48773>. Acesso em: 10 out. 2021.

MABUNDA, Sagwadi. Cybersecurity in South Africa: Towards Best Practices. *In*: BELLI, Luca (ed.). **CyberBRICS: Cybersecurity Regulations in the BRICS Countries**. Springer: Rio de Janeiro, 2021, p. 244-256.

MALTSEV, Nikita. Russia amends data protection law to increase personal data subjects' rights. **IAPP**, Portsmouth, 13 May 2021. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/level-up-russia-enhances-the-protection-of-personal-data/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

MATHIAS, Stephen; KAZIA, Naqeeb Ahmed Kazia. India. *In*: NAUWELAERTS, Wim (coord.). **Data Protection & Privacy**. London: Law Business Research Ltd, 2018.

MATTOS, Adherbal Meira Mattos. Os Novo BRICS e a Nova Ordem Mundial, Pará. *In*: II SEMINÁRIO DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS; II JORNADA BRASILEIRA DE DIREITO INTERNACIONAL NA UNIFOR, 2011, Fortaleza. **Anais [...]**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2011. Disponível em: https://www.unifor.br/documents/20143/534983/nei_anais_coletania_2018_.pdf/1badd44-32b6-de94-103b-407d8d9e41e7. Acesso em: 30 maio 2020.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. BRICS – Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul. **Mecanismos Internacionais**, Brasília, DF, 10 Dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/mecanismos-internacionais/mecanismos-inter-regionais/brics>. Acesso em: 03 jul. 2020.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Declaração de Moscou da XII Cúpula do BRICS. **Notas à imprensa**, Brasília, DF, 06 Jan. 2021. Disponível em:

https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2020/declaracao-de-moscou-da-xii-cupula-do-brics. Acesso em: 23 abr. 2021.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Declaração de Sanya – Reunião de Líderes do BRICS – Sanya, 14 de abril de 2011. **Notas à Imprensa**, Brasília, DF, 5 Maio 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-de-sanya-reuniao-de-lideres-do-brics-sanya-china-14-de-abril-de-2011. Acesso em: 20 out. 2021.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Líderes de países realizam 13ª Reunião de Cúpula do BRICS. **Notícias**, Brasília, DF, 09 Set. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2021/09/lideres-de-paises-realizam-13a-reuniao-de-cupula-do-brics>. Acesso em: 20 set. 2021.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. VII Cúpula do BRICS – Declaração de Ufá – Ufá, Rússia, 9 de julho de 2015. **Notas à imprensa**, Brasília, DF, 03 Maio 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/vii-cupula-do-brics-declaracao-de-ufa-ufa-russia-9-de-julho-de-2015. Acesso em: 25 set. 2017.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. IX Cúpula do BRICS – Declaração de Xiamen – Xiamen, China, 4 de setembro de 2017. **Notas à imprensa**, Brasília, DF, 12 Set. 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/nona-cupula-do-brics-declaracao-de-xiamen-xiamen-china-4-de-setembro-de-2017. Acesso em: 07 out. 2017.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. XII Cúpula do BRICS. **Notas à imprensa**, Brasília, DF, 06 Jan. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2020/xii-cupula-do-brics. Acesso em: 23 nov. 2020.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. XIII Cúpula do BRICS – Declaração de Nova Delhi. **Notas à imprensa**, Brasília, DF, 09 Set. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/xiii-cupula-brics-declaracao-de-nova-delhi. Acesso em: 21 set. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Audiência Pública sobre controle de dados de usuários por provedores de internet no exterior** - ADC 51 de 10 de fevereiro de 2020 convocada pelo Ministro Relator Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADC51Transcricoes.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS OF THE PEOPLE'S OF CHINA. Meeting of BRICS Ministers of Foreign Affairs/International Relations Media Statement. **Communiques**, New York, 27 sep. 2018. Disponível em: https://www.fmprc.gov.cn/mfa_eng/wjdt_665385/2649_665393/t1600275.shtml. Acesso em: 03 jul. 2020.

MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. Stronger BRICS Partnership for a Brighter Future. **Topics**, Xiamen, 4 Sep. 2017. Disponível em: https://www.fmprc.gov.cn/mfa_eng/topics_665678/XJPZCJZGJLDRDJCHWHXXSCGJYFZZGJDHH/t1489862.shtml. Acesso em: 03 jul. 2020.

MONTREUX Declaration. **Global Privacy Assembly**, [S. l.], 2005?. Disponível em: <https://globalprivacyassembly.org/wp-content/uploads/2015/02/Montreux-Declaration.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

NEUWIRTH, Rostam J.; SVETLICINII, Alexandr; HAILS, Denis de Castro. **The BRICS-Lawyers' Guide to Global Cooperation**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. 44 p.

NEW DEVELOPMENT BANK. **NDB Factsheet**. Shanghai: New Development Bank, May 2017. Disponível em: <http://www.ndb.int/wp-content/uploads/2017/05/factheet-1.jpg>. Acesso em: 26 set. 2017.

O Fórum. **IPEA**, Brasília, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34991. Acesso em: 29 maio 2020.

O'LEARY, Daniel. Some Privacy Issues in Knowledge Discovery: The OECD Personal Privacy Guidelines. **IEEE Expert**, v. 10, p. 48-51, 1995.

O'NEILL, Jim. Building Better Global Economic BRICS. **Global Economics Paper**, New York, n. 66, p. 1-16, 30 Nov. 2001. Disponível em: <https://www.goldmansachs.com/insights/archive/archive-pdfs/build-better-brics.pdf>. Acesso em: 30 maio 2020.

O que são autoridades de proteção de dados (APD)?. **Comissão Europeia**, Brussels, 201-?. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-are-data-protection-authorities-dpas_pt. Acesso em: 01 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Diretrizes relativas à política internacional sobre a proteção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais**. Paris: OECD, 2013. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheprotectionofprivacyandtransborderflowsofpersonaldata.htm>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Privacy Expert Group Report on the Review of the 1980 OECD Privacy Guidelines. **OECD Digital Economy Papers**, Paris, n. 229, p. 1-12, 2013.

OSTASHENKO, Maria; ANYUKHINA, Irina; PETROVA, Anastasia. Russia - Data Protection Overview. **One Trust DataGuidance**, London, Apr. 2021. Disponível em: <https://www.dataguidance.com/notes/russia-data-protection-overview>. Acesso em: 10 abr. 2021.

PACHECO DA SILVA, Alexandre, *et al.* **Um novo mundo de dados**. São Paulo: FGV Direito SP, 29 Ago. 2017. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/unmd_relatorio_fgv.pdf. Acesso em: 20 maio 2019.

PADULA, Raphael; DE CARVALHO, Felipe. BRICS: potencialidades de cooperação e papel na governança global de saúde no contexto da pandemia. **Revista do Centro Brasileiro de Estudos de Saúde**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 4, p. 5-323, Dez. 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Saude-em-Debate_n.Especial_4-dez.2020.pdf#page=42. Acesso em: 15 mar. 2021.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PALANISAMY, Mayuran; NANDLE, Ravin. Understanding India's draft data protection bill. **IAPP**, Portsmouth, 13 Sep. 2018. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/understanding-indias-draft-data-protection-bill/>. Acesso em: 12 jun. 2019.

PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Civil Code of the People's Republic of China**. Beijing: Congress of the People's Republic of China, [2020]. Disponível em: <http://www.npc.gov.cn/englishnpc/c23934/202012/f627aa3a4651475db936899d69419d1e/files/47c16489e186437eab3244495cb47d66.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Criminal Law of the People's Republic of China**. Beijing: Congress of the People's Republic of China, [1997]. Disponível em: <https://www.fmprc.gov.cn/ce/cgvienna/eng/dbtyw/jdwt/crimelaw/t209043.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Cybersecurity Law**. Beijing: Congress of the People's Republic of China, [2015]. Disponível em: http://www.npc.gov.cn/npc/xinwen/lfgz/flca/2015-07/06/content_1940614.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Data Security Management Measures**. Beijing: Congress of the People's Republic of China, [2019]. Disponível em: http://www.cac.gov.cn/2019-05/28/c_1124546022.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Decision of the National People's Congress on Strengthening the network information protection**. Beijing: Congress of the People's Republic of China, [2012]. Disponível em: http://www.gov.cn/jrzq/2012-12/28/content_2301231.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **GB/T 35273-2017**. Information security technology - Personal information security specification. Beijing: National Technical Committee for Information Security Standardization, 2017. Disponível em: <https://www.tc260.org.cn/upload/2018-01-24/1516799764389090333.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Personal Information Law (Draft)**. Beijing: Congress of the People's Republic of China, [2021]. Disponível em: <https://npcobserver.files.wordpress.com/2020/10/personal-information-protection-law-draft.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Personal Information Protection Act of the People's Republic of China**. Beijing: Congress of the People's Republic of China, [2021]. Disponível em: <http://www.npc.gov.cn/npc/c30834/202108/a8c4e3672c74491a80b53a172bb753fe.shtml>. Acesso em: 13 set. 2021.

PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Tort Liability Law**. Beijing: Congress of the People's Republic of China, [2010]. Disponível em: http://www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Law/2011-02/16/content_1620761.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

PEREIRA, José Matos. **Direito de informação**. Lisboa: Associação Portuguesa de Informática, 1980.

PERNOT-LEPLAY, Emmanuel. China's Approach on Data Privacy Law: A Third Way between the U.S. and the EU?. **Penn State Journal of Law and International Affairs**, v. 8, n. 1, p. 49-117, 2020.

PERRONE, Christian. Fluxos internacionais de dados e regulações internacionais: como lidar com o acesso de dados? *In*: PALHARES, Felipe (coord.). **Estudos Sobre Privacidade E Proteção De Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. p. 431-470.

PFEIFLE, Sam. US federal privacy law? Apple, Google, Facebook, Microsoft all hope so. **IAPP**, Portsmouth, 25 Oct. 2018. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/us-federal-privacy-law-apple-google-facebook-microsoft-all-hope-so/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

PITOMBO, Antonio Sérgio Altieri de Moraes; DAÓLIO, Cláudio M. Henrique; DE SOUZA, Ana Paula Peresi. **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n° 51**. Moraes Pitombo Advogados, São Paulo, Jun. 2018. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/06/paginador_esclarecimentos-facebook.pdf. Acesso em: 21 mar. 2021.

PRINCIPAIS áreas de cooperação do BRICS. **BRICS BRASIL 2019**, Itamaraty, 2019. Disponível em: <http://BRICS2019.itamaraty.gov.br/sobre-o-BRICS/principais-areas-de-cooperacao>. Acesso em: 02 jun. 2020.

POULLET, Yves; GUTTWIRTH, Serge. The Contribution of the Article 29 Working Party to the construction of a harmonised European Data protection system: an illustration of 'reflexive governance'? *In*: ASINARI, María Verónica Perez; PALAZZI, Pablo. **Défis du droit à la protection de la vie privée**. Bruxelles, 2008, p. 570-610.

PROTEÇÃO de dados pessoais deverá entrar na Constituição como direito fundamental. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 03 jul. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI305569,101048->

Protecao+de+dados+peessoais+devera+entrar+na+Constituicao+como+direito. Acesso em: 05 jul. 2019.

PROTOCOL negotiations. **Cybercrime**, Strasbourg, 2021. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cybercrime/t-cy-drafting-group>. Acesso em: 22 ago. 2021.

QOBO, Mzukisi; SOKO, Mills. The rise of emerging powers in the global development finance architecture: The case of the BRICS and the New Development Bank, **South African Journal of International Affairs**, v. 22, n. 3, p. 277-288, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Direito Internacional Privado e o Direito Transnacional: entre a unificação e a anarquia. *In*: Direito internacional privado e o direito transnacional: entre a unificação e a anarquia. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 2, p. 503-521, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. O Novo Direito Internacional Privado e Conflitos de Fontes na Cooperação Jurídica Internacional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 108, p. 621-647, 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67998-89965-1-pb.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

REINALDO FILHO, Demócrito. EUA se preparam para aprovar lei sobre proteção de dados pessoais semelhante à europeia?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5641, 11 Dez. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70109/eua-se-preparam-para-aprovar-lei-sobre-protecao-de-dados-pessoais-semelhante-a-europeia>. Acesso em: 05 maio 2019.

REIS, Danilo; ASSUNÇÃO, Isadora; LEMOS, Andre. Cooperação internacional: a influência do BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) na construção atual da política externa brasileira. **CONNEXIO**, v. 2, n. 2, p. 9-20, 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268081469.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. **Constitution of the Republic of South Africa n. 108 of 1996**. Cape Town, RSA, Parliament of the Republic of South Africa, [1997]. Disponível em: <https://www.gov.za/sites/default/files/images/a108-96.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. Parliament of the Republic of South Africa. Act nº 4 of 2013. **Protection of Personal Information Act**. Government Gazette, vol. 581, n. 37067, Cape Town, RSA, Parliament of the Republic of South Africa, [2013]. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/3706726-11act4of2013protectionofpersonalinforcorrect.pdf. Acesso em: 10 out. 2017.

REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. Parliament of the Republic of South Africa. Act n° 70 of 2002. **Regulation of Interception of Communications and Provision of Communication-related information Act**. Government Gazette, vol. 451, n. 24286, Cape Town, RSA, Parliament of the Republic of South Africa, [2002]. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/a70-02.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. Parliament of the Republic of South Africa. Act n° 95 of 2000. **Promotion of Access to Information Act, 2000**. Government Gazette, vol. 416, n. 20852, Cape Town, RSA, Parliament of the Republic of South Africa, [2000]. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/a2-000.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. Parliament of the Republic of South Africa. Act n° 230 of 2006. **National Credit Act, 2005**. Government Gazette, vol. 489, n. 28619, Cape Town, RSA, Parliament of the Republic of South Africa, [2002]. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/a34-050_0.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. Parliament of the Republic of South Africa. Act n° 467 of 2009. **Consumer Protection Act, 2008**. Government Gazette, vol. 526, n. 32186, Cape Town, RSA, Parliament of the Republic of South Africa, [2002]. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/32186_467.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. Parliament of the Republic of South Africa. Act n° 1046 of 2002. **Electronic Communications and Transactions Act, 2002**. Government Gazette, vol. 446, n. 23708, Cape Town, RSA, Parliament of the Republic of South Africa, [2002]. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/a25-02.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. [Constituição (1982)]. **Constituição da República Popular da China**, 4 de Dezembro de 1982. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_constituicao_chinesa_1982.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

RIBAS JR, Douglas. Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil: entenda como ela vai te beneficiar. **Canaltech**, São Bernardo do Campo, 21 Ago. 2018. Disponível em: <https://canaltech.com.br/juridico/lei-geral-de-protecao-de-dados-no-brasil-entenda-como-ela-vai-te-beneficiar/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

RIBEIRO, Gustavo Ferreira; FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; ARAUJO, Nadia de; NARDI, Marcelo De. Crônicas de direito internacional privado. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 2, p. 2-20, 2016.

RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

- ROSBACH, Felix. The New Indian Personal Data Protection Bill (PDPB) Compared to GDPR. **Comforte**, 31 Aug. 2021. Disponível em: <https://insights.comforte.com/how-does-the-new-indian-personal-data-protection-bill-pdpb-compare-to-gdpr>. Acesso em: 15 out. 2021.
- ROSS, Anneliese. Data privacy: the American experience. **J.S.Afr. L.**, v. 264, p. 264-278, 1990.
- RUSSIA takes over the reins to chair BRICS in 2020. **VAN**, Deli, 31 Dez. 2019. Disponível em: <http://vannewsagency.com/detailsnews?newsid=VN8639745027>. Acesso em: 25 maio 2020.
- SALT, Marcos. **Nuevos desafíos de la evidencia digital: acceso transfronterizo y técnicas de acceso remoto a datos informáticos**. 1. ed. Buenos Aires: Ad-hoc, 2017.
- SANTOS VIEIRA DE JESUS, Diego. De Nova York a Durban: o processo de institucionalização do BRICS. **OIKOS**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, 2013.
- SAVELYEV, Alexander. Russia's new personal data localization regulations: A step forward or a self-imposed sanction?. **Computer Law & Security Review**, v. 32, n. 1, p. 128-145, Feb. 2016.
- SCHERBOVICH, Andrey A. Data Protection and Cybersecurity Legislation of the Russian Federation in the Context of the “Sovereignization” of the Internet in Russia. *In*: BELLI, Luca (ed.). **CyberBRICS: Cybersecurity Regulations in the BRICS Countries**. Rio de Janeiro: Springer, 2021.
- SCHWAB, Klaus. The Fourth Industrial Revolution. **World Economic Forum**, Geneva, 2016. Disponível em: <https://www.weforum.org/about/the-fourth-industrial-revolution-by-klaus-schwab>. Acesso em: 25 jun. 2020.
- SEBEKIN, Sergey. International Information Security Aspects of BRICS Enlargement. **BRICS Information Portal**, [S. l.], 16 Jul. 2021. Disponível em: <https://infoBRICS.org/post/33733>. Acesso em: 25 ago. 2021.
- SENADO inclui proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição. **Senado Notícias**, Brasília, 20 Out. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/senado-inclui-protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental-na-constituicao>. Acesso em: 25 out. 2021.
- SECCÃO Sentenças. **HCCH**, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/judgments/>. Acesso em: 25 abr. 2021.
- SHVETS, Jane; MAXIMENKO, Anna V.; KLUTCHAREVA, Elena. Personal Data Regulation in Russia: Roskomnadzor Update. **Debevoise&Plimpton**, New York, p. 1-4, 2 Apr. 2019. Disponível em: https://www.debevoise.com/-/media/files/insights/publications/2019/04/20190401_personal_data_regulation_in_russia_roskomnadzor_update_eng.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

SIMPÓSIO internacional de think tanks do BRICS é realizado em Xiamen. **Xinhua News**, Pequim, 11 jun. 2021. Disponível em: http://portuguese.xinhuanet.com/2021-06/11/c_1310002381.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

SIRIUS. European Union Agency for Criminal Justice Cooperation. **Den Haag**, 2021. Disponível em: <https://www.eurojust.europa.eu/sirius>. Acesso em: 22 ago. 2021.

SOBRE o CEPD. **European Data Protection Board**, Brussels, 2021?. Disponível em: https://edpb.europa.eu/about-edpb/about-edpb_pt. Acesso em: 06 jun. 2019.

SOLOVE, Daniel J.; HARTZOG, Woodrow. The FTC and the New Common Law of Privacy. **Colum. L. Rev.**, v. 114, p. 584, 2014. Disponível em: <https://cyberlaw.stanford.edu/files/publication/files/SSRN-id2312913.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

SOMERS, Geert; BOGHAERT, Liesa. The California Consumer Privacy Act and the GDPR: two of a kind?. **Financier Worldwide**, Lichfield, Nov. 2018. Disponível em: <https://www.financierworldwide.com/the-california-consumer-privacy-act-and-the-gdpr-two-of-a-kind#.XT0deZNKigQ>. Acesso em: 10 jul. 2019.

SPOKESPERSON of the Legal Work Committee: 5 legal bills including the Election Law and the Personal Information Protection Law will be submitted to this Standing Committee meeting for preliminary review. **Chinese National People's Congress web browser**, Beijing, 12 Oct. 2020. Disponível em: <http://www.npc.gov.cn/npc/c30834/202010/f253679303004948b63840b2027a0140.shtml>. Acesso em: 20 nov. 2020.

STATUS Table. Convention of 2 July 1919 on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil or Commercial Matters. **HCCH**, [S. l.], 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=137>. Acesso em: 10 out. 2021.

STRACHAN, Daniel; VISSER, André. South Africa. *In*: NAUWELAERTS, Wim (coord.). **Data Protection & Privacy**. London: Law Business Research Ltd, 2018, p. 159.

STUENKEL, Oliver. **BRICS e o futuro da ordem global**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

STUENKEL, Oliver. **Post-Western World: How Emerging Powers Are Remarking Global Order**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2018.

SUMANJEET, Singh. The state of e-commerce laws in India: a review of Information Technology Act. *In*: **International Journal of Law and Management**, vol. 52, n. 4, p. 265-282, 2010.

SWIRE, Peter P.; KANESA, Ahmad. **Foundations of Information Privacy and Data Protection: a survey of global concepts, laws and practices**. Portsmouth: IAPP, 2012.

SWIRE, Peter P.; KANESA, Ahmad. **U.S. Private-sector Privacy: Law and Practice for Information Privacy Professionals**. Portsmouth: IAPP, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAVARES, Letícia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. Da proteção dos dados pessoais: uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil. *In*: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes (coord.). **Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2017. Disponível em:

<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%204.pdf?d=636680444556135606>. Acesso em: 20 maio 2019.

THE FEDERAL SERVICE FOR SUPERVISION OF COMMUNICATIONS, INFORMATION TECHNOLOGY, AND MASS MEDIA. **Powers of Roskomnadzor**. Disponível em: https://eng.rkn.gov.ru/about/powers_of_roskomnadzor. Acesso em: 10 jun. 2019.

THE History of the General Data Protection Regulation. **European Data Protection Supervisor**, [S. l.], 2019?. Disponível em: https://edps.europa.eu/data-protection/data-protection/legislation/history-general-data-protection-regulation_en. Acesso em: 17 mar. 2020.

THE POPI act comes into effect in 2018. SEIFSA, Johannesburg, 2018. Disponível em: <https://www.seifsa.co.za/the-popi-act-comes-into-effect-in-2018/>. Acesso em: 12 jun. 2019.

THE PRESIDENCY REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. **Commencement of certain sections of the Protection of Personal Information Act, 2013**. Pretoria, 22 Jun. 2020. Disponível em: <http://www.thepresidency.gov.za/press-statements/commencement-certain-sections-protection-personal-information-act,-2013>. Acesso em: 30 set. 2021.

THE REPUBLIC OF INDIA. **Bill n° 373 of 2019**. Personal Data Protection Bill 2019. New Delhi: Parliament of the Republic of India, [2019]. Disponível em: http://164.100.47.4/BillsTexts/LSBillTexts/Asintroduced/373_2019_LS_Eng.pdf. Acesso em: 24 mar. 2020.

THE REPUBLIC OF INDIA. **Personal Data Protection Bill 2018**. New Delhi: Parliament of the Republic of India, [2018]. Disponível em: https://www.meity.gov.in/writereaddata/files/Personal_Data_Protection_Bill,2018.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019.

THE REPUBLIC OF INDIA. Supreme Court of India. K.S.Puttaswamy (Retired). vs Union of India And Ors., Writ petition (civil) n. 494 of 2012. **Lex**: Supreme Court of India, 18 Jul. 2017. Disponível em: https://main.sci.gov.in/supremecourt/2012/35071/35071_2012_Judgement_24-Aug-2017.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019.

THE REPUBLIC OF INDIA. **The Information Technology Act, 2000**. New Delhi: Parliament of the Republic of India, [2000]. Disponível em:

<https://www.indiacode.nic.in/bitstream/123456789/1999/3/A2000-21.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2019.

THE RUSSIAN FEDERATION. **Federal Constitutional Law**. On the Constitutional Court of the Russian Federation. Moscow: President of the Russian Federation, 2014. Disponível em: <http://www.ksrf.ru/en/Info/LegalBases/FCL/Documents/Law.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

THE RUSSIAN FEDERATION. **Federal Law n° 149-FZ of 27 July, 2006**. On information, informational Technologies and the protection of Information. Moscow: President of the Russian Federation, 2006. Disponível em: https://data.gov.ru/sites/default/files/documents/149_zakon_na_angliyskom.pdf. Acesso em: 10 out. 2017.

THE RUSSIAN FEDERATION. **Federal Law n° 152-FZ of 27 July, 2006**. On personal data. Moscow: President of the Russian Federation, 2006. Disponível em: <https://pd.rkn.gov.ru/authority/p146/p164>. Acesso em: 10 out. 2017.

THE RUSSIAN FEDERATION. **Federal Law n° 197-FZ of 30 December, 2001**. Labour Code of the Russian Federation. Moscow: President of the Russian Federation, 2001. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/acc_e/rus_e/wtaccrus58_leg_363.pdf. Acesso em: 10 out. 2017.

THE RUSSIAN FEDERATION. **Federal Law n° 242-FZ of 30 October, 2007**. On Amending Article 12 of the Federal Law on currency regulation and currency control. Moscow: President of the Russian Federation, 2007. Disponível em: <https://pd.rkn.gov.ru/authority/p146/p191/>. Acesso em: 10 out. 2017.

THE UNITED STATES OF AMERICA. **Children's Online Privacy Protection Rule ("COPPA")**. Disponível em: <https://www.ftc.gov/enforcement/rules/rulemaking-regulatory-reform-proceedings/childrens-online-privacy-protection-rule>. Acesso em: 20 out. 2021.

THE UNITED STATES OF AMERICA. **Electronic Communications Privacy Act of 1986 (ECPA)**. Disponível em: <https://bja.ojp.gov/program/it/privacy-civil-liberties/authorities/statutes/1285>. Acesso em: 15 out. 2021.

THE UNITED STATES OF AMERICA. **Gramm–Leach–Bliley Act**. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-106publ102/pdf/PLAW-106publ102.pdf>. Acesso em: 20 de out. 2021.

THE UNITED STATES OF AMERICA. **H.R.4943 - CLOUD Act**. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/115th-congress/house-bill/4943/text>. Acesso em: 21 ago. 2021.

THE UNITED STATES OF AMERICA. **Katz v. United States**, 389 U.S. 347 (1967). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/389/347/>. Acesso em: 30 maio 2019.

THE UNITED STATES OF AMERICA. **Privacy Act of 1974, as amended, 5 U.S.C. § 552a.** Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2018-title5/pdf/USCODE-2018-title5-partI-chap5-subchapII-sec552a.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

THE UNITED STATES OF AMERICA. **Report and Recommendations of The President's Review Group on Intelligence and Communications Technologies.** LIBERTY AND SECURITY IN A CHANGING WORLD, 12 Dec. 2013. Disponível em: https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/docs/2013-12-12_rg_final_report.pdf. Acesso em: 20 dez. 2020.

THE US DEPARTMENT OF HEALTH AND HUMAN SERVICES. **Health Insurance Portability and Accountability Act of 1996 (HIPAA).** Atlanta, Centers for Disease Control and Prevention, [1996]. Disponível em: <https://www.cdc.gov/phlp/publications/topic/hipaa.html>. Acesso em: 20 out 2021.

THE World's most valuable resource is no longer oil, but data. **The Economist**, London, 6 May 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/news/leaders/21721656-data-economy-demands-new-approach-antitrust-rules-worlds-most-valuable-resource>. Acesso em: 20 set. 2017.

TROJAN, Viviane. A nova lei de privacidade e proteção de dados na Califórnia (CCPA). **JOTA**, São Paulo, 04 Maio 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-nova-lei-de-privacidade-e-protecao-de-dados-na-california-ccpa-04052019>. Acesso em: 05 maio 2019.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. **Treaties, Agreements, and Asset Sharing.** Bureau of International Narcotics and Law Enforcement Affairs. Washington, D.C., U.S. Department State, [2014]. Disponível em: <https://2009-2017.state.gov/j/inl/rls/nrcrpt/2014/vol2/222469.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do parlamento europeu e do conselho de 27 de abril de 2016.** Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). União Europeia, Bruxelas, [2016]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&qid=1559489089320&from=EN>. Acesso em: 22 maio 2019.

UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration, [1985].** Vienna: United Nations Publication, 2008. 56 p. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09955_e_ebook.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights.** New York City: United Nations, 2015. Disponível em: https://www.un.org/en/udhrbook/pdf/udhr_booklet_en_web.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **RT Levantamento da Legislação Aplicada ao Acesso a Dados Pessoais.** Brasília: Latitude, 2015. 59 p. Disponível em:

<https://www.justica.gov.br/Acesso/governanca/pdfs/projeto-gestao-integrada/20151029-mj-ric-rt-levantamento-da-legislacao-aplicada-ao-acesso-a-dados-pessoais.pdf/view>. Acesso em: 10 jun. 2019.

USO do MLAT para Acesso a Dados nos EUA é defendido por especialistas. **Telesíntese**, São Paulo, 10 Fev. 2020. Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/uso-do-mlat-para-acesso-a-dados-nos-eua-e-defendido-por-especialistas/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

USTARAN, Eduardo. **European Data Protection: Law and Practice**. Portsmouth: International Association of Privacy Professionals, 2018.

VAZQUEZ, Rafael Ferraz. A Proteção de Dados Pessoais nos Estados Unidos, União Europeia e América do Sul: interoperabilidade com a proposta de marco normativo no Brasil. *In*: **XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF**, 2012, Niterói. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=87682805257e619d>. Acesso em: 02 jun. 2019.

VEGAS JÚNIOR, Walter Rosati. O princípio da cooperação e as questões de ordem pública: Uma visão da garantia do contraditório. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1499, 9 Ago. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10261>. Acesso em: 30 mar. 2021.

VENTURA, Leonardo Henrique de Carvalho. Considerações sobre a nova lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5636, 6 Dez. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68966/consideracoes-sobre-a-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 02 jun. 2019.

VI ENCONTRO de Cúpula do BRICS. **Confederação Nacional das Profissões Liberais**, Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.cnpl.org.br/vi-encontro-de-cupula-do-brics/>. Acesso em: 21 set. 2021.

VIEIRA, Victor Rodrigues Nascimento. Lei Geral de Proteção de Dados: Transferência Internacional de Dados Pessoais. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://vieiravictor.jusbrasil.com.br/artigos/726523659/lei-geral-de-protecao-de-dados-transferencia-internacional-de-dados-pessoais>. Acesso em: 18 mar. 2021.

VIJVERBERG, Mathilde; BOERSEN, Simon. The Hague Judgments Convention: an instrument for the distant future?. **Lexology**, London, 25 Sep. 2019. Disponível em: <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=5d18bc9a-e60e-45df-ae8b-9d75172b386e>. Acesso em: 05 abr. 2021.

VIRGÍNIA. **HB 2307 Consumer Data Protection Act; personal data rights of consumer, etc**. Disponível em: <https://lis.virginia.gov/cgi-bin/legp604.exe?212+sum+HB2307>. Acesso em: 19 out. 2021.

WALL, Alex. GDPR matchup: The APEC Privacy Framework and Cross-Border Privacy Rules. **IAPP**, Portsmouth, 31 May 2017. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/gdpr-matchup-the-apec-privacy-framework-and-cross-border-privacy-rules/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

WALKER, Kent. An international framework for digital evidence. **The Keyword**, Mountain View, 20 Apr. 2017. Disponível em: <https://blog.google/outreach-initiatives/public-policy/international-framework-digital-evidence/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

WANG, C. Comparing GDPR's personal data rights and Cybersecurity Law's personal information rights. **China Information Security**, v. 7, p. 41-44, 2018.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 4, n. 5, p. 193-220, 15 Dec. 1890.

WHAT we do. European Union Agency for Criminal Justice Cooperation. **Den Haag**, 2021? Disponível em: <https://www.eurojust.europa.eu/about-us/what-we-do>. Acesso em: 22 ago. 2021.

WILLY, Craig J. Breaking BRICS: More Differences Than Similarities? **Global Policy**, Durham, 23 Jul. 2018. Disponível em: <https://www.globalpolicyjournal.com/blog/23/07/2018/breaking-BRICS-more-differences-similarities>. Acesso em: 15 mar. 2021.

WU, Tim. **The attention merchants**: the epic scramble to get inside our heads. New York: Knopf, 2016.

XIANZHI, Li. Chinese president attends BRIC summit, calling for cooperation, vowing peaceful development. **China Science Communication**, 2010. Disponível em: https://news.xinhuanet.com/english2010/china/2010-04/16/c_13253529.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

YUE, Clarice; ZHANG, Sharon; SHI, John; WERNER, Sven-Michael. China Data Protection Update: Deep Dive (2): Data protection principles, legal basis of processing and consent requirements under the Draft Personal Information Protection Law. **Bird & Bird**, Oct. 2020. Disponível em: <https://www.twobirds.com/en/news/articles/2020/china/china-data-protection-update-deep-dive-2-data-protection-principles-legal-basis-of-processing>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ZEN, Cassio Eduardo; BUENO, Elen de Paula. Cooperação BRICS na Área da Saúde e os Desafios face à Pandemia da Covid-19. **GEBRICS USP**, Universidade de São Paulo, 16 Jun. 2020. Disponível em: <https://sites.usp.br/geBRICS/cooperacao-BRICS-na-area-da-saude-e-os-desafios-face-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em: 18 mar. 2021.

ZHANG, Dehao. China's draft Personal Information Protection Law ("PIPL") – why it is, and isn't, like the GDPR. **Fieldfisher**, London, 03 Nov. 2020. Disponível em: <https://www.fieldfisher.com/en/services/privacy-security-and-information/privacy-security-and-information-law-blog/china-draft-personal-information-protection-law-pipl>. Acesso em: 15 mar. 2021.

ZHANG, Gil; YIN, Kate. More updates on the Chinese data protection regime in 2019. **IAPP**, Portsmouth, 26 Feb. 2019. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/more-positive-progress-on-chinese-data-protection-regime-in-2019>. Acesso em: 10 jun. 2019.

ZHANG, Vicent; BOLIN, John. China. *In*: NAUWELAERTS, Wim (coord.). **Data Protection & Privacy**. London: Law Business Research Ltd, 2018.

ZHE, Gong. How BRICS countries cooperate in the fight against COVID-19. **CGTN**, Beijing, 9 Sep. 2021. Disponível em: <https://news.cgtn.com/news/2021-09-09/How-BRICS-countries-cooperate-in-the-fight-against-COVID-19-13qaydyI35u/index.html>. Acesso em: 30 set. 2021.